



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

PATRICIA MARCUSSO GIANGARELLI

**CRIMINALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES POBRES:  
A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COMO  
EXPRESSÃO DO ESTADO PENAL**

---

Londrina  
2015

PATRICIA MARCUSSO GIANGARELLI

**CRIMINALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES POBRES: A  
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COMO  
EXPRESSÃO DO ESTADO PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina, como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>Dr<sup>a</sup>Dione Lolis

Londrina  
2015

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Giangarelli, Patrícia Marcusso .

Criminalização dos adolescentes pobres : a medida socioeducativa de internação como expressão do estado penal / Patrícia Marcusso Giangarelli. - Londrina, 2015.  
156 f. : il.

Orientador: Dione Lolis.

Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Serviço social com adolescentes - Tese. 2. Medidas socioeducativas - Tese. 3. Adolescentes pobres - Tese. 4. Adolescentes desajustados sociais - Tese. I. Lolis, Dione . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social. III. Título.

PATRICIA MARCUSSO GIANGARELLI

**CRIMINALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES POBRES: A MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COMO EXPRESSÃO DO  
ESTADO PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina, como requisito para obtenção do título de mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Dione Lolis  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Andréa Pires da Rocha  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. César Bueno de Lima  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná -  
PUC

Londrina, 27 de fevereiro de 2015.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Dione Lolis, pelas contribuições e principalmente pela compreensão e paciência.

À minha família, pelo apoio, mesmo às vezes não compreendendo muito bem as minhas ausências.

Às parceiras de CENSE: Alexandra Carla, Andressa Candido, Camila Lombardi, Glória Cardozo e Thayane Almeida pela luta nossa de cada dia.

Agradeço ao Diretor do CENSE, Marcio Schimidt pelo total apoio para a realização desta dissertação.

À Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andréa Pires Rocha pela aposta no meu objeto de estudo.

À Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Silvia Alapanian pelas enriquecedoras contribuições.

Aos docentes do curso de Mestrado em Serviço Social e Política Social pelas reflexões.

Aos colegas da turma de Mestrado pelas trocas vivenciadas durante este momento da minha vida.

À minha amiga de profissão e da vida Kathiuscia Freitas por estar sempre presente, nos diferentes momentos de minha vida.

Ao querido namorado Eduardo, pela parceria durante este ano da minha vida.

Por fim, quero agradecer aos adolescentes por serem fonte inspiração cotidiana e por contribuírem valiosamente para a minha atuação como assistente social, mas também por me ensinarem muito sobre a vida.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os adolescentes  
privados de liberdade!

GIANGARELLI, Patricia Marcusso. **Criminalização dos Adolescentes Pobres: a medida socioeducativa de internação como expressão do Estado penal**. 2015. 156f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2015.

## RESUMO

A presente dissertação tem como objeto de estudo a materialização do Estado penal na aplicação da medida socioeducativa de internação. Seu objetivo principal é identificar aspectos da aplicação da medida socioeducativa de internação que indicam a expansão do Estado penal no Brasil. Tem ainda como objetivos específicos: aprofundar a discussão sobre a expansão e consolidação do Estado penal; identificar sob quais bases foi construído o modelo de responsabilização juvenil, a partir do Estado Democrático de Direito no Brasil e; verificar a continuidade ou não do processo de criminalização dos adolescentes pobres depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para isso, utiliza a revisão bibliográfica e as pesquisas documental e pesquisa de campo, quantitativa e qualitativa. Está dividida em três partes, sendo as duas primeiras teóricas e a terceira que apresenta os resultados da pesquisa de campo. Discute a consolidação do Estado penal nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa Ocidental, bem como a sua expansão em países da América Latina, especialmente o Brasil. Problematisa a intenção de mudança de paradigma na responsabilização juvenil a partir da promulgação do ECA. Analisa o processo contínuo de criminalização dos adolescentes pobres, através da aplicação da medida socioeducativa de internação. A pesquisa realizada nos processos judiciais dos adolescentes sentenciados com a medida socioeducativa de internação no município de Londrina no ano de 2013 e com passagem no Centro de Socioeducação Londrina II, demonstra uma alteração na tipificação dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, em que o tráfico de drogas passa a ser o maior motivador na aplicação da internação e identifica que o processo de criminalização se perpetua nos diferentes momentos históricos da sociedade capitalista e, embora esteja revestido de um novo discurso, permanece, ainda hoje, selecionando os adolescentes pobres para a privação de liberdade, estando a atuação dos operadores no Sistema de Administração da Justiça Juvenil alinhada a este propósito.

**Palavras-chave:** Estado penal. ECA. Medida socioeducativa de internação. Criminalização dos adolescentes pobres.

GIANGARELLI, Patricia Marcusso. **Criminalization of poor teenagers: the socio-educational measure of committal as an expression of the criminal State.** 2015. 156p. Theses (A Master Degree in Social Service and Social Politic) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2015.

## **ABSTRACT**

This theses aims to studying the materialization of the criminal State in the application of the socio-educational committal measure. Its main purpose is to identify aspects of the application of socio-educational measure of committal that indicates the expansion of criminal State in Brazil. It also aims to: making a profound study of the discussion about the expansion and the consolidation of the criminal State; such as identifying in which bases it was built the juvenile accountability model, from the Democratic State of Law in Brazil and; checking the continuity or not the process of criminalization of poor teenagers after the Child and Adolescent Statute (in Brazil known as Estatuto da Criança e do Adolescente, in short ECA). To do this, it uses a bibliographic review and the documentary research and field research, quantitative and qualitative. It is divided into three parts the first two theoretical and the third that presents the results of the field research. It discuss the consolidation of the criminal State in the United States of America and in some other countries of Western Europe, such as its expansion to other Latin America countries, specially Brazil. It discusses the intention of paradigm shift in juvenile accountability since the promulgation of the ECA. It analysis the continuum process of the criminalization of poor teenagers, through the application of the socio-educational measure of committal. The research was based in lawsuits of teens sentenced with the socio-educational measure of committal in the city of Londrina in the year of 2013 and with the passage in the Londrina Socio-education Center II, it demonstrates a change in the type of infraction acts practiced by teenagers in which drug traffic is the biggest motivator in the application of committal and it identifies the process of criminalization itself and how it perpetuates in different historical moments of capitalist society and, although it is coated with a new speech, remains, even today, by selecting the poor teenagers to the privation of liberty, while the performance of operators in the Administration System of Juvenile Justice in line with this purpose.

**Keywords:** Criminal State. ECA. Socio-educational measure of committal. Poor teenagers criminalization.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Fluxograma de Atendimento do Sistema de Administração da Justiça Juvenil .....	93
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CENSE I - LD	Centro de Socioeducação Londrina I
CENSE II - LD	Centro de Socioeducação Londrina II
CCL	Casa de Custódia de Londrina
CIADDI	Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
NEDDIJ	Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
PEL II	Penitenciária Estadual de Londrina II
PIA	Plano Individual de Atendimento
PMAS	Plano Municipal de Assistência Social
RML	Região Metropolitana de Londrina
SDH	Secretaria Nacional de Direitos Humanos
SEDS	Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social
SINASE	Sistema Nacional Socioeducativo
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Drogas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UPP	Unidade de Polícia Pacificadora
USOIL	Unidade Social Oficial de Internação de Londrina

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1      EXPANSÃO DO ESTADO PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DOS           POBRES</b> .....	21
1.1     A Expansão do Estado Penal nas Sociedades Contemporâneas .....	21
1.1.1   Contornos de um Estado Punitivo na Realidade Brasileira.. .....	29
1.2     O Medo e Insegurança como Instrumentos de Sustentação do Estado Penal.....	35
1.3     Segregação Socioespacial: uma nova forma de controle da pobreza no contexto de ampliação do Estado Penal.....	43
<b>2      ECA, DIREITO PENAL JUVENIL, CONTROLE SOCIOPENAL E           SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL NO           BRASIL</b> .....	53
2.1     O ECA e a Instauração de uma Nova Ordem Paradigmática.....	53
2.2     Direito Penal Juvenil: a institucionalização do controle sociopenal dos adolescentes pobres.....	65
2.3     O Controle Sociopenal dos Adolescentes Pobres e o Olhar Seletivo do Sistema de Administração da Justiça Juvenil .....	77
<b>3      A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A           CRIMINALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES POBRES</b> .....	91
3.1     Sistema de Administração da Justiça Juvenil: 2ª Vara da Infância e Juventude e o CENSE II - LD.....	91
3.1.1   Fluxo de Atendimento do Sistema de Administração da Justiça Juvenil.....	91
3.1.2   A 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina - Seção Infraciona.....	95
3.1.3   O Centro de Socioeducação Londrina II - CENSE II - LD....	98
3.1.3.1 Instrumentos Pedagógicos Do Processo Socioeducativo do Adolescente.....	101

3.2	Os Adolescentes Selecionados para o Cumprimento da Medida Socioeducativa de Internação .....	102
3.2.1	Caracterização dos adolescentes internados no CENSE II - LD.....	102
3.2.1.1	Os adolescentes.....	103
3.2.1.2	As famílias dos adolescentes.....	108
3.2.1.3	A situação dos adolescentes frente a justiça juvenil.....	113
3.2.2	As Circunstâncias da Apreensão dos Adolescentes.....	116
3.3	Aspectos presentes no olhar dos Operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil sobre os Adolescentes .....	121
3.3.1	Polícia Militar: a Atitude Suspeita.....	121
3.3.2	Ministério Público: a gravidade do ato infracional e a manutenção da ordem pública .....	125
3.3.3	Judiciário: a imperiosa necessidade de manutenção da ordem pública .....	127
3.3.4	Relatório Técnico: As condições de vida do adolescentes: elementos para a constituição do estereótipo de criminoso. ....	132
3.3.5	Judiciário: A eficácia da medida socioeducativa de internação para o controle dos adolescentes pobres.....	136
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>141</b>
	<b>APÊNDICES.....</b>	<b>151</b>
	APÊNDICE A - Requerimento de Termo de Compromisso de Pesquisa.....	152

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto de estudo a materialização do Estado penal na aplicação da medida socioeducativa de internação, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A escolha deste objeto de estudo decorre de nossa vivência e das inúmeras questões advindas da nossa intervenção profissional como assistente social em uma instituição que executa a medida socioeducativa de internação.

Durante os quase sete anos atuando com adolescentes privados de liberdade, inúmeras problematizações surgiram e despertaram o nosso interesse pelo estudo do tema envolvido. A vivência institucional tem nos colocado, cotidianamente, frente a frente com realidades e situações incoerentes e de difícil compreensão, quando relacionadas à defesa e proteção dos direitos dos adolescentes. A observação de situações referentes à ausência de garantias jurídico-processuais, à sobreposição do aspecto disciplinar em relação ao pedagógico, ao número expressivo de adolescentes pobres cumprindo a medida socioeducativa de internação e, ao mesmo tempo, à ausência de adolescentes das classes média e alta encaminhados para cumprimento de tal medida, se transformaram em um problema: o que de fato mudou, na concepção e operacionalização do atendimento ao adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional após a promulgação do ECA?

Tal questão nos levou a desenvolver um estudo acadêmico com o objetivo de analisar aspectos da aplicação na medida socioeducativa de internação, e se eles indicam a materialização do Estado penal. A partir desse objetivo geral, surge os demais: aprofundar a discussão sobre a expansão e consolidação do Estado penal; identificar sob quais bases foi construído o modelo responsabilização juvenil, a partir do Estado Democrático de Direito no Brasil e; identificar a continuidade do processo de criminalização dos adolescentes pobres.

Os procedimentos metodológicos adotados para o alcance desses objetivos consistiram, primeiramente, em uma revisão bibliográfica, que será apresentada com mais ênfase nos dois capítulos iniciais. Posteriormente, serão apresentados os resultados da pesquisa de campo, recorrendo-se às abordagens quantitativa e qualitativa dos dados.

O primeiro capítulo deste estudo apresenta fundamentalmente a teoria desenvolvida pelo sociólogo francês Loïc Wacquant sobre a ampliação do Estado penal nas sociedades contemporâneas, especialmente nos Estados Unidos da América - EUA e em países da Europa Ocidental, como forma de conter as desordens urbanas alimentadas pela desregulamentação econômica e disciplinar as frações precarizadas da classe trabalhadora pós-industrial (WACQUANT, 2012, p. 13). Esta que se dá, através da proposição de uma política que se utiliza do emprego ativo da polícia, dos tribunais e do encarceramento, colocando-os na linha de frente institucional das sociedades avançadas e tendo como perspectiva a análise do seu advento no Brasil.

Para melhor organização do texto, delimitamos o capítulo em três seções na intenção de contemplar, mesmo que de maneira sucinta, os elementos presentes na discussão realizada por Wacquant e que possibilitam minimamente a caracterização desse fenômeno. Na primeira seção, apresentaremos a teoria desenvolvida pelo sociólogo sobre a expansão do Estado penal nos EUA e Europa Ocidental, relacionando-a com os aspectos presentes na realidade brasileira, que sinalizam a implementação desta forma de governar no país. Na segunda, a ideia é trazer para o debate a discussão sobre os sentimentos de medo e insegurança, relacionados à criminalidade, uma vez que estes constituem os elementos presentes nas sociedades contemporâneas e que fortalecem a lógica do Estado penal. E, por fim, na última seção temos como intenção discutir sobre os territórios habitados pelos grupos populacionais pobres, os quais se configuram em instrumentos socioespaciais de segmentação e que simbolizam uma nova forma de administração da pobreza no mundo contemporâneo.

O segundo capítulo traz a discussão sobre o atual modelo de responsabilização juvenil e o Sistema de Administração da Justiça Juvenil, dispostos no ECA (Lei nº 8.069). Com a promulgação da legislação, em 13 de julho de 1990, um significativo debate se instituiu entre os estudiosos da área da infância e juventude acerca do modelo de responsabilização nela estabelecido para adolescentes autores de ato infracional. Neste debate, surgiram diferentes posicionamentos sobre o conteúdo presente na nova legislação, especialmente quanto à sua natureza.

A aposta entre aqueles que lutavam para a instituição de uma nova legislação para crianças e adolescentes, no contexto de consolidação do Estado

Democrático de Direito no Brasil, era de que o ECA poderia instituir uma nova ordem paradigmática, especialmente no que se refere ao tratamento dispensado aos adolescentes envolvidos com práticas infracionais, no sentido de um atendimento mais humanizado, igualitário, menos criminalizatório e punitivo, conforme vinha ocorrendo com as legislações anteriores (Código de Mello Matos, 1927 e Código de Menores, 1979).

Havia a esperança de ruptura com o histórico processo de continuidade de criminalização dos adolescentes pobres no Brasil. Para contemplar esta discussão, vamos apresentar brevemente o contexto social e político em que se deu a elaboração e a promulgação do ECA, bem como trazer o debate que se instalou após o sancionamento da referida lei, sobre o modelo de responsabilização juvenil destinado aos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional, já que não se consolidou um pensamento hegemônico sobre a natureza deste modelo. Em seguida buscaremos expor que no ECA está delineado um direito penal juvenil, que este mantém relação com a estrutura existente no direito penal, e que através da instituição desta forma de controle os adolescentes passaram a ser criminalizados, tanto no aspecto social como no penal. E, para finalizar o capítulo, vamos discutir como o atual modelo de responsabilização juvenil, que pode ser denominado de controle sociopenal, atua de forma seletiva, através das instituições que compõem o Sistema de Administração da Justiça Juvenil, dando continuidade à eleição dos adolescentes pobres como público alvo de atendimento.

No terceiro e último capítulo, através da apresentação e análise dos dados da nossa pesquisa de campo, nos esforçaremos em investigar a existência da materialização do Estado penal em nossa realidade, através da criminalização dos adolescentes pobres sentenciados com a medida socioeducativa de internação. Para isso, o dividimos em três seções. A primeira tem o propósito de apresentar uma caracterização do Centro de Socioeducação Londrina II, CENSE II - LD, instituição que executa a medida socioeducativa de internação no município de Londrina, bem como descrever a 2ª Vara da Infância e Juventude de Londrina, Seção Infracional, onde tramitam os processos judiciais dos adolescentes autores de ato infracional.

Serão apresentados também alguns indicadores sociais que permitem a construção da caracterização dos adolescentes de Londrina que estiveram em cumprimento da medida socioeducativa de internação na mencionada instituição, em determinado período. A segunda seção buscará examinar algumas particularidades

contidas nos processos judiciais selecionados para a realização da pesquisa. E, por fim, na terceira seção vamos apresentar e analisar os aspectos dos discursos dos operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil, tendo como fonte os documentos elaborados por estes sujeitos, presentes nos processos judiciais dos adolescentes, os quais subsidiaram a decisão de aplicação da medida socioeducativa de internação.

O local escolhido para a coleta de dados da pesquisa de campo, quantitativa e qualitativa é o CENSE II - LD, mais especificamente os arquivos da Secretaria Técnica da instituição, onde ficam guardados os processos dos adolescentes que registraram passagem pelo serviço. Para utilizar tais documentos, buscamos junto à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social do Paraná-SEDS, sediada em Curitiba, a autorização para a realização da pesquisa (Apêndice A).

O período estabelecido para a realização da pesquisa foi o ano de 2013, quando foram registrados um total de 119 (cento e dezenove) internações de adolescentes no CENSE II - LD. Deste universo, 59 (cinquenta e nove) eram adolescentes provenientes de Londrina, 30 (trinta) de municípios da Região Metropolitana de Londrina - RML<sup>1</sup>, e os 30 (trinta) restantes, de diferentes regiões do estado do Paraná.

No universo de 119 adolescentes, identificamos uma alteração relacionada à tipificação dos atos infracionais cometidos por aqueles residentes em Londrina. Até o ano de 2012, dos adolescentes encaminhados para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, predominavam aqueles que cometeram ato infracional análogo ao roubo, porém no ano de 2013 este foi superado pelo tráfico de drogas. Estes dados nos levaram à definição de uma primeira amostra de 59 processos de adolescentes de Londrina, que no ano de 2013, cumpriram internação no CENSE II - LD.

A pesquisa quantitativa, precedida de uma pesquisa documental, tem como propósito caracterizar os adolescentes de Londrina atendidos na instituição no

---

<sup>1</sup> Centenário do Sul, Uraí, Guaraci, Prado Ferreira, Miraselva, Lupionópolis, Rancho Alegre, Sertaneja, Pitangueiras, Ibiporã, Cambé, Bela Vista do Paraíso, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabáudia, Sertanópolis, Tamarana, Porecatu, Assaí, Jataizinho, Alvorada do Sul, Jaguapitã, Florestópolis e Arapongas. Disponível em: <[www.jornaldelondrina.com.br](http://www.jornaldelondrina.com.br)>.

ano de 2013 e foi realizada por meio de levantamento estatístico de alguns indicadores sociais, os quais irão subsidiar a construção do perfil dos adolescentes.

Delimitado o nosso universo de pesquisa, passamos à leitura dos 59 processos arquivados no CENSE II - LD para identificar os documentos que ali constavam. Os documentos elaborados pelos operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil constitui-se na fonte que melhor expressa os discursos e a compreensão que estes profissionais têm sobre o adolescente e a sua relação com a prática de atos infracionais, e que melhor podem contribuir para uma aproximação ao nosso objeto de pesquisa. Desta maneira, nossa intenção desde o início era de que o acesso a diferentes documentos, elaborados por diferentes profissionais, desde o policial, que faz a apreensão, até o juiz, que determina a aplicação da medida socioeducativa, pudesse nos revelar quais valores, ideologias e práticas fundamentam o seu trabalho e como isso vai se reverter para o adolescente. Enfim, para que pudéssemos "esgotar todas as pistas capazes de fornecer informações interessantes" (CELLARD, 2008, p. 298).

A pesquisa documental foi realizada a partir dos seguintes procedimentos: levantamento de documentos previamente definidos: Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar no momento da apreensão em flagrante ou o Boletim Circunstanciado, que é o relato do policial militar na Delegacia de Polícia Civil para onde o adolescente foi encaminhado; Representação do Ministério Público; Determinação Judicial para internação provisória; Manifestação da Defesa Técnica; Relatório Técnico elaborado pela equipe da internação provisória; Sugestão do Ministério Público sobre a medida socioeducativa a ser aplicada; Indicação da Defesa Técnica sobre a medida socioeducativa a ser aplicada; e a Sentença Judicial determinando a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Nesse levantamento, identificamos que os documentos elaborados pela Defesa Técnica e pelo representante do Ministério Público, após a Representação, não estavam disponíveis na íntegra. Na maioria dos processos constava na sentença, de forma sucinta, apenas a indicação da Defesa e do Ministério Público sobre qual a medida socioeducativa mais adequada ao caso. Isto nos levou a excluir a utilização destes documentos por entender que a impossibilidade de acessá-los poderia comprometer os resultados da pesquisa.

Um primeiro aspecto que surgiu, logo que iniciamos o levantamento, foi que o encaminhamento dos adolescentes para o CENSE II - LD ocorreu por duas

razões diferentes: por determinação de internação-sanção<sup>2</sup> e por aplicação da medida socioeducativa de internação.

As situações de internação-sanção somaram 06 (seis) processos, dentre os quais as apreensões que foram motivadas pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, optando o juiz pelo encaminhamento à privação de liberdade por descumprimento reiterado e injustificado de medidas impostas anteriormente, mesmo quando apenas um caso correspondia a esta realidade. Nos demais 21 (vinte e um) processos, foi aplicada a medida socioeducativa de internação, sendo que destes, em 11 (onze) processos não havia reiteração, em 08 (oito) já haviam sido registradas três passagens ou mais pela 2ª Vara da Infância e Juventude, sendo aplicadas as medidas socioeducativas anteriores e, portanto haviam reiterado no cometimento de ato infracional, em 01 (um) processo não constava a informação e 01 (um) dos processos não foi localizado.

Para a análise documental, selecionamos os processos judiciais de adolescentes em que foi aplicada a medida socioeducativa de internação, excluindo os casos de internação-sanção. Desta maneira, passamos a nos concentrar na busca pelos documentos dos 21 (vinte e um) processos de internação, investigando o que eles nos revelavam.

Diante do volume de documentos nos prontuários, fizemos mais um recorte, selecionando os processos de adolescentes que não registravam reiteração em ato infracional, o que reduziu nossa amostra para 11 (onze) processos. Tal opção se deu por entendermos que as internações ocorreram de forma arbitrária, fora do previsto em lei, conforme será problematizado na análise. Desta maneira, será enriquecedor analisar qual o entendimento do juiz e a argumentação que o fez decidir pela medida da internação, contrariando o ECA. Dos 11 (onze) processos que restaram para a nossa análise, elegemos uma amostra final de 05 (cinco), nos quais foram localizados todos os documentos que definimos como fontes fundamentais para a realização desta pesquisa.

Na leitura dos documentos elaborados pelos operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil, identificamos ainda algumas semelhanças entre um processo e outro, em relação às construções, formas de entender e analisar a

---

<sup>2</sup> A possibilidade de aplicação de internação-sanção está prevista no artigo 122, par. 1º do ECA, e diz respeito às situações de descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta, podendo ser determinado pela autoridade judiciária a privação de liberdade por período não superior a três meses.

situação do adolescente. Na delimitação da amostra final dos 05 (cinco) processos fizemos ainda a opção por selecionar aqueles que foram analisados por diferentes juízes e promotores que atuaram na Vara da Infância e Juventude de Londrina no período.

Delimitados o nosso universo e amostra da pesquisa, passamos então à definição das categorias de análise dos documentos que compõem o processo judicial do adolescente. Para cada operador do Sistema de Administração da Justiça Juvenil, foi estabelecida uma categoria para proceder à análise, tendo em vista a função desempenhada por cada um, nas diferentes instituições que compõem o Sistema.

Os Boletins de Ocorrência elaborados pela Polícia Militar na apreensão em flagrante foram os primeiros documentos analisados. Neles observamos a utilização do termo atitude suspeita com certa frequência, decidimos então analisá-los para compreender o que tal termo expressa. As Representações do Ministério Público vieram em seguida, respeitando o fluxo de atendimento do adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional. Nestas Representações, a argumentação sobre a gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente e sobre a necessidade de seu afastamento para garantir a manutenção da ordem pública foi usada em todos os casos. Seguidamente, as Determinações Judiciais que justificam a decretação da medida cautelar reiteram a necessidade de manutenção da ordem pública, através da utilização do argumento histórico infracional do adolescente. Determinada a internação provisória, nos apropriamos dos Relatórios Técnicos elaborados pelos profissionais (assistente social, psicólogo, pedagogo, educadores sociais, psiquiatra e enfermeiro) da unidade de internação provisória, onde observamos que as condições pessoais presentes na história de vida desses adolescentes é que se destacam, relacionando-as com o cometimento do ato infracional. Por fim, analisamos a Sentença Judicial que justifica a aplicação da medida de internação, fundamentada em justificativas legais. Analisaremos apenas duas sentenças judiciais devido à extensão e à similaridade desses documentos.

Ainda como procedimento de pesquisa, visando manter o sigilo sobre a identidade dos sujeitos envolvidos, na apresentação e análise dos processos judiciais dos adolescentes, utilizaremos nomes fictícios e omitiremos outras informações pessoais, como bairro e região de procedência para não haver exposição dos mesmos.

Nas considerações finais, apontamos os resultados de nossa pesquisa, com a intenção de que ela contribua para a reflexão dos Operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil quanto a utilização da privação de liberdade como resposta à retração do Estado social e imposição do trabalho precário na sociedade contemporânea.

Por último, apresentaremos as referências e apêndice.

# 1 A EXPANSÃO DO ESTADO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DOS POBRES

## 1.1 A Expansão do Estado Penal nas Sociedades Contemporâneas

O conceito de Estado penal tem ganhado espaço nas discussões acadêmicas nos últimos anos, tendo como seu principal expoente o sociólogo francês Loïc Wacquant<sup>3</sup>. Suas análises buscam mostrar que, embora nas últimas décadas do século XX o discurso sobre o aumento da criminalidade e o combate à mesma, através de políticas de caráter repressivo e punitivo – como a denominada política de tolerância zero – implantadas nos EUA e em países da Europa Ocidental tenham ganhado uma significativa proporção e colocado a polícia, os tribunais e a prisão na linha de frente institucional das sociedades contemporâneas, estas não mantêm uma relação efetiva com o aumento do cometimento de crimes. Elas demonstram sim, uma intensa vinculação com o sentimento de insegurança social gerado pelo abandono do investimento em políticas de caráter social que compunham o pacto fordista–keynesiano e pela imposição do trabalho assalariado precário, que vem ganhando força desde meados de 1970.

[...] a irresistível ascensão do Estado penal nos Estados Unidos durante as três últimas décadas não é uma resposta ao aumento da criminalidade – que permaneceu praticamente constante, em termos globais, antes de cair no final do período – mas sim aos deslocamentos provocados pela redução de despesas do Estado na área social e urbana e pela imposição do trabalho assalariado precário como nova norma de cidadania para aqueles encerrados na base da polarizada estrutura de classes (WACQUANT, 2007, p. 15).

Conforme identifica Manoel Iturralde (2012), para a construção de tal teoria, Wacquant declara três rupturas analíticas desenvolvidas para chegar à definição do que ele denomina como “novo governo da insegurança social”, o qual agrega o *workfare*<sup>4</sup> restritivo com o *prisionfare*<sup>5</sup> expansivo. A primeira destas rupturas é a separação entre o binômio crime/castigo, que pretende compreender as instituições penais para além de sua função punitiva – para cada crime, uma pena.

<sup>3</sup>Estudioso de temas como: segregação racial, pobreza, violência urbana, desproteção social e criminalização na França e nos Estados Unidos, no contexto do neoliberalismo.

<sup>4</sup> *Workfare*: Programas sociais destinados aos pobres quando aceitam um trabalho precário e mal remunerado (ITURRALDE, 2012).

<sup>5</sup> *Prisionfare*: Programas de penalização da pobreza via emprego ativo da polícia, dos tribunais e das prisões (ITURRALDE, 2012).

A obsessão da criminologia e da sociologia do castigo com o crime deixou de lado a análise das políticas diante da pobreza como uma forma de controle social, que é um aspecto fundamental da consolidação do estado neoliberal (ITURRALDE, 2012, p. 170).

A segunda ruptura diz respeito à separação entre as políticas de segurança social, ou assistencial, e a política criminal. No neoliberalismo, estas políticas estão intimamente ligadas, sendo que ambas têm como objetivo o controle dos pobres através da vigilância, das condicionalidades presentes nos programas, do estigma e da imposição de sanções graduais que pretendem modelar seus comportamentos.

As políticas assistenciais transformaram-se em programas de trabalho (precário) obrigatório (*workfare*), sem o qual as pessoas não podem aceder à ajuda estatal. Enquanto isso, a prisão perdeu toda a pretensão reabilitadora, pois sua função principal é a incapacitação de setores marginais da sociedade. Ambas as políticas estão dirigidas para a mesma população e têm uma lógica similar que busca tornar invisíveis as populações problemáticas, empurrando-as para os espaços mais marginais da sociedade: o mercado de trabalho secundário, precário e mal remunerado; os guetos, as favelas e as invasões; ou as prisões (ITURRALDE, 2012, p. 170).

A terceira ruptura pretende aliar duas abordagens teóricas: a materialista, inspirada em Karl Marx e Friedrich Engels, e a simbolista, iniciada por Emile Durkheim e aprofundada por Pierre Bourdieu. Tal associação permite, segundo Wacquant (2003), constatar o aumento explosivo de práticas punitivas no seio das sociedades contemporâneas através da identificação de três ações, cada uma com sua função e que se mostram conectadas: encarceramento, expansão das redes policiais, judiciárias e penitenciárias e o ativismo em torno das instituições penais.

Ao se prestar atenção tanto à dinâmica sócio-econômica quanto à discursiva em ação no elo cada vez mais forte entre as renovadas políticas de bem-estar e penal, tem-se os meios para constatar que o explosivo crescimento do alcance e da intensidade da punição – nos Estados Unidos, nos últimos 30 anos, e na Europa Ocidental, nos últimos 12 anos – preenche três funções interrelacionadas, correspondendo, cada uma delas, *grosso modo*, a um “nível” na nova estrutura de classes, dualizada pela desregulamentação econômica (WACQUANT, 2003, p. 16).

A primeira destas funções, localizada no plano mais baixo da escala social, diz respeito ao encarceramento que, segundo o autor, tem como finalidade social a neutralização, através do isolamento das “frações excedentes da classe

operária, notadamente os membros despossuídos dos grupos estigmatizados que insistem em se manter em rebelião aberta contra seu ambiente social” (WACQUANT, 2003, p. 16).

A segunda função apresentada pelo autor está situada um degrau acima do encarceramento. Trata-se da expansão da rede policial, judiciária e penitenciária do Estado, que desempenha a função de "impor a disciplina do trabalho assalariado dessocializado entre as frações superiores do proletariado e os estratos em declínio e sem segurança da classe média” (WACQUANT, 2003, p. 16).

A terceira e última função se refere ao ativismo em torno da instituição penal, reivindicado especialmente pelas classes superiores, mas também pela sociedade como um todo, que defende o aumento de instituições de privação de liberdade, como forma de situar a separação entre os pobres que são merecedores (porque se mantêm na sociedade estudando, trabalhando, etc.) e os não merecedores (que insistem em se manter em rebelião no ambiente social), exerce a função simbólica de reafirmação da autoridade do Estado.

No centro das análises de Wacquant (2012) encontram-se as ações de caráter punitivo presentes no contexto do neoliberalismo. Ele observa que o direcionamento político adotado pelas sociedades avançadas a partir da década de 1970, renegando as formas utilizadas pela social democracia, aponta para uma reconstrução mais ampla do Estado embasada por políticas de natureza neoliberal, as quais têm como característica a desregulamentação do mercado e a retração do Estado.

O contexto de ampliação desse Estado penal tem como pano de fundo a crise atual do capitalismo, a qual se expressou através da bolha de especulação imobiliária nos Estados Unidos em 2008<sup>6</sup>. Elaine Behring e Ivonete Boschetti (2006) indicam que a partir da década de 1960 a fase expansiva do capitalismo maduro começa a dar sinais de esgotamento, entrando numa crise que trouxe consequências avassaladoras para as condições de vida e de trabalho das maiorias.

O cenário que vem se revelando com a crise é de profunda mudança na estrutura do emprego e da organização do trabalho, o que não ocorreu na crise de 1929 nem na crise de 1969/73. Hoje a tendência mundial é de aumento da terceirização, informalidade, prestação de serviços precarizados, com frágil regulação econômica e social pelo

---

<sup>6</sup>Este fenômeno é mera expressão da crise, assim como a quebra da bolsa de Nova York em 1929 (BOSCHETTI, 2010, p.66).

Estado, destruição de postos de trabalho, menos emprego na indústria e na agricultura e manutenção ou leve crescimento no setor de serviços (BOSCHETTI et al., 2010, p. 82).

Conforme o balanço do neoliberalismo desenvolvido por Perry Anderson (2008, p. 10), a reação teórica à crise que declara os ideais neoliberais começa a surgir logo após a Segunda Guerra Mundial, mas somente com a recessão entre 1969-1973 é que os defensores deste projeto ganham espaço para colocar em prática suas teorias. Na concepção dos neoliberais, as raízes da crise localizavam-se no poder excessivo dos sindicatos e do movimento operário, que corroeram as bases da acumulação capitalista, através da pressão por melhores salários e aumento com os gastos sociais. Neste sentido, a responsabilidade pela nova crise do capital é atribuída, na compreensão dos neoliberais, à ampliação dos direitos sociais, das políticas sociais e dos direitos relacionados ao trabalho, os quais foram conquistados pelos trabalhadores no período conhecido como os 30 anos gloriosos e que por esta mesma lógica neoliberal devem ser desconstruídos.

O remédio, então, era claro: manter um Estado forte sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas parco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas. A estabilidade monetária deveria ser a meta suprema de qualquer governo. Para isso seria necessária uma disciplina orçamentária, com a contenção dos gastos com bem-estar, e a restauração da taxa "natural" de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos. Ademais reformas fiscais eram imprescindíveis, para incentivar os agentes econômicos. Em outras palavras, isso significava reduções de impostos sobre os rendimentos mais altos e sobre as rendas. Desta forma, uma nova e saudável desigualdade iria voltar a dinamizar as economias avançadas, então às voltas com uma estagflação, resultado direto dos legados combinados de Keynes e Beveridge, ou seja, a intervenção anticíclica e a redistribuição social, as quais haviam tão desastrosamente deformado o curso normal da acumulação e do livre mercado. O crescimento retornaria quando a estabilidade monetária e os incentivos essenciais houvessem sido restituídos (ANDERSON, 2008, p. 11).

A entrada na década de 1980 pode ser caracterizada politicamente pela hegemonia do projeto neoliberal, incluindo até mesmo países como Itália, Grécia, França, Espanha e Portugal, que na época elegeram governantes de esquerda. O problema é que a adoção de tal projeto político, além de não resolver o problema da crise do capitalismo, ainda foi gerador de situações que acabaram tendo um efeito devastador na vida da classe

trabalhadora, por provocar o aumento do desemprego, destruir postos de trabalho não qualificados e reduzir os salários devido ao aumento da mão-de-obra e redução dos gastos com as políticas sociais (BEHRING; BOSCHETTI, 2006, p. 127).

Wacquant (2012, p. 17), citando Young, argumenta que as plataformas políticas anunciam e promovem a "transição do 'gentil estado-babá' da era fordista-keynesiana ao rigoroso estado-pai do neoliberalismo".

A nova prioridade atribuída às obrigações sobre os direitos, à sanção sobre o amparo, a retórica severa das "obrigações da cidadania" e a reafirmação marcial da capacidade do estado de controlar os pobres "problemáticos" (os beneficiários da assistência social e os criminosos) "numa relação subordinada de dependência e obediência" para com os administradores do estado, retratados como protetores viris da sociedade contra seus membros rebeldes (YOUNG apud WACQUANT, 2012, p. 17).

Ainda na opinião de Wacquant, é fundamental a ampliação do conceito de neoliberalismo para além de uma definição estritamente econômica, buscando uma compreensão integralmente sociológica do fenômeno, para que se consiga estabelecer uma conexão entre o crescimento do Leviatã punitivo e a difusão deste projeto político. Para ele, as noções desenvolvidas sobre tal conceito se mostram heterogêneas, sem muito aprofundamento, tanto no debate político como nos termos das ciências sociais, sendo quase sempre o conceito associado à questão econômica.

[...] essa concepção é estreita e incompleta, bem como excessivamente associada ao discurso moralista dos defensores do neoliberalismo. Precisamos ir além desse núcleo econômico e elaborar uma noção mais sólida que identifique o mecanismo institucional e os limites simbólicos através dos quais os princípios neoliberais estão sendo atualizados (WACQUANT, 2012, p. 31).

Para ilustrar tal construção, o autor aponta os elementos presentes em uma caracterização sociológica reducionista do fenômeno, na qual encontra-se incluído o discurso que apresenta o neoliberalismo como um projeto político transnacional, que visa estabelecer o nexos entre mercado, Estado e cidadania, através de uma imposição vinda de cima e representada por líderes governamentais, executivos de empresas transnacionais, políticos, funcionários

estatais do alto escalão e de organizações internacionais<sup>7</sup>. Assim como, não se limita em reafirmar as prerrogativas do capital e a promoção do mercado, mas também articular outras quatro lógicas institucionais: a desregulamentação econômica; a delegação, retração e recomposição do Estado de bem-estar; um aparato penal em expansão, invasivo e proativo e; a alegoria cultural da responsabilidade individual. Por fim, destaca que um princípio ideológico central do neoliberalismo é a implantação de um governo mínimo, ou seja, o encolhimento do Estado de bem-estar social em detrimento de um Estado que investe no trabalho social – de acordo com o velho ditado “ensinar a pescar e não dar o peixe” –, no capital humano e no empreendedorismo.

Para contrapor-se à noção reducionista do neoliberalismo, Wacquant (2003), em sua análise, busca fazer a ligação entre as modificações nas políticas sociais e nas políticas penais para mostrar a dupla regulação à qual o proletariado urbano encontra-se submetido. Ou seja, o autor busca apresentar um contraponto em relação às construções minimalistas em torno da noção, enfatizando que o neoliberalismo se manifesta de uma forma muito diferente, pois, se no topo a política do *laissez-faire* existe um favorecimento dos detentores do capital, deixando o mercado funcionar livremente, nas classes mais baixas ele se materializa pela forte ação intervencionista, de caráter autoritário e de alto custo para o Estado.

O toque suave das inclinações libertárias que favorecem a classe superior dá lugar à clara definição do controle autoritário, já que se empenha em dirigir, mais do que isso, em ditar o comportamento da classe baixa. Portanto "governo mínimo" no registro econômico dá origem a um "governo máximo" na frente dupla do trabalho obrigatório e da justiça penal (WACQUANT, 2012, p. 33).

A erupção do Estado penal tem, portanto uma estreita relação com a crise estrutural do modo capitalista de produção e reprodução da vida social e, a partir desta, com as reformas impulsionadas pelo neoliberalismo, uma vez que a adoção desse projeto pelas sociedades contemporâneas acarreta, necessariamente, a ampliação e a exaltação do setor penal para administrar o sentimento de insegurança social gerado pela retração do Estado social e pela precarização do

---

<sup>7</sup> OCDE: Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico; OMC: Organização Mundial do Comércio; FMI: Fundo Monetário Internacional; BM: Banco Mundial e UE: União Europeia, entre outros.

trabalho assalariado e, assim, disciplinar a parcela suscetível da classe trabalhadora.

A repentina expansão e exaltação consensual do estado penal desde meados dos anos 1970 não constituem uma leitura culturalmente reacionária da modernidade tardia, mas sim uma resposta da classe dirigente preocupada em redefinir o perímetro e as missões do Leviatã, de modo a estabelecer um novo regime econômico, baseado na hipermobilidade do capital e na flexibilidade do trabalho, e a controlar o tumulto social gerado na base da ordem urbana pelas políticas públicas de desregulamentação do mercado e pela redução de gastos com o bem-estar que constituem os elementos formadores centrais do neoliberalismo (WACQUANT, 2012, p. 27).

A hegemonia do pensamento neoliberal acrescenta Wacquant (2012), permite que seja ocultado o fato de que as sociedades contemporâneas se utilizam de pelo menos três estratégias para tratar as condutas que julgam indesejáveis, ofensivas e ameaçadoras: a socialização, a medicalização e a penalização. A primeira delas, que diz respeito à socialização, significa a atuação no nível das estruturas e dos mecanismos coletivos que as produzem e as reproduzem. Apresenta como exemplo as ações de caráter higienista que buscam limpar a paisagem das cidades através de políticas que visam reduzir o número de pessoas nas ruas e sem domicílio fixo. Para a efetivação de tal proposta, a estratégia é a construção ou subvenção de alojamentos para abrigá-las e proporcionar-lhes a sua inserção no mercado de trabalho com o objetivo de assegurar um rendimento mínimo que favoreça encontrar um refúgio no mercado habitacional.

A segunda estratégia é definida pelo autor como medicalização. Esta é entendida como o processo que transforma, disfarçadamente, problemas de diferentes ordens em doenças, transtornos, distúrbios e encobre as grandes questões políticas, sociais, culturais e afetivas que afligem a vida das pessoas. De acordo com essa noção, procura-se um remédio médico para um problema apressadamente definido como uma patologia individual, que deve ser tratado por profissionais da saúde.

A penalização se configura na terceira estratégia apresentada por Wacquant, e se caracteriza pela utilização de mecanismos de contenção, entre eles, a privação de liberdade, com respaldo nas legislações penais.

O nômade urbano é etiquetado como delinquente (por intermédio, por exemplo, de um decreto municipal colocando fora da lei pedir esmolas ou ficar deitado na calçada) e tratado enquanto tal; ele deixa de integrar o contingente dos "sem teto" quando é colocado atrás das grades. A "construção legal do 'sem teto' como quase não-humano" condensa os seus direitos, o reduz efetivamente a um não-cidadão e facilita o processo criminal (WACQUANT, 2003, p. 21).

Essa é uma estratégia de invisibilização dos problemas sociais que o Estado já não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, alerta Wacquant. Assim, já não se trata mais de compreender a condição pessoal do indivíduo, nem mesmo de se contrapor às engrenagens sociais.

Atingindo uma capacidade organizacional e ideológica, os países avançados, ainda de acordo com o autor, podem utilizar-se destas três estratégias com diversas combinações e condições e em diferentes momentos. Mas, o que mais importa destacar nessa conjuntura é que o foco na forma de governar populações e territórios indóceis tem um caráter duplamente político.

São políticos, em primeiro lugar, na medida em que resultam das lutas pelo poder travadas entre os agentes e as instituições no interior e em torno do campo burocrático, para moldar e eventualmente dirigir a administração de "pessoas problemáticas" e estados coletivos problemáticos. Em segundo lugar, a mudança na dosagem e o objetivo da socialização, da medicalização e da penalização são políticas, uma vez que resultam de escolhas que têm a ver com a concepção que temos da vida em comum (WACQUANT, 2003, p. 22).

As políticas neoliberais adotadas a partir da década de 1970 pelos EUA e países da Europa Ocidental reconfiguraram a perspectiva de intervenção estatal dessas nações, que passam a ter como principal característica a substituição de práticas de controle social para ações de controle penal. No entanto, sabemos que o aumento de práticas punitivas, as quais têm como função a neutralização e o isolamento de grupos estigmatizados, a expansão da rede policial, judiciária e penitenciária como forma de impor a disciplina do trabalho precário e o ativismo em torno da instituição penal como forma de reafirmação do Estado, não está restrita aos países citados, mas sim tem se difundido pelas sociedades ocidentais como uma alternativa aos problemas advindos da crise do capitalismo. Pretendemos discutir agora como essa nova perspectiva política tem se instalado no Brasil.

### 1.1.1 Contornos de um Estado Punitivo na Realidade Brasileira

A análise conduzida por Wacquant, como abordamos tem como cenário a realidade presente em países considerados "avançados" como os Estados Unidos e os países da Europa Ocidental. No entanto, ele chama a atenção para o fato de que tal política também tem sido adotada por sociedades consideradas periféricas, como é o caso dos países da América Latina, entre eles, o Brasil. Assim, há uma relevância em indagar como a difusão do Estado penal tem se expandido no contexto do Estado brasileiro<sup>8</sup>.

Todos os países considerados periféricos, tais como os países da América Latina, têm em comum, segundo Wacquant (apud ITURRALDE, 2012, p. 169), “a adoção de sistemas penais hiperpunitivos, inspirados no modelo estadunidense, o que levou a um crescimento notável de sua população reclusa”. Essas importantes transformações políticas e sociais colocaram os países no mesmo caminho trilhado pelos EUA, de desregulamentação do mercado e de retirada do Estado social, que, por sua vez, “requer o disciplinamento das classes marginais urbanas e a penalização da pobreza”.

Ao refletir sobre a materialização do Estado penal na sociedade brasileira, Wacquant (2001) reitera que a lógica da penalidade neoliberal pretende remediar com "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social, sendo este direcionamento à própria causa da escalada generalizada da insegurança social objetiva e subjetiva, tanto em países denominados Centrais, como de periféricos. Porém, em realidades com características como as da sociedade brasileira - em que estão fortemente presentes a desigualdade social e pobreza em massa, a ausência de rede de proteção social, a insegurança social, que é agravada pela violência policial, o recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial e a discriminação baseada na cor de pele, o desinteresse flagrante e a incapacidade patente dos tribunais em fazer respeitar a lei, encorajando quem pode dar soluções privadas para o problema da violência - este Estado punitivo pode concretizar-se de forma ainda mais acentuada. O autor adverte que nesse processo, nos países extremamente desiguais e antidemocráticos,

---

<sup>8</sup> A exemplo da análise de Wacquant cabe a leitura da matéria publicada no jornal *Le Monde Diplomatique* Brasil em Março de 2012, intitulada Feios, Sujos e Malvados, por Alessandra Teixeira e Fernanda Matsuda.

[...] a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século (WACQUANT, 2001, p. 07).

De acordo com Sonia Fleury (2013), a construção da democracia brasileira tem como marco a Constituição Federal de 1988, na qual se efetivou um projeto de formação do Estado social democrático, que veio responder aos anseios societários de construção de uma nova institucionalidade sob o primado da justiça social. Esse projeto tem início a partir de 1974, onde começam a surgir no Brasil os primeiros sinais de esgotamento do "projeto tecnocrático e modernizador-conservador do regime militar" (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 137). Aqui é dada a largada rumo ao processo de transição para a democracia, que irá condicionar a adesão brasileira às orientações neoliberais e a constituição do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Uma característica mundial das medidas neoliberais é que estas impuseram fortes retrocessos aos direitos conquistados, mas com manifestações diferentes nos diversos países. No Brasil, destaca Boschetti (2010, p. 69), assim como na maioria dos países da América Latina, a crise chega justamente no momento em que o país vive o processo de constituição do Estado Democrático, com a ampliação dos direitos na Constituição de 1988. Pontua a autora que, desde os anos de 1990, o Brasil vive um tensionamento constante entre a restituição do Estado Democrático, pela ampliação dos direitos e políticas sociais, e o contexto mundial de crise e reestruturação do capital em uma perspectiva neoliberal.

O que se assiste desde então no país é que, logo após a aprovação da Carta Magna de 1988, apesar dos vários movimentos pela democratização do Estado e da sociedade, os governos passaram a elaborar políticas de caráter neoliberal, o que comprova que o Brasil não ficou imune ao contexto mundial de crise do capital, acentuando as contradições existentes no país, e que são constitutivas de sua história, conforme identifica Wacquant (2011, p.10).

[...] Pois, a despeito do retorno à democracia constitucional, o Brasil nem sempre construiu um Estado de Direito digno do nome. As duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar

a defesa dos direitos do homem com a tolerância à bandidagem. De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo.

A construção da democracia no Brasil, prevista na Constituição Federal de 1988, não consolidou efetivamente o Estado Democrático de Direito no país, assim como não garantiu a eliminação das violações de direitos humanos. Para Nancy Cardia (1995), tal afirmação pode ser feita porque não ocorreu no Brasil um processo de universalização das leis, necessário e fundamental para a afirmação da cidadania. A não universalização das leis gera um círculo perverso onde a não violência só é defendida por aqueles que já adquiriram a sobrevivência econômica e social (PINHEIRO apud CARDIA, 1995, p. 09).

Quando somente uma parte da sociedade tem acesso ao que é direito de todos, reforça-se as desigualdades, a capacidade legal dos indivíduos é afetada, e garante-se a desigualdade dos mesmos perante as leis. A não universalização da aplicação das leis garante uma cidadania restrita, na qual o sujeito não se reconhece, pois não se vê respeitado em suas demandas. A formação social e histórica do país, associada à crise do capital e à opção por uma política neoliberal, favorece a criminalização dos pobres e da pobreza, assim como contribui para a implementação de políticas e ações de caráter coercitivo, repressivo e punitivo para esta população, tendo em vista o não reconhecimento histórico da cidadania de forma universal. Boschetti (2010, p. 74) ao questionar quais são os custos das medidas anticrises para as políticas sociais, para os direitos sociais e para a classe trabalhadora, nos traz a reflexão de que o custo é concretizado na acentuação da desigualdade social, pois favorece a ampliação dos lucros do setor financeiro e a contenção de recursos para as políticas sociais.

O estigma e a criminalização são elementos que também ajudam a evidenciar a presença de um Estado punitivo/penal. Elisa Brisola (2012) analisa que na contemporaneidade a criminalização e o estigma se manifestam pelos contornos raciais e étnicos, sendo os jovens negros e pobres considerados perigosos para o restante da sociedade, devido à suposição de que são uma ameaça para a propriedade privada e à reprodução do capital. Neste sentido, o estigma se revela na compreensão de que por serem negros e pobres estão predispostos a se tornarem autores de atos criminosos.

Tal problematização trazida pela autora se evidencia nos dados levantados e apresentados nos últimos três Mapas da Violência dos anos de 2012, 2013 e 2014. Os estudos indicam que os casos de homicídio entre os jovens revelam a realidade social do país, sendo indicadores privilegiados dos conflitos e mecanismos de segregação social que os discursos (público e privado) tendem a ocultar. Demonstra que o maior número de mortes desta natureza é predominante entre os jovens do sexo masculino. Os números mostram ainda que grande parte destes jovens mortos por homicídio no Brasil são negros. O Mapa da Violência – Homicídios e Juventude no Brasil – divulgado no ano de 2014 aponta que no ano de 2001 o número de homicídios de negros foi de 28.015 e no ano de 2011 de 37.549, significando um aumento de 67,7%. Tais números indicam uma seletividade social daqueles que vão morrer vítimas de homicídio, pois no mesmo período analisado ocorreu uma redução de 53,3% dos homicídios entre brancos.

Ademais, deve-se considerar que o Brasil se policizou intensamente na transição democrática, conforme afirma Vera Malaguti Batista (2011b), como se a cultura punitiva, tão presente na história do país, se reatualizasse constantemente, forjando novas formas de manifestação, mas tendo sempre como alvo a população estigmatizada. Na atualidade, a conflitividade social tem acirrado o estado de polícia, criando aparatos para a contenção dos conflitos que se traduz em Unidades de Polícia Pacificadora–UPP`s<sup>9</sup>, controle territorial, apologia à polícia de combate e ao aprisionamento e até mesmo ao linchamento. Nas palavras de Batista (2011b, p. 02), a judicialização da vida privada caminha ao lado da gestão policial da vida.

Débora Pastana (2007), em seu estudo sobre a política criminal contemporânea, situada na ampliação da repressão e no uso contínuo do encarceramento, observa que a atual forma de controle social instituída pelos governos democráticos tem sido o recurso a práticas cada vez mais punitivas, o que demonstra um ajustamento político ao projeto neoliberal presente no Brasil e em demais países do Ocidente capitalista. Situa que, o controle social marcado pela violência punitiva contra as classes populares, começa a desvelar-se no Brasil nas últimas décadas do século XX, em sintonia com as análises trazidas por Wacquant em relação ao período de emergência do Estado penal nos EUA e Europa Ocidental e de adoção de um projeto neoliberal.

---

<sup>9</sup> No ano de 2008 iniciou na cidade do Rio de Janeiro o projeto de pacificação das favelas da cidade, que se constituiu pela ocupação da polícia militar nestes territórios.

Ao observarmos a atuação severa de nossas instituições de controle, particularmente a Justiça Penal, evidenciando o investimento cada vez maior do Estado brasileiro em ações repressivas e severas, podemos identificar os nítidos contornos de um "Estado punitivo" que se ajustam às transformações econômicas, sociais e culturais já em curso nos últimos trinta anos nos países alinhados com o novo modelo capitalista de desenvolvimento (PASTANA, 2007, p. 31).

Os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça–CNJ, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas–DMF, em junho de 2014 mostravam que a população carcerária no Brasil, considerando os presos inseridos no sistema fechado e em prisão domiciliar, contabilizavam 715.592 pessoas vinculadas ao sistema prisional brasileiro. Essa população classifica o Brasil como o terceiro país que mais encarcera pessoas no mundo, ficando atrás somente dos EUA e da China. Dados anteriores, divulgados no ano de 2012, apontavam o Brasil como o quarto colocado no ranking dos 10 países com maior população prisional.

A realidade dos presídios e das delegacias que abrigam presos revela situações que também apontam para a expansão do Estado penal no Brasil. De acordo com a socióloga Julita Lemgruber (apud LUCENA, 2014) a problemática acerca da situação dos presídios no Brasil tem demonstrado uma verdadeira guerra declarada contra a pobreza, já que grande parte dos problemas existentes, tais como a superpopulação carcerária, a violência e o desrespeito aos direitos humanos, só ocorrem devido a seletividade do sistema que elege o "preto, pobre, negro, favelado" (LEMGRUBER, apud LUCENA, 2014) para bode expiatório da sociedade, pessoas que não possuem voz e que são consideradas sem direitos pela sociedade. A socióloga, que foi responsável pela administração do sistema penitenciário estadual do Rio de Janeiro nos anos de 1990, expõe que a população carcerária no Brasil triplicou nos últimos quinze anos, bem como o número de presos por tráfico de drogas nos últimos cinco anos. Isso denota uma contradição, pois o crescimento do número de pessoas presas pelo crime de tráfico de drogas se dá justamente após ter sido sancionada a lei nº 11.343/2006 que descriminaliza o usuário de drogas ilícitas e prevê que somente o traficante deverá ser responsabilizado penalmente.

No ano de 2013 o Ministério da Justiça divulgou um Boletim Orçamentário de Segurança Pública (BRASIL, 2013), no qual apresentou o investimento do

governo federal em segurança pública entre os anos de 1995 a 2013. Segundo o documento, houve um aumento orçamentário significativo nos últimos 10 anos na política de segurança pública, que saltou dos 1,7 bilhões previstos no ano de 2003 para 4,2 bilhões no ano de 2013. Os investimentos têm relação com os programas: Crack-É Possível Vencer; Brasil Mais Seguro; Plano Nacional de Apoio ao Sistema Prisional e ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Drogas SINESP.

Em relação aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação (privação de liberdade), os dados divulgados pelo Levantamento Anual dos/das Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de 2012 (BRASIL, 2012) realizado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos-SDH, apontavam que 13.674 adolescentes encontravam-se privados de liberdade em todo o país. No total, considerando os adolescentes em internação, internação provisória e semiliberdade, o Brasil mantinha em privação de liberdade e restrição de liberdade 20.532 adolescentes. Estes dados, se comparados ao do ano de 2010, demonstram um aumento de 1.633 adolescentes inseridos no sistema fechado, e que ano a ano tem ocorrido uma ampliação do número de adolescentes encaminhados para o cumprimento da referida medida.

Os dados indicam ainda que a medida socioeducativa de internação tem sido a medida socioeducativa mais aplicada pelos juízes das Varas de Infância e Juventude de todo o país. O relatório publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2013) no ano de 2013 também identificou uma superlotação nas unidades de internação para adolescentes. Esta pesquisa, que considerou o período de março de 2012 a março de 2013, verificou que o sistema ofertava 15.414 vagas, mas abrigava 18.378 internos.

Do levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, já citado, cabe destacar a tipologia dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, pois ao longo dos anos houve uma alteração significativa em relação ao tipo de ato infracional, que passou a ser objeto de intervenção via aplicação de medidas socioeducativas e que guarda uma importante relação com a discussão aqui proposta.

Nos anos de 2011 e 2012 os atos infracionais com maior índice na aplicação das medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade, em âmbito nacional, foram o roubo, contabilizando 38,1% no ano de 2011 e 38,6% no

ano de 2012, e o tráfico de drogas, ocupando o segundo lugar, com 26,6% no ano de 2011 e 27% no ano de 2012 (BRASIL, 2012). Observa-se, portanto que a justiça juvenil, com o aumento de privações de liberdade de adolescentes por tráfico de drogas, fez o mesmo movimento do sistema penal. Tal constatação, baseada nos índices aqui apresentados, também se configura como uma expressão da efetivação do Estado penal no Brasil, já que a privação de liberdade deveria ser um último recurso a ser aplicado, e em situações extremas de violência ou ameaça contra a pessoa.

Uma das características apresentadas por Pastana (2007), como um possível indicador da presença deste modelo político centralizado na atuação punitiva e presente na sociedade brasileira, é a recorrência cada vez maior ao direito penal como forma de resolução dos conflitos sociais, devido à sua função eminentemente simbólica e que busca atuar como mecanismo tranquilizador da opinião pública que, hegemonicamente, busca proteção ao invés de cidadania (PASTANA, 2007, p. 34).

O recurso ao direito penal como forma de resolução de conflitos na sociedade contemporânea tem sido uma prática bastante utilizada, tanto como demanda individual, como por movimentos sociais. Para Nilo Batista (2003), o recurso à pena como forma de resolução dos conflitos existentes na sociedade é um mau modelo a ser aplicado. Explica o autor que o poder punitivo deveria ser controlado o máximo possível habilitando seu uso somente em situações legais, previstas constitucionalmente, sendo esta a medida da qualidade de um Estado Democrático de Direito.

## 1.2 O Medo e a Insegurança como Instrumentos de Sustentação do Estado Penal

As sociedades contemporâneas têm sido marcadas por intensos sentimentos de medo e insegurança, que estão intimamente vinculados à ideia de aumento da criminalidade. O medo e a insegurança não são uma exclusividade da atualidade, no entanto, se faz oportuno localizá-los no contexto das transformações sociais e políticas das sociedades modernas, para então estabelecer quais os seus impactos nas relações sociais e nas políticas públicas.

A apropriação do discurso da insegurança será utilizado como pilar de sustentação de um Estado que, conforme Wacquant (2007), em nome da

fragmentação do trabalho assalariado e do abandono no investimento em políticas sociais, necessita cada vez mais se apoiar em ações e políticas de caráter punitivo e repressivo para dar conta de administrar comportamentos que são interpretados como criminosos e perigosos e que colocam em ameaça a ordem social estabelecida.

A disseminação desses sentimentos nas sociedades contemporâneas tem sido útil ao funcionamento do capitalismo, pois são eles que acabam por legitimar ações de controle social e práticas punitivas. Segundo Wacquant (2007, p. 26), uma das características destas políticas punitivas,

[...] é que elas estão por toda a parte, espalhando um discurso alarmista, mesmo catastrofista, sobre a "insegurança", animado por imagens marciais e difundindo até a exaustão pelas mídias comerciais, pelos grandes partidos políticos e pelos profissionais da manutenção da ordem – policiais, magistrados, juristas, especialistas e vendedores de aconselhamento e serviços em "segurança urbana" – que competem entre si na recomendação de remédios tão drásticos quanto simplistas. Este discurso, tecido por amálgamas, aproximações e exageros, é ampliado e ratificado pelas produções pré-fabricadas de uma certa sociologia de banca de jornal, que mistura, sem nenhum pudor, e de acordo com as exigências do novo senso comum político, brigas de pátio de escola, pichações nos corredores e motins nos grandes conjuntos habitacionais abandonados

A "proclamação repentina de um estado de emergência" a partir de meados dos anos 1960 "não corresponde a nenhuma ruptura na evolução do crime e da delinquência e nem mesmo traduz um passo adiante na eficiência do aparelho repressivo, que justificaria seu reforço" (WACQUANT, 2007, p.29).

Não foi tanto a criminalidade que mudou no momento atual, mas sim o olhar que a sociedade dirige para certas perturbações da via pública, isto é, em última instância, para as populações despossuídas e desonradas (pelo seu estatuto ou por sua origem) que são seus supostos executores, para o local que elas ocupam na Cidade e para os usos aos quais essas populações podem ser submetidas nos campos político e jornalístico (WACQUANT, 2007, p. 29).

Para além da discussão que pretende identificar se os sentimentos de medo e insegurança mantêm uma relação efetiva com o aumento da criminalidade e da violência no Brasil, o que ocorre especialmente após o processo de democratização, vamos tentar aqui desenvolver uma reflexão acerca da função

desempenhada pelo discurso sobre o crime na atualidade, o qual tem consagrado o impulsionamento do Estado penal no Brasil.

Teresa Caldeira (2000), em seu estudo sobre crime, segregação e cidadania na cidade de São Paulo, analisa que o medo da violência aumentou no Brasil entre os anos de 1980 e 1990, acompanhando o processo de democratização. Este tem sido produzido<sup>10</sup> especialmente, segundo a autora, pela repetição de histórias que reforçam os sentimentos de perigo, insegurança e perturbação nas pessoas. A fala sobre o crime é o que alimenta "um círculo em que o medo é trabalhado e reproduzido" (CALDEIRA, 2000, p. 27). Assim, conforme a autora a linguagem tem sido a mediadora da violência e a cooperadora na proliferação tanto do medo quanto da própria violência.

O medo e a fala do crime não apenas produzem certos tipos de interpretações e explicações, habitualmente simplistas e estereotipadas, como também organizam a paisagem urbana e o espaço público, moldando o cenário para as interações sociais que adquirem novo sentido numa cidade que progressivamente vai se cercando de muros. A fala e o medo organizam as estratégias cotidianas de proteção e reação que tolhem os movimentos das pessoas e restringem seu universo de interações. Além disso, a fala do crime também ajuda a violência a proliferar ao legitimar reações privadas ou ilegais – como contratar guardas particulares ou apoiar esquadrões da morte ou justiceiros –, num contexto em que as instituições da ordem parecem falhar (CALDEIRA, 2003, p. 27).

Neste contexto, a mídia tem ocupado um importante papel na reprodução e manutenção desses sentimentos, que através da divulgação de imagens de terror, acabam por naturalizar políticas violentas de controle social. Essa inquietação relacionada à exacerbada veiculação de notícias sobre crimes e perseguições policiais, na mídia brasileira é analisada por Caccia-Bava (2013, p.03).

Você liga a televisão e nos principais noticiários o que se vê é crime, caça a bandidos, violência. Há mesmo programas especialmente dedicados à cobertura de crimes e perseguições pela polícia. A cena flagrada pelas câmaras de segurança mais próximas repete à exaustão o momento em que o assaltante atira e mata sua vítima, que está indefesa. São trinta, quarenta vezes, que a cena se repete, como que martelando na cabeça do espectador quão insegura e violenta é a cidade que ele vive. Isso tem seus efeitos. As pesquisas de opinião identificam que, depois da saúde (52%), a segurança

<sup>10</sup> Cabe destacar que Caldeira (2000) defende a ideia de que o medo é produzido tanto pelo fato do aumento do crime violento, como pelo discurso que se prolifera e circula na sociedade e que se mostra bastante contagiante.

pública é a maior preocupação do brasileiro (33%), seguida da questão da droga (29%). Somados, os dois últimos itens colocam-se em primeiro lugar.

Caldeira (2000), ao desenvolver a ideia de que o medo do crime e o desrespeito aos direitos dos cidadãos contribuíram para as transformações urbanas, produzindo um novo padrão de segregação espacial, pretende estabelecer uma significação para as narrativas de crime, buscando compreender qual a repercussão que estas falas exercem nas relações sociais. Ela identifica que a reprodução de conversas, comentários, narrativas, piadas, debates e brincadeiras relacionadas ao crime e ao medo, favorecem que a população se convença de que a qualquer momento estará sob a ameaça de um assaltante, sem nenhum escrúpulo, disposto a qualquer barbárie para conseguir acessar um bem material que lhe pertença. A consequência do efeito gerado pelas falas do crime, segundo a autora, é a reconfiguração dos espaços públicos e privados, a intensificação da desigualdade social e o distanciamento de práticas democráticas.

A exemplo de outras práticas cotidianas para lidar com a violência (que analiso em outros capítulos), as histórias de crime tentam recriar um mapa estável para um mundo que foi abalado. Essas narrativas e práticas impõem separações, constroem muros, delineiam e encerram espaços, estabelecem distâncias, segregam, diferenciam, impõem proibições, multiplicam regras de exclusão e de evitação, e restringem movimentos. Em resumo, elas simplificam e encerram o mundo. As narrativas de crimes elaboram preconceitos e tentam eliminar ambiguidades (CALDEIRA, 2000, p. 28).

Caccia-Bava aponta o paradoxo presente nos discursos que movem as pessoas a agirem como se estivessem constantemente ameaçadas, mesmo até quando os dados estatísticos demonstram o fato de que este sentimento de insegurança não condiz com a realidade.

[...] paradoxalmente, há outra avaliação se ouvirmos a opinião geral dos brasileiros: 62% consideram que a situação da segurança pública está melhor ou igual do que há três anos. Alguns números respaldam essa interpretação. Os assaltos a bancos foram 1.903 no ano de 2000 e caíram para 422 em 2011. O índice de homicídios no país passou de 28,9 em cada grupo de 100 mil habitantes, em 2003, para 25,6 em 2008. Nos últimos anos, a taxa tem permanecido em torno de 26 mortes em cada 100 mil habitantes. Mesmo assim, 45% dos brasileiros aumentaram os cuidados com segurança nos últimos três anos. Esse mesmo paradoxo podemos encontrar na questão da redução da maioria penal, amplamente apoiada pela opinião

pública. Apenas 1% dos crimes é cometido por menores de 18 anos. Porque então esse destaque tanto para a violência quanto para uma maior punição do menor infrator? Não há apenas uma resposta para essas questões, mas sob o domínio do medo, você se dispõe a aceitar as regras autoritárias, arbitrarias, para garantir sua segurança. Você abre mão de direitos. Você aceita, ou faz vista grossa, para a execução sumária de suspeitos por parte da polícia, por exemplo (CACCIA-BAVA, 2013, p. 03).

A indagação trazida pelo sociólogo nos remete à pesquisa elaborada por Caldeira (2000), na qual identifica que, pelo domínio do medo as instituições estatais perdem legitimidade ao mesmo tempo em que são solicitadas a intervir de forma mais repressiva e punitiva. Além disso, atitudes violentas por parte da população passam a ganhar certa aceitabilidade<sup>11</sup>.

As narrativas de crime, ao lidar com a desordem da experiência causada pelo crime (ou por um dos processos de ruptura que o crime simbolicamente expressa), produzem um certo tipo de significação. Essas narrativas são simplistas, intolerantes e marcadas por preconceitos e estereótipos. Elas contradizem o discurso e as iniciativas democráticas, exatamente os tipos de prática que a sociedade brasileira estava tentando consolidar quando o crime tornou-se a fala da cidade. Além disso, embora as distinções aguçadas da fala do crime reordenem de fato as experiências perturbadas pela violência, não são eficazes para controlar a violência. Ao contrário elas reproduzem o medo e a violência (CALDEIRA, 2003, p. 40).

Débora Pastana (2005), ao estudar a cultura do medo na sociedade brasileira, avalia que os sentimentos de insegurança e medo permitem que o Estado estabeleça medidas simbólicas cada vez mais autoritárias, leis cada vez mais punitivas, as quais são legitimadas pela demanda da população, especialmente pela elite, e que ganham centralidade nas formas de intervenção apresentadas pelo Estado.

Atualmente observamos que a exigência fundamental desta sociedade aterrorizada é um rigor punitivo traduzido em penas severas para os transgressores e a criminalização generalizada de condutas. A cultura do medo que se criou em torno da criminalidade provoca um generalizado desejo de punição, uma intensa busca de repressão e uma obsessão por segurança. A lei passa a ser a tábua

---

<sup>11</sup>Como exemplo, cabe citar o caso do adolescente de 15 anos, negro, morador de rua, que foi agredido por um grupo de homens e depois amarrado, nu, com uma trava de bicicleta em um poste. A atitude teria sido motivada pelo fato do adolescente ser suspeito de cometer furtos e roubos na região. Disponível em: [HTTP://g1.globo.com/rio-de-janeiro](http://g1.globo.com/rio-de-janeiro).

de salvação da sociedade e quanto maior for a sua dureza, mais satisfeita ela estará. A segurança torna-se plataforma política e algumas vezes a causa da derrocada de um governo. A promessa é sempre repressão (PASTANA, 2005, p. 193).

Se o discurso sobre o crime e a sua reprodução sistemática são instrumentos utilizados para dar sustentação ao Estado penal, pois atribuem legitimidade à sensação de insegurança, reforçando a necessidade de intervenções punitivas, ele não é o único. Os sentimentos de insegurança e medo, tão disseminados nas sociedades modernas, têm um responsável direto e um inimigo certo, presente nas narrativas de crime, na mídia e nos discursos políticos, conforme constata Caldeira (2003).

Os discursos sobre o medo que simultaneamente legitimam essa retirada e ajudam a reproduzir o medo encontram diferentes referências. Com frequência, dizem respeito ao crime e especialmente ao crime violento. Mas eles também incorporam preocupações raciais e étnicas, preconceitos de classe e referências negativas aos pobres e marginalizados (CALDEIRA, 2003, p. 09).

De uma maneira geral, os pobres são vistos como os grandes responsáveis pelo sentimento de insegurança, especialmente aqueles que se encontram situados em categorias marginalizadas, como: adolescentes e jovens pobres, negros, moradores de periferia<sup>12</sup>, usuários de drogas ilícitas, moradores de rua, entre outros.

Estas categorias–refugos–jovens desempregados deixados à sua própria sorte, mendigos e "sem teto", nômades e toxicômanos à deriva, imigrantes pós-coloniais sem documentos ou amparo - tornaram-se muito evidentes no espaço público, sua presença indesejável e seu comportamento intolerável porque são a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada, produzida pela erosão do trabalho assalariado estável e homogêneo (promovido à condição de paradigma do emprego durante as décadas de expansão fordista entre 1945 e 1975), e pela decomposição das solidariedades de classe e de cultura que ele apoiava num quadro nacional claramente circunscrito (WACQUANT, 2007, p. 29).

---

<sup>12</sup> Raquel Rolnik (2010) esclarece que o conceito de periferia foi construído a partir da ocupação de áreas que ficavam à margem das cidades, por populações de baixa renda, na década de 1970. Atualmente, segundo ela, é equivocado definir esses espaços somente pela característica de localização e distância do centro da cidade. Em termos recentes, as periferias são mais heterogêneas e devem ser caracterizadas, principalmente pela precariedade e falta de assistência e recursos, como explica, "hoje há condomínios de alta renda em áreas periféricas, claro, não podem ser considerados da mesma forma que seu entorno, assim como há periferias em áreas nobres das cidades".

Vera Malaguti Batista (2003) analisa o medo na cidade do Rio de Janeiro e trabalha com dois tempos da história no Brasil: a história do medo na corte imperial e a onda contemporânea de pânico na cidade para identificar quais são as permanências que até hoje se mantêm presentes no cotidiano e no imaginário, no caso de sua pesquisa, dos cariocas. As transformações sociais, aliadas às heranças deixadas pelo período escravocrata no Brasil, continuam marcando os discursos e as políticas de controle social, acentuando o histórico processo de criminalização dos pobres. Neste cenário é que são construídas as bases para a difusão do medo, favorecendo a naturalização da violência contra os pobres e indignos.

[...] O olhar cotidiano indiferente à miséria e às torturas e mortes violentas dos pobres (de tão negros, ou tão negros de tão pobres) precisa de um discurso que explique e naturalize o macabro espetáculo global. É por isso que esses discursos do medo se difundem pelas telas, pelas bancas (BATISTA, 2003, p. 119).

Esse discurso também fornece as condições para a expansão da rede policial, judiciária e prisional, conforme aponta Wacquant (2003), direcionada à parcela precarizada da classe trabalhadora.

Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres (WACQUANT, 2001, p. 10).

Podemos, portanto, induzir que os sentimentos de medo e insegurança legitimam o processo de criminalização dos pobres, uma vez que os estereótipos e os estigmas relacionados ao crime são construídos a partir dos valores, das formas de vida, do modo de vestir e de se comportar de determinados grupos sociais. Nesse processo de ditadura sobre os pobres, os jovens e adolescentes ganham destaque, pois são tidos como algozes, responsáveis pelo aumento da criminalidade, favorecendo que a gestão da potência juvenil se torne o grande alvo de toda essa forma de governar jovens e adolescentes, "produzindo racionalidades, programas e projetos que darão conta dos perigos que o tempo livre representa" (BATISTA, 2012, p. 308).

No Brasil, desde o início da década de 1970, a presença de adolescentes nas ruas, mendigando, vendendo balas nos sinaleiros, cuidando de automóveis, tem sido compreendida como um problema social, conforme aponta Adorno, Bordini e Lima (1999). Essa realidade, associada a um intenso sentimento de insegurança em relação à criminalidade, tem contribuído para que os adolescentes e jovens considerados como problema social, sejam rapidamente associados às práticas criminosas e responsabilizados pelo aumento estatístico da violência urbana.

[...] em conjunturas em que os sentimentos coletivos de medo e insegurança diante violência parecem exacerbados, estimulando o pânico moral contra suspeitos de cometerem crimes, acirram-se e radicalizam-se as posições pró e contra a adoção de políticas exclusivamente repressivas, em especial destinadas aos adolescentes autores de infração penal. Nesse debate, recorre-se com frequência ao argumento de que os crimes praticados por esse segmento da população estão crescendo acentuadamente sem que os poderes públicos disponham de instrumentos legais capazes de conter esse avanço. Não sem motivos, partidários dessas apreensões advogam adoção de medidas rigorosas como detenção em massa, encarceramento por períodos mais longos e redução da idade de maioridade penal (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999, p. 67).

A mídia brasileira tem se mostrado uma grande aliada dos partidários do endurecimento punitivo em relação aos adolescentes. O século XXI se coloca como um período singular da história humana, no qual se configuram novas formas de sociabilidade e presencia-se a produção de novos meios e linguagens, baseados em forças econômicas e materiais, segundo Mione Sales (2007, p. 189). A grande novidade nesse processo, como assegura a autora, é o papel ocupado pela mídia de participar como uma modalidade na esfera pública, pois contribui para a reprodução de discursos normativos e modelos de conduta calcados na punição e na repressão de determinados segmentos da população, que se observam presentes no imaginário coletivo da sociedade, "com a sua mais incisiva participação que avultam os adolescentes infratores no imaginário nacional como metáforas da violência" (SALES, 2007, p. 187).

A discussão sobre a redução da idade penal torna-se emblemática neste contexto, ou ainda uma nova proposta que vem tramitando no Congresso Nacional sobre o aumento no tempo de internação (privação de liberdade) para adolescentes, e se mostra como "ponto de inflexão e encruzilhada ideológica do mais resistente

conservadorismo, como pano de fundo da cobertura da violência pela mídia" (SALES, 2007, p. 23).

Observamos que os discursos sobre os sentimentos de medo e insegurança desempenham uma importante função para a consolidação do Estado penal na sociedade brasileira, construindo estereótipos e legitimando a criminalização dos pobres através de práticas punitivas. Além disso, favorecem a aceitação da segregação socioespacial, que será abordada a seguir que se constituiu em uma outra estratégia para administrar a pobreza e os "refugos do mercado", como disse Wacquant.

### 1.3 Segregação Socioespacial: uma nova forma de controle dos pobres no contexto de expansão do Estado penal.

Na discussão proposta aqui sobre as cidades e os territórios constituídos por aqueles que estão excluídos da sociedade de mercado se mostra relevante, já que a cidade tem sido considerada um espaço privilegiado de impacto das modernizações, desde as transformações econômicas, sociais e tecnológicas em meados dos anos 1970, intensificando-se com a globalização e a reestruturação produtiva. Assim, é necessário promover a discussão sobre a segregação territorial existente nas grandes cidades brasileiras, sob as bases do atual momento de desenvolvimento do capital financeiro e globalizado, que favorece a produção de uma nova territorialidade, que tem alterado a relação entre núcleo e periferia.

O processo de isolamento territorial vivenciado pelas sociedades contemporâneas pode ser denominado de "marginalidade urbana avançada" (WACQUANT, 2005, p. 167), no qual ocorre a cristalização de novas formas de marginalização, intensificadas nas três últimas décadas, no contexto da sociedade pós-fordista e que se repercute especialmente nos extratos sociais mais baixos da classe trabalhadora (pobres), nas categorias etnoraciais dominadas e nos territórios que estes ocupam nas metrópoles.

A denominação "avançada", explica Wacquant (2005), mantém relação com a possibilidade de se vislumbrar no futuro, a continuidade desse processo de marginalização, pelo menos enquanto não houver uma forma de intervenção política que consiga atuar no plano das estruturas – tendo, por um lado, a coibição de sua produção e, de outro, a incorporação das populações excluídas –, visando alterar o

que já se encontra previsto no horizonte, como o avanço da violência de rua, a alienação política, a desertificação organizacional e a informalização da economia presentes nos bairros excluídos.

Ao buscar esclarecer o que significa tal processo e o que o distingue do conceito de pobreza urbana resultante do crescimento fordista (1945-1975), o autor arrisca estabelecer algumas características sobre a natureza da marginalidade avançada para melhor definir o fenômeno que está vinculado ao conceito maior de Estado penal.

Onde a pobreza nas metrópoles ocidentais costumava ser amplamente residual e cíclica, encravada em comunidades proletárias, geograficamente difusa e considerada remediável por meio da subsequente expansão do mercado, parece estar agora cada vez mais desconectada, a longo prazo, se não permanentemente das tendências macroeconômicas e fixada sobre mal-afamados bairros de exílio nos quais o isolamento e a alienação social se alimentam um do outro, enquanto o abismo entre os lá confinados e o resto da sociedade se aprofunda (WACQUANT, 2005, p. 189).

A primeira característica da marginalidade avançada guarda uma próxima vinculação com o aspecto central apresentado na discussão proposta por Wacquant, que é a dessocialização do trabalho assalariado e o enfraquecimento dos elementos de segurança previstos no pacto fordista-keynesiano, conforme já abordamos. A questão aqui a ser destacada é que a instabilidade e a heterogeneidade do contrato de trabalho assalariado efetivo nas sociedades contemporâneas têm gerado fragmentação e precariedade ao invés de homogeneidade e segurança para os indivíduos que estão localizados na periferia do mercado informal. Portanto, a relação entre trabalho e salário, que na época da expansão fordista foi uma solução eficaz para o problema da marginalidade, agora, diante do atual regime em ascensão tem se tornado parte do problema.

A desconexão funcional proveniente de tendências macroeconômicas é outro aspecto da marginalidade avançada, pois encontra-se desvinculada dos processos de flutuação de curto prazo da economia, sendo que as fases de expansão do emprego e consumo têm pouco efeito sobre ela. Isso significa dizer que as medidas adotadas pelos atuais governos não atingem as populações que estão concentradas especialmente em espaços sociais marginalizados, pois não

existe uma expansão econômica milagrosa para reabsorver no mercado de trabalho aqueles que já se encontram fora dele há tempos.

Outra característica da marginalidade avançada, citada por Wacquant, é a fixação e a estigmatização territorial, que tende a estar localizada em um espaço bem delimitado, em territórios isolados, observados pelos de fora como purgatórios sociais. Os moradores destes bairros estigmatizados se sentem culpados e envergonhados, alimentam um sentimento de inferioridade e de forma contraditória, se relacionam entre si, reproduzindo o mesmo estigma como forma de manifestar o seu sentimento de indignação, o qual, segundo o autor, não deve ser subestimado.

Em primeiro lugar, o sentimento de indignidade pessoal que ele carrega assume uma dimensão altamente expressiva da vida cotidiana, que colore as relações interpessoais e afeta negativamente as oportunidades nos círculos sociais, nas escolas e nos mercados de trabalho. Em segundo, observa-se uma forte correlação entre a degradação simbólica e o dismantelo ecológico dos bairros urbanos: áreas comumente percebidas como depósitos de pobres, anormais e desajustados tendem a ser evitadas pelos de fora, "assinaladas" pelos bancos e corretores de imóveis, desdenhadas pelas firmas comerciais e ignoradas pelos políticos, tudo isso colaborando para acelerar-lhes o declínio e o abandono. Em terceiro, a estigmatização territorial origina entre os moradores estratégias socióforas de evasão e distanciamento mútuos e exacerba processos de diferenciação social interna, que conspiram em diminuir a confiança interpessoal e em minar o senso de coletividade necessário ao engajamento na construção da comunidade e da ação coletiva (WACQUANT, 2005, p. 33).

As mudanças nos espaços de exclusão urbana nas três últimas décadas, também deram conta de favorecer a alienação territorial ou a dissolução do lugar, uma vez que os moradores ali situados não se identificam com o local e não se sentem seguros. Os "lugares" aos quais pertenciam foram decompostos em "espaços" indiferentes de mera sobrevivência e luta. E embora o autor alerte para o fato de que, mesmo em tempos anteriores, estes enclaves segregados não tenham se constituído por relações harmoniosas, a atual experiência de exclusão tem se mostrado mais opressiva e alienante.

Associada à dissolução do lugar está a perda do "interior" como a quinta característica da marginalidade avançada. Observa Wacquant que em tempos anteriores à crise e à reestruturação capitalista, os trabalhadores fora do mercado de trabalho podiam recorrer a sua comunidade de origem como forma de obter amparo coletivo. No entanto, o que ocorre na atualidade é que em situações de desemprego,

os indivíduos já não podem contar com esta possibilidade de ajuda coletiva, tendo que se submeter às estratégias individuais que, na maioria das vezes, se refere ao trabalho informal, o que reforça padrões de desigualdade social. Wacquant salienta que os jovens, quando utilizam este recurso, têm maiores chances de permanecer nesses trabalhos ilegais, perpetuando a condição de marginalizado

A marginalidade avançada se difere das anteriores formas de marginalidade também pela fragmentação simbólica e social. Isso significa dizer que, ao contrário de momentos anteriores do desenvolvimento do capitalismo, a atual conjuntura tem favorecido a decomposição de classe ao invés de composição de classe. Não há uma unidade, uma simbiose entre os “pobres urbanos” (WACQUANT, 2005, p. 175) que favoreça um clima de pressão para melhores condições de vida. O que existe é uma ausência de destino coletivo como possibilidade de projeção de alternativas, bem como de uma linguagem comum. Os sindicatos, que durante décadas se configuraram em um instrumento legítimo de luta de classe, atualmente, indica o autor, são inadequados para o enfrentamento das questões que surgem para além da esfera convencional do trabalho assalariado.

Para o enfrentamento da marginalidade avançada, Wacquant (2005) aponta a possibilidade de três caminhos. O primeiro consiste em reestruturar os programas existentes do Estado-providência. O segundo caracteriza-se pelo seu viés repressivo e regressivo através da criminalização dos pobres via seu confinamento punitivo em bairros isolados e estigmatizados e também pelo recurso a utilização da privação de liberdade. Essa tem sido a política escolhida pelos EUA e que tem se repercutido como uma solução no combate à pobreza pelo mundo ocidental. A opção por tal política de enfrentamento também pode ser observada em países da Europa Ocidental, pelo aumento do encarceramento de uma população representada pelos imigrantes não-europeus por pessoas negras e pardas, assim como usuários e traficantes de drogas, que são rejeitados pelo mercado de trabalho, no endurecimento de políticas penais com o abandono da reabilitação e na redução do encarceramento a função de isolar os indesejáveis. Por fim, a terceira possibilidade se concentra na reconstrução do Estado de Bem-Estar Social através da "adequação estrutural e política às condições sociais e econômicas emergentes" (WACQUANT, 2005, p. 199), com a adoção de medidas radicais como a instituição do salário-cidadão, desvinculado da condição de trabalho.

Wacquant (2008), também problematiza a construção da similaridade entre o gueto estadunidense e as *cités* populares francesas (o mito das *cités-guetos*), demonstrando que a elite intelectual francesa se apropriou de maneira inadequada dos conceitos de marginalidade, violência e decadência urbana, fazendo a confluência da realidade francesa com a guetoização, o que impediu um diagnóstico fidedigno sobre a realidade dos subúrbios (*banlieue*) franceses. O autor pretende marcar as diferenças entre tais realidades para, de uma maneira geral, dizer que "a marginalidade urbana não é a mesma em todos os lugares e há pouco exotismo sobre ela", mas que "seus mecanismos genéricos e suas formas específicas tornam-se inteligíveis se estiverem firmemente ligados à matriz histórica de classe, Estado e do sistema hierárquico característico de cada sociedade" (WACQUANT, 2008, p. 07).

O autor também aprofunda a análise da transformação do gueto negro estadunidense após os anos 1960, a partir de dois processos interligados: a descivilização que mantém conexão com o desmantelamento do Estado e que resultou na "desintegração do espaço público e no esgarçamento dos laços sociais no núcleo urbano" (2008, p. 10) e a demonização do morador negro do gueto estadunidense (reconhecido pelo autor como subproletariado), causado justamente pelo processo de descivilização, mencionado acima, associando-o as temíveis imagens das gangues de rua e da depravada mãe *welfare*. Tais processos mantêm relação com a transição do gueto comunitário para o "hipergueto" contemporâneo. Este último agrega as seguintes características: 1) aumento excessivo da violência pessoal (despacificação); 2) o retrocesso em relação ao social que leva a incapacidade organizacional; 3) a informalização da economia. Esta transição está atrelada a aspectos externos, vinculados ao mercado, os quais têm sido determinantes para a expansão do Estado penal.

[...] cada uma dessas forças internas foi desencadeada e, por sua vez, estimulada pela causa externa do mercado e da retração nas esferas estatais, resultando no colapso das instituições públicas e na substituição gradual da rede de assistência do Estado de bem-estar social pela "rede de arrasto" da polícia, dos tribunais e das prisões (WACQUANT, 2008, p. 11).

Sobre o enclausuramento afro-americano na metrópole industrial, o autor infere que este confinamento socioespacial não se constituiu de forma aleatória e

despropositada, no qual pessoas em condições sociais de vulnerabilidade e risco (privação de renda, baixa escolaridade, desempregados, criminosos) decidiram se juntar por identificação. Para ele, o gueto foi desde o princípio um instrumento de dominação dos brancos sobre os descendentes de escravos, os quais eram considerados perigosos e corrompidos. Ressalta, porém que desde meados dos anos 1980 o universo acadêmico, ao redefinir teorias sobre a segregação urbana nos EUA, suprimiu a dimensão etnoracial e a restabeleceu a partir de um critério estritamente econômico, que considera a faixa de renda dos habitantes, o que desvirtuou o foco da discussão no nível das estruturas remetendo para o âmbito individual.

Contrariamente a esta forma de pensar tal espaço, o autor observa que o gueto é um instrumento institucional de enclausuramento e de controle etnoracial, composto de quatro elementos: estigma, restrição, confinamento espacial e enclausuramento organizacional, e que não pode ser entendido como uma "área natural", como acreditaram alguns durante muito tempo, mas sim "uma forma especial de violência coletiva concretizada no e pelo espaço urbano" (WACQUANT, 2008, p. 81).

[...] o gueto é um dispositivo socioespacial que permite a um grupo estatutário dominante em um quadro urbano desterrar e explorar um grupo dominado portador de um capital simbólico negativo, isto é, uma propriedade corporal percebida como fator capaz de tornar qualquer contato com ele degradante, em virtude daquilo que Max Weber chama de "estimação social negativa da honra". Em outros termos, um gueto é uma relação etnoracial de controle e de fechamento composta de quatro elementos: estigma, coação, confinamento territorial e segregação institucional (WACQUANT, 2001b, p. 34).

O reconhecimento de formação do gueto estadunidense como um instrumento de poder, no qual as elites dominantes confinaram os negros descendentes de escravos em vilarejos afastados, por consequência da hostilidade branca que gerou uma dificuldade de acesso a moradia, escola, equipamentos públicos, permite na análise de Wacquant (2008, p. 82), discernir este espaço, ao menos quando de sua formação, como uma instituição de duas faces, na medida em que cumpria duas funções, para os dois coletivos. Como instituição de controle e confinamento, serve à categoria dominante e, como instrumento de integração e proteção, serve aos próprios dominados, uma vez que a dificuldade de encontrar

espaços acolhedores na sociedade como um todo os obrigou cada vez mais a permanecerem em aproximação com sua comunidade favorecendo um "intercâmbio social e a partilha cultural".

Ao mesmo tempo, em sua forma integral, o gueto é uma constelação de dois lados, na medida em que cumpre missões contrárias para as duas coletividades que une: serve como meio eficiente de subordinação ao lucro material e simbólico do grupo dominante; mas também oferece ao grupo subordinado o escudo protetor, baseado na construção de alternativas organizacionais e na autonomia cultural (WACQUANT, 2008, p. 13).

Ao fazer a articulação do conceito de gueto o autor pretende "desatar os nós" entre os conceitos de guetoização, pobreza, segregação e aglomeração étnica, para afirmar as características peculiares desta formação socioespacial e alertar para o risco de exportação artificial da estigmatização para outros países.

Além disso, sugere que, consideradas as particularidades das diferentes áreas de exclusão, deve-se pensar como se dá a relação com o Estado, seu grau e forma de penetração nas comunidades relegadas, especialmente a função que a polícia tem exercido em determinados territórios, como instituição de linha de frente na manutenção da ordem social e em tempos de neoliberalismo e de aumento de práticas punitivas e manutenção da desigualdade social.

[...] Entre as instituições estatais, uma particular atenção deve ser dada à polícia como um órgão de linha de frente que está cada vez mais encarregado da manutenção não só da ordem pública, mas num sentido muito concreto que o leva de volta à sua missão histórica original, da nova ordem de desigualdade social vertiginosa e de uma conjunção explosiva de miséria feroz e de estupenda afluência criada pelo capitalismo neoliberal nas cidades de países desenvolvidos e em desenvolvimento por toda a parte do globo (WACQUANT, 2005, p. 12).

As transformações econômicas e sociopolíticas se manifestam em uma violência estrutural liberada sobre os pobres. Tais mudanças resultaram em uma polarização de classes que, combinada com a segregação racial e étnica, está produzindo uma dualização da metrópole, que ameaça não apenas marginalizar os pobres como condená-los à redundância social e econômica direta.

A segregação espacial intensifica as dificuldades, ao concentrar em enclaves urbanos isolados famílias da classe trabalhadora local em

trajetória descendente e populações imigrantes de nacionalidades variadas, tanto umas quanto outras compostas majoritariamente por jovens, economicamente frágeis e desprovidas de habilidades utilizáveis no mercado, no núcleo da nova economia (WACQUANT, 2005, p. 32).

Os estudos de Wacquant sobre o gueto estadunidense, ou melhor, sobre os diferentes mecanismos causais, as modalidades sociais e as formas experimentais assumidas pelo banimento nas metrópoles estadunidense e francesas oferecem ferramentas para se pensar à marginalidade urbana nas sociedades capitalistas centrais, mas também para reorganizar a sociologia comparativa e de polarização social e mudança urbana no Brasil e em outros países da América Latina.

No Brasil, segundo Luiz César Ribeiro (2007) a desigualdade social tem dado o tom na forma organizacional de nossas cidades, o que significa dizer que aqueles com maiores capacidades de renda podem desfrutar de um local de moradia que permite o acesso a um melhor bem-estar social, enquanto que, grande parte dos que estão fora do mercado precisam se instalar em áreas com precária infraestrutura, residindo em moradias que não atendem padrões mínimos de habitabilidade. A essa condição dá-se o nome de marginalização urbana. Essa forma de construção, ou melhor, de organização, especialmente das grandes cidades e metrópoles brasileiras, pode ser entendida como artifício para isolar os excluídos do mercado e conter os conflitos sociais inerentes ao desenvolvimento capitalista.

Muitos bairros das cidades brasileiras conhecem uma trajetória semelhante ao que sucedeu com os guetos negros das cidades americanas, ou seja, em vias de se transformar em um dispositivo institucional que isola e encarcera os excluídos (RIBEIRO, 2007, p. 540).

As transformações econômicas mundiais em curso desde a década de 1970, conforme sugere Wacquant, tem se expressado no Brasil também pela inserção marginal de populações que estão fora do mercado e que precisam encontrar uma alternativa para além do mercado imobiliário formal. Alguns dados levantados por Ribeiro (2007) demonstram a manifestação do fenômeno da marginalização urbana.

[...] Cerca de 9% da população metropolitana mora em setores onde prevalece forte ou extrema precariedade em termos de serviços de saneamento básico. São 6 milhões de pessoas vivendo à margem dos padrões mínimos de acesso a água, esgoto e coleta de lixo. Nas cidades localizadas fora das áreas metropolitanas a marginalização urbana atinge 21 milhões de pessoas! A subnormalidade habitacional medida pelo IBGE aumentou cinco vezes entre 1991 e 2000. Levantamentos feitos pelo Observatório das Metrôpoles nas prefeituras apontam assustadores índices de crescimento de moradias em favela: na grande São Paulo, 20% da população mora em favela, quando em 1970 este índice era de apenas 1% na cidade do Rio de Janeiro, este percentual se eleva a 28%; em Salvador a 33%, e em Belém a 50%. Nos últimos dez anos, a população das sete regiões metropolitanas saltou de 37 para 42 milhões de habitantes, e suas periferias conheceram uma taxa de crescimento de 30%, enquanto as áreas urbanas mais centrais não cresceram, no mesmo período, mais de 5%. Por outro lado, o fato de que apenas cerca de 16% das moradias construídas no Brasil correspondem à oferta gerada pelo segmento formalizado, no qual a construção e o financiamento são atividades organizadas, nos permite avaliar a extensão da exclusão do mercado (RIBEIRO, 2007, p. 530).

Observa-se que, ao mesmo tempo em que a desproletarização e a insegurança social presentes hoje em grande parte dos países tem propiciado o surgimento de tal fenômeno, ele mesmo tem contribuído para que essa espoliação urbana se perpetue e torne-se um círculo vicioso. O fato de residir nestes espaços, por si só, coloca os moradores em posição de desvantagem, se comparado a quem reside em regiões mais privilegiadas da cidade, no que se refere a melhores condições de vida, especialmente na posição ocupada no mercado de trabalho.

São aglomerados urbanos de segmentos sociais vivendo o processo de vulnerabilização social decorrente da precarização do emprego, do desemprego e da perda da renda do trabalho, processo ao qual se somam os efeitos do empobrecimento social, resultantes da desestruturação do universo familiar, do isolamento social, da estigmatização e da desertificação cívica dos bairros em vias de guetificação. Neles, em razão desses processos, torna-se cada vez mais problemático o surgimento de ações coletivas que possam compensar a perda da renda e o relativo abandono pelo poder público. Produz-se, assim, um círculo perverso de desposseção que transforma a marginalização social em exclusão territorial. É nestes aglomerados que se verificam as maiores taxas de repetência e evasão escolar, de mães jovens solteiras, e de jovens que não estudam, não trabalham e tampouco procuram empregos. Por outro lado, estudos sobre a chamada violência urbana têm trazido também evidências da relação entre as taxas de incidência de homicídios e a precariedade urbana (RIBEIRO, 2007, p. 532).

A segregação residencial e/ou a exclusão territorial são formas de gestão de uma massa marginal que vai se constituindo em decorrência de uma estrutura econômica e política. É por isso que grande parte dos moradores dos territórios excluídos são constituídos por negros, pessoas com menor renda financeira, com baixo nível de escolaridade e com dificuldades de inserção no mercado de trabalho formal, onde "as estruturas e políticas estatais assumem um papel decisivo na união de cor, classe e posição social em ambos os lados do Atlântico" (WACQUANT, 2005, p. 09).

[...] Assim, no Brasil, o mesmo rótulo de favela pode conter áreas estáveis que continuam a oferecer abrigos sólidos de integração da classe trabalhadora dentro da cidade, zonas nas quais as vítimas da "desindustrialização regressiva" são entregues ao seu próprio destino, vivendo da economia informal nas ruas, cada vez mais dominada por atividades criminosas, e enclaves de marginais marcados pela experiência do estigma do grupo e da mácula coletiva (WACQUANT, 2005, p. 11).

A conjuntura política, econômica e social do país, com a implementação ou avanço de um Estado penal/punitivo, tem favorecido ainda mais as práticas penalizantes direcionadas às populações que se encontram submetidas à vivência nestes espaços conhecidos como regiões-problemas.

Tal lógica punitiva tem se materializado também na condução de determinadas políticas públicas, tal como àquelas destinadas ao atendimento de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais. No próximo capítulo buscaremos apresentar como a consolidação do Estado Penal no Brasil tem se refletido na legislação referente aos adolescentes e no Sistema de Administração da Justiça Juvenil.

## 2 ECA, DIREITO PENAL JUVENIL, CONTROLE SOCIOPENAL E O SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

### 2.1 O ECA e a Instauração de uma Nova Ordem Paradigmática

O debate sobre as intervenções do Estado em relação às crianças e aos adolescentes tem sido feito na história do país desde o século XIX, estendendo-se com até os dias atuais. Tal debate mantém especial relação com o tipo de tratamento dispensado aos chamados "menores problemáticos" e não à infância e à adolescência de forma ampla. Ao longo desse processo, as proposições políticas acerca da questão têm perpassado por práticas e legislações de naturezas diversas: educativa, assistencial e sociojurídica, sendo que todas elas, conforme Maria Liduina Silva carregam de forma contraditória os dilemas da "compaixão/proteção" e da "sanção/punição". Essa relação aparentemente contraditória pode ser compreendida como um falso dilema 'considerando que "compaixão e sanção", 'proteção e punição' são constitutivos e imprimem uma determinada proposta de controle sociopenal" (2011, p. 69).

Ainda hoje, esse debate nos moldes desta relação paradoxal, se sustenta no Brasil, mesmo após a promulgação do ECA, o qual introduziu a reforma do sistema de atendimento ao adolescente autor de ato infracional e é considerada uma legislação avançada.

O modelo de responsabilização juvenil proposto pelo ECA tem seus princípios fundados na Constituição Federal brasileira de 1988, e seus pressupostos estão baseados em Documentos Internacionais<sup>13</sup>, especialmente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1989, dos quais o Brasil é signatário. De acordo com Silva (2011), foram estes documentos que regulamentaram o atual sistema de responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional e deram as bases para a constituição do Sistema de Administração da Justiça Juvenil previsto no ECA.

---

<sup>13</sup> Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959; Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e Juventude - Regras de Beijing, 1985; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, 1989; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, 1990; Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad, 1990.

Todo esse conjunto de normativas nacional e internacional estabeleceu condições de exigibilidade dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei e construiu bases para o direito penal juvenil e para o sistema de responsabilidade penal, operacionalizado pelo Sistema de Administração da Justiça Juvenil (SILVA, 2011, p. 89).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança se configura no documento mais relevante para a discussão que estamos desenvolvendo, pois, conforme Silva (2011), é nela que encontram-se definidas as diretrizes jurídicas e de tratamento do delito dos adolescentes, especificamente nos artigos 37 e 40<sup>14</sup>, os quais estabelecem o ato infracional como sendo de natureza criminal e não social.

O contexto em que se situa tal mudança paradigmática, através da publicação de uma nova legislação que trata da intervenção com adolescentes autores de ato infracional pode ser compreendida como resultado de um movimento que vinha ocorrendo no Brasil desde a década de 1980, que se materializou na consolidação de movimentos sociais pela defesa de direitos (entre eles da criança e do adolescente), abertura política, redefinição das relações entre público e privado (reforma do Estado), descentralização política e fortalecimento dos governos locais (BUENO, 2009).

Conforme colocado anteriormente, o advento dessa nova legislação, no entanto, não deu conta de sanar o debate sobre a nova proposta interventiva. Observa-se que os discursos sobre o conteúdo da norma, independentemente da posição sobre a natureza das medidas socioeducativas, entre elas, a de internação, são permeados pela compreensão de que houve uma ruptura, uma mudança de paradigma em relação aos modelos anteriores existentes no país: Código Mello Mattos (1927) e o Código de Menores (1979). Neste sentido, cabem aqui algumas considerações sobre a compreensão do que consiste esta nova ordem paradigmática.

Martha Machado (2003) analisa que na modernidade as formas de tratamento jurídico direcionadas às crianças e aos adolescentes podem ser divididas em três momentos, com a proposição de distintos modelos de intervenção: 1) Paradigma do pré-menorismo; 2) Paradigma menorista; e 3) Paradigma da proteção integral.

No primeiro momento, o paradigma do tratamento jurídico dispensado a crianças e adolescentes remete ao final do século XIX e início do século XX

---

<sup>14</sup> Artigo 37 e 40: Sobre os direitos dos adolescentes acusados da prática de ato infracional.

(MACHADO, 2003). As situações que não tinham relação com a prática de crimes eram remetidas ao âmbito da família, necessariamente ao pai, que tinha autonomia para decidir sobre a vida dos filhos. No âmbito penal, a referência era o Código Romano e, já neste período, havia uma diferenciação no tratamento dispensado às crianças, mediante a compreensão que se tinha na época das fases da vida. Méndez (2000) denomina este período como sendo de Caráter Penal Indiferenciado, uma vez que não havia muita distinção entre a criança, o adolescente e o adulto, a não ser no que diz respeito às crianças menores de sete anos de idade, que pelo Código Romano, eram consideradas incapazes e suas atitudes equiparadas as dos animais. Para aqueles que tinham entre sete a dezoito anos de idade, a diferença era marcada pela redução da pena aplicada em um terço.

O primeiro Código Criminal brasileiro é de 1830, influenciado pelos princípios do direito penal clássico. Ele também tratava de forma indiferenciada crianças, adolescentes e adultos suspeitos de práticas criminais e situava a menoridade penal em 14 anos. Aqui, crianças e adolescentes eram julgadas e sentenciadas pela mesma autoridade judiciária que os adultos e recebiam o mesmo tipo de tratamento. Apesar da falta de estudos que caracterizem esse momento como sendo o da pré-história do direito penal juvenil no Brasil, Silva (2011) concorda com Méndez (2006) que tal época pode ser referenciada como de nascimento do direito penal juvenil no país, pois crianças e adolescentes acusadas de crime estavam sujeitas às mesmas garantias processuais que os adultos, previstas no direito penal iluminista.

O Paradigma denominado de menorista (MACHADO, 2003) perdurou de 1919 à 1989. Este período da história da responsabilização de crianças e adolescentes também pode ser denominado de tutelar e subsistiu por mais ou menos 63 anos, englobando os Códigos de Menores de 1927 e o de 1979. O modelo instituiu um sistema específico de justiça/direito para os "menores" diferente dos adultos, criando um direito específico para solucionar questões relacionadas à infância e à juventude. Foi um período caracterizado pelo Movimento dos Reformadores (iniciado nos Estados Unidos, passando pela Europa e chegando na América Latina), que tinha como principal bandeira a separação do local de internação de adultos e de menores e a extinção da Casa dos Expostos.

O enfoque dado pelo movimento, de acordo com Silva (2011) tinha um caráter moralista devido à profunda indignação de cunho moral frente à situação de

"promiscuidade" (MÉNDEZ, 2000), já que os menores se encontravam dividindo alojamentos com os maiores. Machado (2003) aponta que este movimento era provido pelo discurso protetivo, que também pode ser chamado de "paradigma da situação irregular". O modelo menorista, coloca esta autora, buscava propositadamente alcançar no ordenamento jurídico a derrubada das garantias processuais, que já estavam presentes nos ordenamentos anteriores (imparcialidade do juiz, a inércia da jurisdição, o contraditório e a ampla defesa). Para Frasseto (2007), a visão que anteriormente persistia é a de que o adolescente era considerado como uma pessoa incapaz e a resposta do Estado reservava a este adolescente, quando ele praticava um ato criminoso ou equivalente, deveria estar fora do âmbito da responsabilização.

As determinações sociais e históricas do período tutelar começam a se delinear na passagem do Império para a República, quando o Brasil começa a receber influências do iluminismo, do liberalismo e da medicina higienista. Embora não houvesse alterações significativas na legislação em relação a idade penal e procedimentos legais, o Código Penal da República introduziu um discurso mais humanizado e protetor dos menores.

A justiça não se efetivaria mais pelo encarceramento em uma instituição de correção, mas pela operacionalização da educação e da assistência social como mecanismo de controle social (SILVA, 2011, p. 74).

O pano de fundo deste novo paradigma nasceu e se desenvolveu sob a influência do positivismo. Segundo José Damião Trindade (2011), a doutrina positivista tinha como característica mais geral a superação da especulação religiosa e metafísica pela compreensão científica dos fenômenos. Com o desenvolvimento de tal pensamento, seu método passa também a influenciar o campo do direito.

O método positivista também seria depois empregado para a concepção e estudo do direito, descartando os suportes anteriores num direito natural, tantos os derivados da natureza externa ao homem quanto os da natureza humana ou da razão. A mesma demanda da neutralidade axiológica conduziria os juristas positivistas a circunscreverem esse estudo à investigação metódica do direito positivo (objetivamente existente em cada sociedade), suas normas e a forma prescrita pelo próprio ordenamento jurídico para sua produção/modificação - sempre sem manifestação de juízos de valor (TRINDADE, 2011, p.114).

No Brasil, três instrumentos jurídicos anteriores ao ECA foram propostos neste contexto: a Lei de Assistência Social de Menores Delinquentes e Abandonados, em 1923; Código de Mello Mattos, em 1927; e o Código de Menores, em 1979.

O terceiro modelo de intervenção direcionado às crianças e aos adolescentes diz respeito à doutrina da proteção integral (MACHADO, 2003), e é o que mais nos interessa para a discussão que nos propusemos a desenvolver. A referida doutrina consolidou-se internacionalmente pela construção histórica de normas jurídicas, em nome da proteção de crianças e adolescentes ao longo do século XX. Sua influência mais importante se deu na Convenção sobre o Direito da Criança e do Adolescente, em 20 de novembro de 1989. No Brasil, esta orientação encontra-se expressa primeiramente na Constituição Federal de 1988, que inclusive se antecipa à Convenção em seus artigos 6º<sup>15</sup>, 227<sup>16</sup> e 228<sup>17</sup>, impondo ao país a necessidade de elaboração de uma legislação que atendesse aos princípios previstos na nova doutrina. A Constituição Federal criou a desequiparação jurídica protetiva (MACHADO, 2003, p. 100) que, segundo a autora, é própria da atual fase de evolução da proteção aos direitos humanos e que é intrínseca à Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONU, 1989), conforme apresenta Méndez.

A CIDN marca o advento de uma nova era que pode ser caracterizado como o estágio da **separação, participação e responsabilidade**. O conceito de **separação** aqui refere-se à líquida e necessária distinção para começar no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos específicos com as leis penais. O conceito de participação (admiravelmente sintetizado no art. 12 da CIDN), refere-se ao direito da criança de formar uma opinião e expressá-la livremente de forma progressiva de acordo com a sua maturidade. Porém o caráter progressivo do conceito de **participação** contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de um certo momento de maturidade se converte não apenas **responsabilidade social**, mas também progressivamente em uma

---

<sup>15</sup> Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>16</sup> Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>17</sup> Artigo 228: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**responsabilidade** de tipo especificamente **penal**, tal como estabelecem os arts. 37 e 40 da CIDN.

A terceira e atual etapa é a etapa da **responsabilidade penal dos adolescentes** que se inaugura na região, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil aprovado em 1990. O ECA do Brasil constitui a primeira grande inovação substancial latino-americana a respeito do modelo tutelar de 1919. Durante mais de setenta anos, desde 1919 a 1990, as “reformas” e as leis de menores constituíram apenas variações da mesma melodia (MÉNDEZ, 2006, p.10, **tradução nossa**).

No entendimento de Méndez (2006), alguns traços centrais caracterizam as legislações latino-americanas, entre elas a do Brasil, baseadas na doutrina da proteção integral, tais como: o reconhecimento das profundas desigualdades sociais presentes nestas sociedades e a necessidade de se propor uma legislação que contemple toda a infância e juventude; a hierarquização da função judicial, restringindo a atuação do juiz a questões de natureza jurídica; a desvinculação de situações de risco como sendo de caráter individual, passando a reconhecer que as deficiências são decorrentes da omissão do Estado; assegura-se juridicamente o princípio básico da igualdade perante a lei; as internações (privação de liberdade) somente podem ocorrer pela prática de delitos ou contravenções devidamente comprovadas; as crianças e os adolescentes são sujeitos plenos de direitos; a incorporação de princípios constitucionais, básicos do direito, estabelecidos na Convenção Internacional; e a eliminação de eufemismos relacionados a internação, reconhecendo-a como privação de liberdade.

Neste contexto compreende-se, portanto, como sendo de ruptura de paradigmas em que se situa o atual modelo de responsabilização juvenil expresso nos artigos 103 à 128 do ECA.

Este conjunto normativo revogou a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça da Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria de cidadania (SARAIVA, 2005, p. 57).

O novo modelo de justiça juvenil instituído pela legislação, que acompanha o movimento reformador do Estado, denominado agora de Estado Democrático de Direito, tem como premissa básica a superação formal da associação que se fazia de abandonado/menor em situação irregular. Crianças e

adolescentes passam a ser tratados como sujeito de direitos, tendo seus direitos fundamentais assegurados conforme postula os códigos penais liberais e não mais como instrumento de controle social (BUENO, 2009, p. 94).

É pela compreensão de que os adolescentes passam a ser sujeitos de direitos que se faz necessária a aplicação dos princípios previstos na Constituição Federal, quando a questão é o adolescente autor de ato infracional (SILVA, 2008).

Desse modo, até o momento podemos concluir que a constitucionalização do Estado Democrático de Direito no Brasil trouxe novas exigências e impôs necessidades à legislação que trata das questões dos adolescentes autores de ato infracional, ou aos quais se atribui a autoria de ato infracional especialmente na forma de controle desse grupo populacional.

Dada a breve contextualização histórica que desenvolvemos até aqui, sobre os diferentes modelos de responsabilização juvenil, agora passamos a apresentar as interpretações que diferentes autores trazem sobre o novo modelo de responsabilização juvenil e sobre o que viria a ser o modelo proposto pelo ECA no que diz respeito a questão da responsabilidade juvenil.

Basicamente, estas interpretações podem ser divididas em dois grupos de estudiosos do tema: o primeiro grupo se refere aos adeptos da vertente que defende que o ECA estabeleceu um direito da criança e do adolescente, o qual é diametralmente oposto à existência de um direito penal juvenil e do processo penal. A existência de um direito penal juvenil na atual legislação em vigor é defendida por um segundo grupo, o qual entende que admitir que há impresso no conteúdo da lei um modelo de responsabilização baseado nos pressupostos do direito penal é premissa básica no Estado Democrático de Direito,

O primeiro grupo<sup>18</sup> pode ser caracterizado como pertencente aqueles que defendem que a Constituição Federal de 1988 e o ECA instituíram um sistema de responsabilidade juvenil especial, que nada tem a ver com a responsabilidade penal imposta aos maiores de idade. Com compreensões heterogêneas acerca do que seria o modelo proposto pelo ECA, esta vertente, de maneira generalizada, sustenta que a legislação não pode ser interpretada como uma extensão, continuidade do direito penal e do processo penal, mesmo que em benefício do adolescente.

---

<sup>18</sup> Alexandre Morais da Rosa, Paulo Afonso Garrido de Paula, Murilo Digiácomo, Mario Luiz Ramidoff, Gercino Gerson Gomes Neto, Josiane Rose Petry Veronese, Eliane Athayde são alguns nomes expoentes de tal vertente.

[...] Entre os diversos argumentos, tem-se que ambas as disciplinas acima são matérias estranhas ao Direito da Criança e do Adolescente. Também se estaria a repetir um modelo viciado e provavelmente ineficaz, além de repressivo, diverso da Doutrina da Proteção Integral (SILVA, 2008, p. 79).

Para Eliana Athayde (2007) o processo de formação do ECA, bem como os princípios formadores da proteção integral que encontram-se presentes na Constituição Federal e no processo constituinte, tinha como objetivo "desjuridicizar" a questão da infância e da adolescência.

[...] a questão passava pela punição obrigatória, e a proposta estatutária foi certamente a de fugir a esse apelo, definindo-se como lei de políticas públicas – que realmente é – prevendo uma política de atendimento sócio-educativo que certamente não há de ser a política criminal dos adultos. É de se entender, dessa forma, que o legislador quis se separar do direito penal, posto que ao contrário teria remetido a questão para aquela esfera jurídica – a penal [...] (ATHAYDE, 2007, p. 22).

A autora, no entanto, entende que alguns aspectos presentes no texto da lei, atualmente, dão margem a interpretações que vinculam e/ou aproximam a questão socioeducativa da penal, especialmente se pensado na medida socioeducativa de internação. Entre estes, destaca os seguintes artigos do ECA: artigo 103<sup>19</sup> que caracteriza o que seria entendido como ato infracional, vinculando-o à definição de crime e de contravenção penal, conforme o previsto no Código Penal; os artigos 106<sup>20</sup> e 107<sup>21</sup> que dizem respeito às garantias individuais na perspectiva penal; os artigos 110<sup>22</sup>, 111<sup>23</sup> e 114<sup>24</sup> do ECA, que define as garantias processuais

<sup>19</sup> Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

<sup>20</sup> Art. 106: Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único: O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca dos seus direitos.

<sup>21</sup> Art. 107: A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único: Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

<sup>22</sup> Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

<sup>23</sup> Art. 111: São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

que são de natureza penal; e o artigo 125<sup>25</sup> que utiliza as expressões contenção e segurança.

Esses são os defeitos formais, que levam ao equívoco de interpretação e ao equívoco de encaminhamento na perspectiva sócio-educativa. Na verdade, as unidades de internação são, a meu ver e de muitas outras pessoas, ESCOLAS no seu sentido mais pleno, qual seja o de intervir – ajudar a caminhar – na formação do adolescente envolvido em práticas delituosas (ATHAYDE, 2007, p. 23).

Paulo Afonso de Paula (2006), em suas considerações, também afasta a ideia de que o ECA tenha instituído um sistema penal para a responsabilização de adolescentes autores de ato infracional, enfatizando que não existem argumentos científicos que sustentem tal modelo ancorado no direito penal.

Com base na Constituição da República, que inseriu em nosso ordenamento a doutrina da proteção integral e sedimentou os alicerces da criação e desenvolvimento de um novo Direito da Criança e do Adolescente, adveio um sistema próprio de responsabilização de autores de atos infracionais. Trata-se de um conjunto sistêmico distinto do Direito Penal, muito embora tenha se abeberado em suas conquistas por meio da incorporação de direitos e garantias classicamente alocados nesse ramo, engendrando ordenamento capaz de impedir os desmandos do Estado na esfera da liberdade do indivíduo, sem perder de vista a qualidade de seus sujeitos como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento (PAULA, 2006, p. 44).

Outro argumento presente entre os que negam a existência de um direito penal juvenil encontra-se na interpretação de que a finalidade essencial da medida socioeducativa de internação não é o sentido retributivo, e sim o interesse superior de favorecer os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, conforme a reflexão de Murilo Digiácomo (2006, p. 226).

Partindo do pressuposto elementar de que as medidas socio-educativas, embora tenham uma certa carga retributiva (pois como dito se constituem numa resposta estatal reservada unicamente a adolescentes em conflito com a lei), **não são e nem se confundem**

---

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

<sup>24</sup> Art. 114: A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

<sup>25</sup> Art. 125: É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de segurança e contenção.

com as **penas** prescritas aos imputáveis, inexistindo qualquer prévia cominação de medida ao ato infracional praticado, seja ele de que natureza que for é óbvio que a descoberta da solução sócio-educativa mais adequada demanda um raciocínio e uma fundamentação completamente **diversos** daqueles utilizados na imposição da pena a imputáveis, devendo obedecer a regras e princípios próprios, numa perspectiva, como dito, **extrapenal**. [grifos do autor] (DIGIÁCOMO, 2006, p. 226).

Por fim, cabe apresentar a interpretação de Alexandre Morais da Rosa (2006) defendendo a autonomia do que denomina de Direito Infracional frente as garantias estabelecidas na Constituição Federal de 1988, e que posteriormente foram estendidas ao ECA.

Em face da edição da Convenção Internacional da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, o Direito Infracional ganhou sua autonomia. Não pode mais ser considerado como um apêndice do Direito Penal, do Direito de Família ou mesmo abordado conjuntamente com as demais disposições do ECA, sob pena de se confundir os registros, já que cada parte do ECA deve ser informada por uma estrutura democrática diferente. Dito de outro modo: não dá para pensar o registro da guarda, tutela, adoção com a mesma base do ato infracional (ROSA, 2006, p. 278).

Para Alexandre Rosa (2006, p. 279), recorrer ao direito penal como forma de reduzir e/ou minimizar a atuação do Estado, de evitar a discricionariedade na aplicação da lei, é um caminho equivocado e cheio de incoerências e que serve para "relegitimar" a carga repressiva que a intervenção no âmbito da criança e do adolescente carrega no Brasil. O autor se respalda na teoria desenvolvida pela Criminologia Crítica para afastar a possibilidade de existência de um direito penal juvenil pelo escopo das garantias penais.

O segundo grupo<sup>26</sup> de estudiosos sobre a responsabilidade juvenil, sustenta seu posicionamento alegando que no Estado Democrático de Direito as garantias previstas no Código Penal e no Código do Processo Penal devem ser estendidas aos adolescentes autores de ato infracional, pelo risco, caso assim não seja, de tratá-los de forma mais grave do que um adulto.

João Batista Saraiva (2006), um desses intérpretes, defende que a Doutrina da Proteção Integral introduz a noção de um direito penal juvenil, pois nela

---

<sup>26</sup> Antônio Fernando do Amaral e Silva, João Batista Costa Saraiva, Karyna Batista Sposato, Wilson Donizete Liberati.

encontra-se presente tanto a carga retributiva como o conteúdo pedagógico na imposição da medida socioeducativa. Ele avalia que a resistência em aceitar este conteúdo na norma permite o abuso e o excesso de poder estatal no que tange a aplicação das medidas socioeducativas, especialmente a internação, que implica na privação de liberdade.

Esclarece o autor que o Estatuto da Criança e do Adolescente organiza-se fundamentalmente em três eixos, que são: 1) Sistema primário de garantias (que tem como foco a universalidade da população infanto-juvenil); 2) Sistema secundário de garantias (direcionado a crianças e adolescentes vítimas, com seus direitos fundamentais violados) e; 3) Sistema terciário de garantias (que tem como objetivo os adolescentes autores de ato infracional). No que diz respeito ao sistema terciário de garantias, que será priorizado aqui, Saraiva afirma que ele é inaugurado pelo conteúdo do artigo 103 do ECA, pois este é que dá legitimidade à existência de um direito penal juvenil.

Todo sistema de garantias construído pelo Direito Penal como fator determinante de um Estado Democrático de Direito é estendido à criança e ao adolescente, em especial quando se lhe é atribuída a prática de uma conduta infracional (SARAIVA, 2005, p. 58).

Na mesma perspectiva, Antônio Fernando do Amaral e Silva (2006) defende que o caráter retributivo da medida socioeducativa de internação, sem negar a ênfase no seu aspecto pedagógico, é intrínseco à mesma e que as garantias penais são um instrumento para se colocar um freio à ação Estatal e renunciar às práticas que eram carregadas de um discurso protetivo, mas que acabavam sendo mais severas que a Justiça Criminal. É com os olhos voltados para a história da intervenção com os adolescentes no âmbito infracional, especialmente a Doutrina da Situação Irregular, que o autor orienta a forma de se interpretar o sistema de responsabilização apresentado pelo ECA.

A Lei 8069/90, que teve como fontes formais os Documentos de Direitos Humanos das Nações Unidas, introduziu no país os princípios garantistas do chamado Direito Penal Juvenil. Reconheceu o caráter sancionatório das medidas sócio-educativas, sem embargo de enfatizar o seu aspecto predominantemente pedagógico. Também que, tendo traço penal, só podem aplicadas excepcionalmente e dentro da estrita legalidade, pelo menor espaço de tempo possível (SILVA, 2006, p. 50).

Traçando este paralelo, Silva (2006, p. 51) entende que garantias como tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade, presunção de inocência e proporcionalidade eram ignoradas, tudo em nome do "superior interesse do menor", o que autorizava o aprisionamento de adolescentes pertencentes aos segmentos sociais mais pobres, por tempo indeterminado.

A taxionomia acobertava a iniquidade da prisão por pobreza e, o que é pior, sem determinação de tempo e sem observância de qualquer critério. Confundiam-se infratores, abandonados, vítimas e vitimizadores. (SILVA, 2006, p. 52)

Para Silva (2006) assim como para os demais defensores desta vertente da lei, a norma, neste caso o ECA, referenciado pelas normativas internacionais, tem a função de conter a ação discricionária do Estado, através das garantias processuais e dos limites do direito penal.

É útil aos Direitos Humanos que se proclame o caráter penal das medidas sócio-educativas, pois reconhecida tal característica, só podem ser impostas observado o critério da estrita legalidade (SILVA, 2006, p. 58).

Karyna Batista Sposato (2006), por sua vez, reitera a existência de um Direito Penal Juvenil na legislação juvenil, enfatizando que é possível identificar na mencionada legislação um capítulo dedicado exclusivamente às garantias processuais, referente a prática de ato infracional. Segundo esta interpretação as garantias foram apropriadas do direito penal.

[...] o poder punitivo, *ius puniendi* sobre adolescentes, encontra os mesmos limites que encontraria no Direito Penal tradicional, reforçando que, embora especial, o Direito Penal Juvenil está limitado pelas mesmas regras processuais penais (SPOSATO, 2006, p. 250).

A autora faz uma aproximação entre os princípios penais (Princípio da legalidade ou da reserva legal, Intervenção Mínima, Lesividade, Humanidade e Culpabilidade) e sua aplicação no ECA, pois entende que não se pode negar a existência de um direito penal juvenil.

O sistema de responsabilidade penal juvenil instituído pelo ECA instala um sistema de garantias de direitos e estabelece um direito penal juvenil. A isso

significa dizer que a legislação ao introduzir estas garantias (devido processo legal, direito do contraditório, ampla defesa, a presunção da inocência, a assistência judiciária, a presença dos pais e responsáveis nos procedimentos judiciais, ser informado das acusações e não responder, confrontação de testemunhas, a interposição de recursos, a apelação para autoridades em diferentes instâncias hierárquicas, o *habeas corpus*, entre outros), permite que os adolescentes se beneficiem dos mesmos direitos previstos para os adultos e que, até então, não usufruíam.

Na percepção de Maria Liduina Silva, se por um lado a discutida legislação forneceu elementos para o rompimento com uma legislação que é protetora e tutelar, por outro, introduziu uma perspectiva responsabiliza o adolescente penalmente.

[...] o ECA, em nome da "proteção integral", expande a tutela jurídica do poder estatal ao adolescente em "conflito com a lei", a partir do controle sociopenal juvenil, que é operacionalizado pelo Sistema de Administração da Justiça Juvenil (SILVA, 2011, p. 95).

Portanto, em nosso entendimento, o "novo" modelo de responsabilidade juvenil proposto pelo ECA opção política, que ainda busca criminalizar os adolescentes pobres, uma vez que buscou na norma penal uma forma de lidar com os conflitos inerentes a este segmento populacional. Esta discussão será pautada no próximo capítulo.

## 2.2 Direito Penal Juvenil: a institucionalização do controle sociopenal dos adolescentes pobres.

Antes de iniciarmos o desenvolvimento deste item é importante deixarmos claro que consideramos que o novo modelo de responsabilização juvenil proposto pelo ECA, para adolescentes autores de ato infracional, instituiu o direito penal juvenil o qual guarda semelhanças com a estrutura de funcionamento do direito penal.

[...] o ECA, na particularidade do atendimento ao adolescente em conflito com a lei, está ancorado nos fundamentos do Código Penal, o qual toma como base o crime, a periculosidade, o controle sociopenal e a defesa do patrimônio. Consequentemente cai no

retributivismo, que adota os pressupostos da inimizabilidade, da culpa e a da punição. Essa também é a lógica que preside os procedimentos jurídicos relacionados aos adolescentes que cometem ato infracional (SILVA, 2011, p. 127).

A aclamada mudança de paradigma do sistema de responsabilização de adolescentes introduzida pelo ECA é compreensível se considerarmos a positividade da lei, da norma e a utilização do Direito como forma de resolução dos conflitos sociais um avanço na sociedade moderna, conforme defende Norberto Bobbio (1992). Para este autor, a emergência do Estado Moderno aponta para uma mudança de ângulo na forma de olhar/enxergar o ser humano, que não é mais o ser abstrato, mas o ser concreto, sujeito de direitos, sendo esta a prerrogativa máxima entre os operadores do atual Sistema de Administração da Justiça Juvenil.

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos (BOBBIO, 1992, p.61).

Algumas considerações sobre o Estado de Direito se fazem necessárias para compreendermos qual o significado desta alteração paradigmática no âmbito da responsabilização infanto-juvenil. Se invertemos o nosso ângulo de análise sobre a construção das leis e normas, será possível desconstruir a máxima que elegeu a elevação de crianças e adolescentes à categoria de sujeitos de direitos como um avanço no trato desta população, especialmente no âmbito da responsabilização juvenil.

Na compreensão de José Damião Trindade (2011), a noção de sujeito de direitos tem seu fundamento na sociedade capitalista, pois torna-se indispensável ao funcionamento do modo de produção vigente. Para ele, as transformações societárias advindas desde a Revolução Francesa estiveram sempre acompanhadas de noções jurídicas novas, guiadas pelos ideários de igualdade e liberdade, como a atual figura do sujeito de direitos.

O modo de produção capitalista supõe, pois, como condição do seu funcionamento, a "atomização", quer dizer, a representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos separados

e livres. No plano jurídico, está representação toma forma de uma instituição: a do sujeito de direito (TRINDADE, 2011, p. 84).

O Estado Democrático de Direito se constitui pela fundamentação do princípio da legalidade. O filósofo e sociólogo grego Nicos Poulantzas (1980), ao analisar a função da lei na sociedade moderna, entende que foi vendida a ideia de que a constituição do Estado de direito e, portanto, a construção de normas jurídicas, representa a possibilidade de impor limites ao arbítrio estatal, especialmente no exercício ilimitado da violência<sup>27</sup>. Assim, o Estado de Direito seria o oposto da lei-terror. Afirma o autor que, em todas as sociedades, mesmo aquelas anteriores ao capitalismo (despótica, escravagista, feudal), a lei, a regra e a norma sempre estiveram presentes na constituição do poder, isso porque a organização jurídica, representada pelo direito, é inerente a formação do Estado. Portanto "nada mais falso que uma presumível oposição entre o arbítrio, os abusos, a boa vontade do príncipe e o reino da lei" (p. 64). Na sociedade capitalista, a visão apresentada pelo pensamento crítico do autor, busca transparecer o discurso jurídico-legalista burguês.

É este Estado de direito, o Estado da lei por excelência que detém, ao contrário dos Estados pré-capitalistas, o monopólio da Violência e do Terror supremo, o *monopólio da guerra* (POULANTZAS, 1980, p. 64).

Raul Eugenio Zafarroni (2011) apresenta a tese de que o Estado de direito surge pela pretensão de contenção do Estado de polícia. De acordo com suas reflexões, o Estado de direito emerge na modernidade como forma de contenção do arbítrio do Estado absoluto. No entanto, esse poder presente no Estado absoluto, continua existindo no Estado de direito, apenas alterando o poder do monarca para o sistema presidencialista. No Estado de direito, o monopólio de uso legítimo da

---

<sup>27</sup> Max Weber (2005) define o Estado pelo meio específico que lhe é peculiar: o uso da coação física. A violência não se constitui o único instrumento de que se vale o Estado, mas é seu instrumento específico. O Estado contemporâneo como uma comunidade humana, dentro dos limites de determinado território reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. Assim, "O Estado consiste em uma relação de dominação do homem pelo homem, com base no instrumento da violência legítima - ou seja, da violência considerada como legítima" (WEBER, 2005, p. 61). A instituição estatal somente se sustenta com a aceitação e com o apoio dos dominados. No caso do Estado burocrático, sustentado pela dominação legal, estabeleceu-se uma série de normas e limites para a legitimidade do uso estatal da violência. Dessa forma, a força física só poderá ser usada dentro de determinados preceitos, sob o risco de que o Estado perca sua legitimidade se desafia-los. No Estado contemporâneo, a instituição de leis que prescrevem as situações em que a violência poderá ser usada estabelece uma boa possibilidade de que todas as pessoas sejam tratadas da mesma forma e que tenham algum controle sobre as determinações que os rege.

violência encontra-se presente pela atuação da polícia. Por isso o Estado de direito ideal não se efetiva plenamente, já que conserva em seu interior o Estado de polícia. Este, por sua vez, nunca cessa, buscando romper com as imposições colocadas pelo Estado de direito. Para este autor, o Estado de direito ideal só irá se materializar quando houver o afogamento definitivo do Estado de polícia. Cabe destacar que a predominância do Estado absoluto está fundamentada no uso discricionário da força por aqueles que detêm o poder contra aqueles que devem ser dominados.

A extrema seletividade do poder punitivo é uma característica estrutural, ou seja, ela pode ser atenuada, mas não suprimida. Por isso, a questão penal é o campo preferido das pulsões do Estado de polícia, pois é o muro mais frágil de todo Estado de direito. Quanto mais habilitações o poder punitivo tiver nas legislações, maior será o campo de arbítrio seletivo das agências de criminalização secundária e menores poderão ser os controles e contenções do poder jurídico a seu respeito (ZAFFARONI, 2011, p. 170).

O Direito penal, assim como o Estado de direito, tem como sua "pedra angular" o princípio da legalidade, conforme explica Nilo Batista (2011).

O princípio da legalidade, também conhecido por "princípio da reserva legal" e divulgado pela fórmula "*nullum crimen nulla poena sine lege*", surge historicamente com a revolução burguesa, e exprime em nosso campo, o mais importante estágio do movimento então ocorrido na direção da positividade jurídica e da publicização da reação penal. Por um lado resposta pendular aos abusos do absolutismo, e por outro afirmação da nova ordem, o princípio da legalidade a um só tempo garantia o indivíduo perante o poder estatal e demarcava este mesmo poder como o espaço exclusivo da coerção penal (BATISTA, 2011a, p. 63).

Para Zaffaroni (2011, p. 172) – uma vez que trata-se de um ramo do direito burguês em sua amplitude – a função do Direito penal no Estado de direito está assentada na "redução e contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis". O autor diz que falar em Direito penal garantista é uma redundância no contexto do Estado de direito, pois nele não poderia haver outro direito penal, senão o de garantias. As garantias penais e processuais são, portanto, nesta compreensão, a muralha que inibe o avanço do Estado de polícia e, conseqüentemente do Estado absolutista.

A constituição do Estado liberal, nos séculos XVII e XVIII, sob a liderança da burguesia, trouxe consigo elementos para a readequação do direito em seus diferentes ramos, entre eles o penal. Ao (re)construir os caminhos de formação do direito penal no Estado Moderno, Pedro Abramovay (2010) aponta que a ideia de criação de um instrumento racional capaz de atribuir penas a crimes específicos, de forma justa, tem sua origem no final do século XVIII com os filósofos da corrente iluminista, especialmente de Cesare Beccaria.

Nesse sentido, Abramovay chama atenção para o fato de que a fundamentação do direito penal encontra-se no contratualismo, que tem sua base teórica ancorada no liberalismo. A intenção ideológica de existência de um contrato social, neste primeiro momento, tem como pressuposto básico a noção de liberdade individual, sustentada pelo ideário de igualdade, ou seja, na ideia de formalização de um contrato entre pessoas livres e iguais, dando o entendimento de que as leis eram construídas com base em um consenso democrático; o que lhes atribuía legitimidade e igualdade de todos. Nessa lógica, a noção de liberdade individual, estava vinculada à de responsabilidade individual, atribuindo para cada ato praticado de violação do contrato social uma responsabilidade (individual) de caráter retributivo (a pena), tendo como objetivo declarado a defesa da sociedade contra o crime.

O que se pode inferir desta rápida análise é que a construção do Direito Penal moderno a partir dos preceitos iluministas coloca um peso enorme na responsabilização individual como grande solução para a prevenção dos delitos. A consciência de que cada indivíduo é livre e, portanto, responsável pelos seus atos construiu o arcabouço teórico pelo qual a pena, por si só, consegue criar um desestímulo em cada indivíduo, inibindo-o de cometer delitos (ABRAMOVAY, 2010, p. 14).

Essa noção de igualdade jurídica foi fortemente reivindicada pela burguesia. A clássica obra de Russe e Kirchheimer (2004, p.127) percorre os caminhos da história para nos mostrar como a teoria do Direito penal adquiriu estas bases de sustentação. Naquele contexto de final da política mercantilista, a nova condição do mercado de trabalho, mera consequência advinda da Revolução Industrial, fez com que a burguesia clamasse por liberdade para a manufatura e o comércio, uma vez que ainda não haviam se firmado completamente como classe dominante. As palavras de ordem eram: *laisser-faire, laisser-passer, le monde va de*

*lui-même* e era mencionada por todos, empregadores e empregados. Os efeitos dessa liberdade obviamente se converteram em aspectos positivos para os empregadores e em precarização nas condições de vida para os trabalhadores, com baixa nos salários, favorecendo o aumento considerável da miséria e a emergência de um exército industrial de reserva. Como consequência, um aumento considerável do número de crimes contra a propriedade e a movimentação da burguesia para aplicar penas mais severas aos criminosos.

Cabe dizer que as penas aplicadas fugiam a lógica do encarceramento, tendo ênfase os açoites, mutilações e a pena de morte. Este quadro se seguiu até os anos de 1848, até que todos os cidadãos adquirissem direitos iguais, primeiramente na Prússia e posteriormente em demais países do continente Europeu. Foi nesse período que práticas como a do açoite foram abolidas e substituídas pelo encarceramento. Rushe e Kirchheimer (2004) observam que a intensificação do sistema penal manteve intactas as conquistas do iluminismo. Pela influência da teoria de Feuerbach (utilitarista) intensifica-se o processo de racionalização, concentrando-se no ato do autor e não mais no autor do ato. Alguns princípios também foram introduzidos como o "conceito legal e formal da culpabilidade, eliminação da analogia, determinação acurada da pena em proporção ao mal infligido". (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 142)

Não apenas a função protetora da lei penal foi delineada pelas exigências da burguesia, mas a velha diferenciação de classe foi mantida pela nova legislação criminal na aplicação das penas. Falar de igualdade perante a lei não prevenia que os mesmos fatos tivessem diferentes interpretações para classes diferentes (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p. 143).

As teorias idealistas de Kant e Hegel (idealismo) buscaram introduzir bases científicas ao retribucionismo praticado, que refutava a ideia utilitarista do direito penal. "O ponto de partida de Kant e Hegel foi uma refutação da teoria de que a punição pode ser justificada por sua mera utilidade" (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p. 143). Este seria um primeiro momento de reforma do Direito penal frente às suas metamorfoses durante as décadas que se seguiram.

Removendo todos os elementos subjetivos da relação legal entre o ato criminoso particular e a regra geral do direito penal para ser aplicado ao caso particular, o idealismo prepara, na prática, o

caminho para a concepção liberal do direito penal (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p. 144).

A segunda etapa da reforma foi marcada pela aproximação da escola dos reformadores dos conhecimentos da ciência social, no final do século XIX. A lei deveria ser interpretada como um fato social, atacando a teoria clássica de caráter metafísico e retributivo. Novamente, Rusche e Kirchheimer (2004) analisam as transformações presentes na lei penal (direito penal), pela apropriação de uma teoria penal específica, denominada criminologia. As mudanças nas bases políticas, segundo eles, coincidiram com o desenvolvimento da abordagem sociológica sobre a criminalidade e a lei penal. Esses elementos é que favoreceram a compreensão do crime como sendo um fenômeno social. O tratamento dispensado não estaria mais nos métodos punitivos (equivalência entre crime e pena), mas sim na capacidade do programa de atendimento em interferir na vida futura do criminoso, impedindo sua carreira no mundo da criminalidade. Os autores também mencionam que a escola de reformadores não logrou esforços para tentar manter as garantias processuais instituídas ao final do século XVIII. No entanto, a perspectiva da criminologia, que considerava o crime uma possibilidade de aproximação ao íntimo do criminoso, com a finalidade de desvendar a sua personalidade, acabou por enfraquecer o formalismo penal.

Por fim, Rusche e Kirchheimer apontam para o fato de que a igualdade apregoada entre as diferentes classes sociais nunca passou de uma falácia.

[...] um processado sem meios não tinha condições de assegurar a assistência de um defensor. É interessante notar, nesse caso, que a instituição da defesa gratuita nunca se afirmou na Alemanha, França ou Inglaterra de modo que se pudesse falar de igualdade entre os vários estratos da sociedade no exercício dos direitos legais (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p. 198).

Abramovay (2010) ressalta que a grande reviravolta na forma de entender o crime encontra-se na sociologia e na teoria do sociólogo francês Émile Durkheim; o mais importante expoente de uma vertente teórica que considerava que a criminalidade não poderia estar associada às escolhas individuais e que fatores sociais também eram determinantes em suas causas. Outro aspecto determinante para esta mudança de foco e intervenção, como menciona o autor, seriam as mudanças econômicas presentes no mundo, sendo a mais explícita delas, a crise de

1929 que culminou em um conjunto de políticas intervencionistas, conhecidas pelo *New Deal*, as quais favoreceram "uma mudança na forma como o Estado se relaciona com o indivíduo" (ABRAMOVAY, 2010, p. 17). Neste contexto, a pena e o direito penal perdem espaço como prioridade da política criminal, deixando de ser o baluarte na luta contra o delito em defesa da sociedade.

Existe ainda um terceiro momento de alteração em relação à função e à posição do direito penal na sociedade moderna, que se situa na passagem do Estado de bem estar-social para o Estado neoliberal. A concepção de Estado que predominou naquele momento tinha influência da teoria liberal com forte crítica ao peso do Estado. No final da década de 1970, com a eleição de Margareth Thatcher (Inglaterra) e Ronald Reagan (EUA) este movimento se acentuou (ABRAMOVAY, 2010, p. 20). Assim, inicia-se uma fase de retirada do Estado, especialmente no que tange aos investimentos em políticas públicas e sociais, característica do Estado de bem-estar. Conseqüentemente, ocorre um endurecimento em relação a prática de crimes, pois recupera-se a ideia de crime como uma decisão individual. A discussão sobre o impacto que esse projeto político neoliberal tem repercutido na sociedade, especialmente no que se refere à criminalidade foi apresentada no capítulo inicial, a partir da discussão desenvolvida por Loïc Wacquant.

Juarez Cirino (2008, p. 04), em seu estudo sobre o surgimento da criminologia radical, demonstra que as teorias tradicionais – que fundamentaram a estrutura da punição – podem ser divididas em teorias conservadoras (descrição da organização social) e teorias liberais (prescrição de reformas). O que há de comum nestas duas abordagens (conservadoras e liberais) é que ambas não contestam a estrutura social e suas instituições jurídicas e políticas, e suas abordagens se concentram na leitura do crime cometido por uma minoria pelo viés positivista (genética, psicológica, psiquiátrica) e/ou sociológico (patologia social, desorganização social e comportamento desviante).

Os estudos da criminologia, a partir dos anos 1930, segundo Alessandro Baratta (2011), começam a tratar o fenômeno da criminalidade em contraposição às teorias construídas pela criminologia positivista, que centrava suas análises pelo enfoque biopsicológico, buscando então sua inspiração na teoria materialista, ou seja, econômico-política, tendo como referencial teórico o marxismo, denominada como criminologia crítica.

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (BARATTA, 2011, p. 161).

Na percepção de Juarez Cirino (2008), análises como as desempenhadas por Rushe e Kirchheimer (2004), que associam as transformações no direito penal por sua relação intrínseca com a base econômica e essa com os mecanismos de controle social, representaram um avanço nos estudos da criminologia.

[...] são as relações entre as classes sociais no mercado de trabalho que explicam a generalização da prisão como método de controle e disciplina das relações de produção (fábrica) e de distribuição (mercado) da sociedade capitalista, com o objetivo de formar um novo tipo humano, a força de trabalho necessária e adequada ao aparelho produtivo (CIRINO, 2008, p. 63).

É neste contexto que se abre a possibilidade de construção da crítica ao direito penal, que, basicamente, concentra-se na "negação radical do mito do direito penal como direito igual" (BARATTA, 2011, p. 162), conseqüentemente no mito que eleva a defesa social como uma conquista no âmbito do Estado Democrático de Direito, pelo princípio da igualdade de direitos. Para o autor, a "maturação" na criminologia está justamente na mudança do enfoque que se desloca do comportamento do indivíduo e se situa nos mecanismos de controle social deste. Duas etapas podem ser estabelecidas para a construção deste novo caminho.

Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognos-citivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é constituída a "realidade social" do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização (BARATTA, 2011, p. 160).

O processo de criminalização é analisado por Baratta (2011), através da sua divisão em três mecanismos: a produção da norma; a aplicação da norma (processo penal e atuação da polícia, Ministério Público e Judiciário) e; a execução

da pena. A análise destes mecanismos favorecerá a desconstrução do mito do direito penal como igual, pensamento presente na ideologia penal da defesa social, que segundo Baratta (2011, p. 162) tem se afirmado como ideologia dominante.

Contrariando a tese de Bobbio, a discussão proposta por Baratta traz como elemento primeiro e principal para o processo de criminalização, a produção da norma.

A norma penal, assim como o Direito como um todo, está a serviço de um grupo economicamente controlador que, após a revolução industrial, estabeleceu uma lógica monopolista onde toda norma (legal) que se produz deve atender a finalidade de controlar aqueles que são considerados como meio de produção (m. valia) além daqueles que se insurgem contra o domínio estabelecido (NICODEMOS, 2007, p. 29).

Poulantzas (1980) assinala que a lei não só não cria condições para promover a igualdade entre os sujeitos, preconizada no discurso burguês, como cria e acentua as desigualdades individuais e de classe, pois não se opõe à violência do Estado, apenas elabora mecanismos para que esta violência seja organizada como forma de conter as resistências das massas populares.

Trazendo de volta o ECA, o título III da lei se refere à prática de atos infracionais cometidos por adolescentes. É no artigo 103 que está estabelecido que o ato infracional deve ser equiparado às condutas descritas como crime ou contravenção penal, previstas no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940). Encontram-se presentes nesta legislação a tipificação de atos e comportamentos considerados crimes e contravenções penais, atribuindo penas a cada uma destas tipificações. Para Baratta (2011) essas tipificações de comportamentos considerados crimes buscam privilegiar os interesses das classes dominantes e imunizar do processo de criminalização de comportamentos danosos de quem pertence à classe dominante, ligados a existência da acumulação capitalista e a dirigir o processo de criminalização aos indivíduos pertencentes às classes subalternas.

Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem

às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder (BARATTA, 2011, p. 165).

O Relatório de Pesquisa Justiça Infantojuvenil, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, divulgado no ano de 2012 mostra que nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 os atos infracionais equiparados a crimes contra o patrimônio<sup>28</sup> predominaram em todos os anos, seguidos dos atos infracionais equiparados a crimes de lesões corporais, tráfico de drogas, uso de drogas, contra vida, respectivamente.

Edson Passetti (1999, p.93), analisando dados em períodos anteriores, nos mostra que "os processos abertos contra adolescentes informam que suas ações colocam em risco, sobretudo a defesa da propriedade privada". Na interpretação feita pelo autor, as práticas realizadas pelos adolescentes demonstram o exercício autoritário das sociedades, que lançam mão de instrumentos jurídicos para assegurar e/ou acentuar o processo de desigualdade pelo direito à propriedade privada, e assim autorizar a continuidade da riqueza em detrimento da pobreza. Sustenta ainda que o ECA, ao se respaldar no Código Penal de 1940, nada mais faz do que identificar infração com crime e medida socioeducativa com pena, reproduzindo, pela falácia educativa, o sistema penal.

Nesta linha de raciocínio, conforme observa Nicodemos (2006), a norma (ECA e o sistema de responsabilização juvenil-Direito Penal Juvenil) mostra-se como um elemento disparador e determinante para a legitimação do processo de criminalização de adolescentes denominados infratores, uma vez que o Estado não irá reconhecer os direitos estabelecidos normativamente, obedecendo à lógica do Estado Liberal de igualdade entre todos os cidadãos. De acordo com Baratta (2011, p. 162), o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, que ao contrário do que promulga ser, é um direito desigual por excelência.

A fase secundária do processo de criminalização diz respeito à atuação da polícia, do Ministério Público e do Judiciário. A criminalização se efetua, na realidade, através das ações destes órgãos, deixando a fase abstrata da norma,

---

<sup>28</sup> Crimes contra o patrimônio: Furto, Roubo, Latrocínio, Receptação, Dano, Extorsão, Extorsão mediante sequestro, Usurpação e Estelionato.

para dar concretude a esse processo. É a existência destes órgãos que dá legitimidade a abstração da norma. Nos dizeres de Baratta (2011, p. 165).

Os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal. No que se refere à seleção dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social.

De acordo com as reflexões de Molina (apud, NICODEMOS, 2007), menciona que toda sociedade tem seus mecanismos de controle social. O autor os divide em dois grandes grupos: controle social informal e controle social formal. O primeiro deles é formado por "instituições" as quais não se materializam por uma natureza essencialmente punitiva: família, escola, profissão, entre outros. O segundo grupo é formado por instituição que carregam a bagagem punitiva como a polícia, o ministério público, o judiciário e as instituições de privação de liberdade.

No caso brasileiro, quando um adolescente (pessoa com idade entre 12 e 18 anos) transgredir uma lei, uma norma jurídica penal, tem-se estabelecido que sejam acionadas as instituições de controle social formal, que conforme vimos possuem um viés punitivo em suas intervenções. A problemática desta intervenção deve considerar, conforme Baratta (2011), que os adolescentes pertencentes as classes subalternas dispõem de maiores chances para serem selecionados como objetos desta intervenção, uma vez que são os sujeitos os quais tiveram seus direitos fundamentais negligenciados pelo Estado e, portanto, possuem em suas trajetórias de vida marcas desta negação através do "fracasso escolar", da fragilidade dos vínculos familiares, da ausência de acesso a atividades de esporte, lazer, cultura e profissionalizantes. O processo de criminalização se efetua nesta fase secundária, justamente porque a aplicação de normas criminais depende essencialmente da posição de classe do sujeito.

Por fim, a última etapa que concretiza o processo de criminalização, está na existência de instituições de privação de liberdade para adolescentes autores de ato infracional.

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. O cárcere

representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa (BARATTA, 2011, p. 167).

O ECA preconiza em seu artigo 123, parágrafo único, que na execução da medida socioeducativa de internação deverão ser obrigatórias as atividades pedagógicas. Pela análise deste parágrafo, há "quase" que um consenso entre os operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil, independentemente da posição que ocupam, que o caráter pedagógico da medida é o pilar de sustentação da internação, pois é o elemento que a diferenciaria da pena de prisão. No entanto, Alexandre Rosa (2006, p.290) nos alerta para o que denomina de "alucinada pertinência pedagógica" da medida, uma vez que é justamente ela que favorece que esse processo de criminalização se materialize.

O manejo para recompor a ordem é o mote da proposta que pretende impor "valores" dominantes em jovens que nascem tolhidos no seu direito básico: a liberdade de escolha. Se há alinhamento, libera-se para viver em sociedade. Resistindo exclui-se. Nada mais perverso e cínico (ROSA, 2006, p. 290).

Estas três etapas colocam por terra o mito da igualdade no direito penal e apontam para uma seletividade inerente à lógica do direito penal, sobre a qual iremos discutir no próximo ponto.

### 2.3 O Controle Sociopenal dos Adolescentes Pobres e o Olhar Seletivo do Sistema de Administração da Justiça Juvenil.

A interpretação sobre a natureza do Sistema Administração da Justiça Juvenil não é consensual para aqueles que estudam e atuam com adolescentes autores de ato infracional. No entanto, a construção teórica que vem sendo proposta até o momento nos possibilita entender, sem sombra de dúvida, que o modelo proposto pelo ECA, no que se refere a responsabilização dos adolescentes mediante a prática de atos infracionais, nos remete a uma intervenção de controle sociopenal<sup>29</sup>, que em sua essência visa criminalizar os adolescentes pobres.

---

<sup>29</sup> Esta denominação foi utilizada por Maria Liduina de Oliveira e Silva em seu livro *Entre Proteção e Punição: O controle sociopenal dos adolescentes*, para designar as instituições operadoras da justiça juvenil no estado de São Paulo. Utilizaremos a mesma denominação quando nos referirmos às instituições que prestam atendimento do adolescente autor de ato infracional, sendo elas: Polícia Militar; Polícia Civil (Delegacia); CENSE; Ministério Público; Defensoria Pública e Vara da Infância e Juventude.

Ao longo dos anos que se vem debatendo sobre a essência e natureza do ato infracional, das medidas socio-educativas ou mesmo do sistema de responsabilização do Estado para os adolescentes autores de ato infracional, ficou evidenciado que o referencial de partida dos modelos de apuração da responsabilidade da infração juvenil estavam, como estão, pautados por um sistema de inspiração penal (NICODEMOS, 2006, p. 65).

O controle sociopenal é o controle que se efetiva através da aplicação de uma pena. Conforme nos explica o criminólogo crítico Nilo Batista (2011), uma conduta humana pode ser considerada ilícita quando se encontra em desacordo com uma norma jurídica ou quando produz efeitos que se opõem a mesma. Essa conduta de oposição à norma remete a uma sanção e, quando essa sanção se configura em pena<sup>30</sup>, a conduta ilícita se denomina crime.

A pena tem caráter *retributivo*; ela implica infligir ao responsável pelo crime, sob a forma de perda ou restrição de bens jurídicos ou direitos subjetivos, um mal que excede a simples possível reintegração ou a compensação devida (BATISTA, 2011a, p. 41).

Nesse sentido, o autor relaciona a transformação da conduta ilícita em crime a uma decisão política (ato legislativo) que o vincula a uma pena, uma vez que esta não pode ser entendida simplesmente como uma "consequência jurídica" (BATISTA, 2011a, p. 42) para quem praticou um crime, pois é a necessidade de punição que determina a existência do crime.

Alessandro di Giorgi (2006), analisando como a miséria vem sendo governada pelo sistema penal, através do encarceramento em massa da força de trabalho excedente, apresenta reflexões sobre a proposição da penalidade como instrumento de coerção voltada às classes sociais pobres, estando relacionada ao desenvolvimento do capitalismo.

A emergência de formas determinadas da penalidade é o resultado da convergência de forças culturais, políticas e sociais, que embora não sendo o reflexo necessário de determinadas articulações das relações de produção, estão intimamente conectadas a essas últimas (GIORGI, 2006, p. 37).

É importante retomar que a origem da pena detentiva se localiza entre os séculos XVI e XVII na Europa, e encontrava-se atrelada ao desenvolvimento do

---

<sup>30</sup> Nilo Batista define a pena como sendo uma espécie particularmente grave de sanção.

capitalismo. Naquele período, uma considerável redução demográfica, decorrente da Guerra dos Trinta Anos, contribuiu para a escassez de mão de obra e para o aumento dos salários, fazendo com que os governos passassem a ter uma certa "preocupação" com a pobreza, que se manifestou na imposição do trabalho aos pobres. Apostava-se que adotando medidas com este viés ideológico estariam resolvidos os problemas da escassez de mão-de-obra, do aumento dos salários e da vadiagem. Surgem as primeiras instituições para a reclusão dos pobres. "A reclusão começa assim a ser proposta como estratégia para o controle das classes marginais" (GIORGI, 2006, p. 41).

É com a emergência do capitalismo industrial, no entanto, que as classes marginalizadas se tornam o objeto principal da pena e das instituições penais. Giorgi indica a existência de duas hipóteses levantadas por Rusche (2004) que podem elucidar este período de controle das classes pobres pelo sistema penal. A primeira seria a compreensão de que qualquer sistema repressivo tem como inspiração a prevenção, o que transforma o objetivo das penas em dissuasão do potencial criminoso de violar as leis. Essa mensagem, porém, é direcionada a uma determinada parcela da população, uma vez que a construção da norma que atribui uma pena a cada crime cometido tem o foco direcionado para as condutas possivelmente pertencentes às classes pobres, num contexto de desigualdade social, como por exemplo, os crimes contra a propriedade. Aqui estaria a seletividade do sistema penal. A outra hipótese levantada por Giorgi, recorrendo a Rusche, é que as modalidades de prevenção variam historicamente de acordo com a condição do proletariado frente o mercado de trabalho.

No referido período de emergência do capitalismo industrial, a prisão – que se configura numa sanção grave e numa modalidade de prevenção dentro do raciocínio apresentado por Rusche (apud Giorgi, 2006, p.44) – assume um lugar central na dinâmica da sociedade, consolidando-se como uma "instituição subalterna à fábrica", pela imposição da disciplina do trabalho.

A prisão se consolida então como dispositivo orientado à produção e reprodução de uma subjetividade operária. Deve-se forjar na penitenciária uma nova categoria de indivíduos, indivíduos predispostos a obedecer, seguir ordens e respeitar ritmos de trabalho regulares, e sobretudo que estejam em condições de interiorizar a nova concepção capitalista do tempo como medida do valor e do espaço como delimitação do ambiente de trabalho (GIORGI, 2006, p. 44).

Sem buscar explicações macroestruturais, seja pela concepção liberal ou marxista, Michel Foucault (1987) apresenta a ideia de que as práticas punitivas na modernidade têm como objetivo a "docilidade do corpo e da alma" do condenado que, na prisão, no século XIX, ocupou um lugar central na execução de tal tarefa através do mecanismo da disciplina, que o autor define como sendo uma "tecnologia do poder".

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar", ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor (FOUCAULT, 1987, p.143).

Foucault estabelece basicamente três instrumentos que darão conta de exercer tal poder: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame. As análises do autor partem do seu olhar "de dentro" de estabelecimentos prisionais, mas que se estendem para todo um aparato de controle social presente na sociedade, como escolas, hospitais, bem como instituições como a família.

O final século XIX, segundo Jacques Donzelot (1986), pode ser caracterizado pelo aparecimento de inúmeros profissionais – assistentes sociais, educadores especializados, orientadores – todos relacionados a uma nova modalidade de intervenção denominada "trabalho social". Estes profissionais passam a ser incorporados em diferentes sistemas institucionais do Estado, como o judiciário, assistencial, educativo, tendo como alvo principal as classe social dos pobres, as quais o autor denomina de "menos favorecidas" – com destaque para a infância – a fim de identificar os fatores presentes na sociabilidade da criança e do adolescente que os tenham impulsionado para a delinquência ou possam vir a torná-los uns potenciais delinquentes.

No interior dessas camadas sociais eles visam um alvo privilegiado, a patologia da infância na sua dupla forma: a infância em perigo, aquela que não se beneficiou de todos os cuidados da criação e da educação almejadas, e a infância perigosa, a da delinquência (DONZELOT, 1986, p. 92).

Esses trabalhadores sociais passaram a se utilizar dos saberes psiquiátricos, sociológicos e psicanalíticos, com o objetivo de afastar as ações repressivas, substituindo-as por intervenções técnicas.

[...] um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhes garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva (FOUCAULT, 1987, p. 14).

Nesse sentido de Giorgi (2006), argumenta que, mesmo considerando os esforços das reformas visando um tratamento mais humanizado do indivíduo transgressor, tais reformas no âmbito do capitalismo se dirigem para as classes sociais empobrecidas, uma vez que estão articuladas às condições materiais do proletariado marginal.

Dando um passo atrás na leitura da história do Brasil, verifica-se que a trajetória de atenção dispensada pelo Estado às crianças e aos adolescentes tem sido marcada pela violência e pelo controle desta população, conforme analisa Silva (2010, p.31). Ela nos diz que, ora este controle pode ser definido como sociopenal, ora ele se reveste de controle social, embora, mesmo nestes casos, o caráter punitivo esteja ali incutido. Até a consolidação da República e o surgimento do Movimento dos Reformadores, as crianças e os adolescentes tinham o mesmo tratamento destinado aos adultos, tendo como referência os Códigos Penais de 1830, denominado Código Criminal do Império, e o de 1890, denominado Código Penal da República. Naquele período, o controle sociopenal se faz notável, uma vez que o parâmetro para a intervenção contido na legislação penal vigente.

No século XX surge uma grande preocupação com a infância e a juventude. Porém, esta preocupação estava contaminada pela ideia de que, se estes indivíduos não fossem controlados poderiam compor as classes perigosas.

Adorno, Bordini e Lima (1999) explicam que a adolescência, assim como a infância, são construções sociais históricas que passaram a fazer parte do cenário da sociedade moderna. A adolescência, no caso, é entendida como uma etapa de transição entre a infância e a fase adulta e, portanto, como uma fase de preparação para a vida adulta. Considera o autor que complexos processos de mudança social contribuíram para que esta fase da vida seja compreendida como um período de problemas, geradores de preocupação e inquietação social. A preocupação que é destinada a esta parcela da população está relacionada a formulações teóricas que associam a adolescência a um período de instabilidade, no qual há uma efetiva probabilidade de delinquência, ainda mais se o sujeito (adolescente) estiver inserido

num contexto de pobreza. Assim, considera-se que a adolescência pobre é um momento da vida que necessita de vigilância e controle social, especialmente por parte dos pais/família.

Na esteira deste modelo, surgem desde as primeiras décadas deste século, sobretudo nos Estados Unidos, várias teorias sociológicas que tenderam a conceber a delinquência juvenil como resultado de um contexto social carente de autocontroles e de controles sociais, especialmente aqueles exercidos pelos pais (ADORNO, 1999, p. 64).

Os estudos desenvolvidos por Helena Abramo (1997) sobre a juventude<sup>31</sup> buscam mostrar que este segmento sempre foi compreendido, especialmente pelas sociedades ocidentais contemporâneas, pelos "problemas sociais" e "desvios" (gravidez na adolescência, drogas, violência, prostituição, entre outros).

[...] a juventude só se torna objeto de atenção enquanto representa uma ameaça de ruptura com a continuidade social: ameaça para si própria ou para a sociedade. Seja porque o indivíduo jovem se desvia do seu caminho em direção à integração social—por problemas localizados no próprio indivíduo ou nas instituições encarregadas de sua socialização ou ainda por anomalia do próprio sistema social—seja porque um grupo ou movimento juvenil propõem ou produz transformações na ordem social ou ainda porque uma geração ameace romper com a transmissão da herança cultural (ABRAMO, 1997, p. 29).

Sendo a adolescência considerada uma fase em que o sujeito começa a dar seus primeiros passos em busca de autonomia, na sua constituição como "sujeito social", cidadão, o olhar sobre ele concentra-se nas falhas presentes em sua socialização, que podem impedir que essa entrada no universo adulto ocorra conforme o esperado, causando riscos para a continuidade social. Essa leitura a-histórica favorece a construção de políticas públicas voltadas a este segmento com caráter de enquadramento para a lógica da ordem social vigente, mantendo seu foco na coesão moral.

Pela análise de Edson Passetti (1994), as ações do Estado na área da criança e do adolescente historicamente estão pautadas em teses econômicas que

---

<sup>31</sup> Entende-se a adolescência como parte integrante do conceito de juventude, que segundo a ONU, é o período compreendido entre a idade de 15 a 24 anos. No Brasil, o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 aprovado neste ano, considera como jovem a pessoa de 15 a 29 anos. No entanto, destaca-se que o recorte etário pode variar nas diferentes sociedades.

consideram a pobreza como um indicador único e justificador da ação estatal, com o objetivo de solucionar os problemas advindos do mercado.

Cecília Coimbra (19--) ao discutir a articulação entre pobreza, periculosidade e criminalidade, ressalta que pela ótica do capitalismo liberal, impera a ideia de que a miséria, gerada pelo processo de acumulação capitalista, é a grande responsável pela ociosidade, indolência, vícios e crimes e, portanto deve ser combatida, já que os direitos humanos, políticos, econômicos, sociais e culturais são direitos universais, portanto de usufruto de todos.

É importante marcar que em 1927, com o estabelecimento do Código de Mello Mattos, primeira lei específica de atenção à infância, a partir da crítica ao modelo indiferenciado, o controle sociopenal se reveste do conceito de controle social. O referido Código não adotava categorias jurídicas como forma específica para a intervenção com os adolescentes, sendo os mesmos considerados como objeto de tutela estatal.

O instrumento jurídico balizador desta continuidade foi, primeiro, o Código de Menores de 1927, que procurava não só regulamentar o trabalho de crianças e adolescentes, mas também definir a emergência do "menor perigoso" como decorrente da situação da pobreza (PASSETTI, 1994, p. 49).

Na compreensão de Maria Liduina Silva (2010), o controle sociopenal presente na atenção aos adolescentes, assume a roupagem do controle social, com suas práticas filantrópicas e assistencialistas, mas que também continham a dimensão sociopenal.

O código de Menores estabelecido em 1979 em pleno contexto de ditadura militar, também não adota tais categorias jurídicas e os adolescentes continuam a ser objeto de "tutela" do Estado, sendo as ações voltadas para os comportamentos "antissociais", o que legitimava a criminalização de adolescentes pertencentes a classes consideradas perigosas.

O contexto de promulgação do ECA, para Silva (2011), pode ser considerado como uma resposta ao esgotamento do Código de Menores de 1979, nos marcos do neoliberalismo.

[...] ele nasce como fruto das correlações de forças sociais que disputam, no contexto neoliberal, a produção e a reprodução da vida social, da sociedade e, nesse sentido, nasce também como resposta

ao esgotamento histórico, jurídico e social do Código de Menores. Pois esta última legislação não correspondia mais ao projeto político-ideológico das "novas" forças políticas que emergiram, pós-ditadura militar (SILVA, 2011, p. 101).

A conjuntura internacional que antecede a promulgação do ECA remonta o período de "esgotamento do modelo industrial fordista e projetista, ao mesmo tempo, uma configuração de toda inédita das relações de produção" (GIORGI, 2006, p.64). Esse processo de desenvolvimento do capitalismo que culminou na redução gradual das fábricas a partir do segundo pós-guerra, culminou no reordenamento das configurações da organização do trabalho, rompendo com o ciclo: rendimento operário–produtividade social–consumo de massa, passando a prevalecer o modelo toyotista de produção, com sua gestão da acumulação flexível. Somados a esta transformação da economia, assiste-se a um processo de "revisão radical das políticas keynesianas de apoio à despesa pública e de intervenção pública na economia" (p.65) pela imposição da ideologia neoliberal.

A passagem de um regime de pleno emprego para uma condição em que o desemprego representa um fato "estrutural", a passagem de uma economia orientada para a produção para uma economia da informação, a passagem da centralidade da classe operária para a constituição de uma força de trabalho global (que, como veremos, assume as características de uma *multidão*) não são fenômenos que perpassam somente os países capitalistas "dominantes" e os segmentos individualizados das forças de trabalho (GIORGI, 2006, p. 65).

O enfraquecimento do modelo intervencionista do *Welfare State*, a partir da década de 1970, aponta para uma necessidade de mudança na legislação menorista em vigência no Brasil, conhecida como "doutrina da situação irregular", que tinha sustentação nesse modelo de Estado paternalista, assistencialista. Isso se dá justamente porque as premissas da agenda neoliberal giram em torno de princípios como o da mínima intervenção estatal.

Com a transnacionalização do capitalismo, do antigarantismo, da democracia liberal e do "negativo" comportamento juvenil, foi completamente modificada a legislação menorista e seu Sistema de Administração da Justiça Juvenil. Essas mudanças, na área infracional dos adolescentes, objetivaram direitos e garantias processuais, ao mesmo tempo em que impuseram limites, responsabilidades penais, controle sociopenal e formas de punição aos adolescentes e aos jovens, tendo em vista que eles

"ameaçavam" as regras que balizavam o controle social dominante (SILVA, 2011, p. 107).

Sérgio Adorno (1999) identifica duas tendências mundiais, que ele considera opostas, nas discussões sobre as políticas públicas de controle social. A primeira delas está relacionada ao surgimento das normativas internacionais, a partir da década de 1980, e sua ratificação pelos países do ocidente, as quais estabelecem orientações aos países signatários referentes à infância e à adolescência, e à garantia de seus direitos fundamentais, dando destaque para a justiça especializada em questões que envolvem crianças e adolescentes. Aqui poderíamos incluir o ECA e as inúmeras pesquisas e estudos sobre a sua aplicabilidade no contexto brasileiro. A segunda é oposta, pois concentra justamente a discussão no aumento da criminalidade/delinquência juvenil e na resposta do aumento da aplicação de medidas restritivas de liberdade. Ressalta que algumas análises realizadas nos Estados Unidos e na Inglaterra sugeriam que o declínio na taxa de delinquência juvenil, ao longo dos anos de 1990, deu-se pela adoção de políticas repressivas.

Loïc Wacquant (2010), analisando a evolução da pena, especialmente nos países avançados durante a década passada, observa que este movimento se fortaleceu e mantém uma ligação estreita entre o projeto ideológico do neoliberalismo e o desenvolvimento de políticas de segurança ativas e punitivas voltadas à delinquência de rua. De acordo com o autor, a ampliação das políticas de segurança pública tem uma relação direta com o processo de transformação do Estado a partir da opção pela ideologia neoliberal.

Não foi tanto a criminalidade que mudou, mas o olhar que a sociedade passou a ter sobre algumas ilegalidades de visibilidade pública, ou seja, no final das contas, sobre as populações deserdadas e desamparadas (por seu status de origem) que começaram a recair a suspeita de crimes, desde o local que essas pessoas ocupam nas cidades, até os usos e tradições delas passaram a ser explorados nos âmbitos político e midiáticos (WACQUANT, 2010, p. 199).

Nesse sentido, os adolescentes e jovens são presas fáceis, especialmente pela retração do Estado na oferta de políticas públicas voltadas para este segmento e pela celebração da responsabilidade individual, a qual vende a

ideia de que a causa do crime seria a irresponsabilidade individual e a imoralidade pessoal do adolescente que comete o delito.

Essas categorias-detrimento–jovens desempregados e sem domicílio fixo, nômades e dependentes químicos à deriva, imigrados pós-coloniais sem passaporte e documentos nem relações fixas –subitamente se tornam proeminentes no espaço público, sua presença indesejável e suas ações intoleráveis, porque eles são a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada produzida pela erosão do salário estável e homogêneo (promovido pelo paradigma do emprego na época das décadas de expansão fordista entre 1945-1975) e pela decomposição das solidariedades de classe e de cultura que a estabilidade econômica sustentava em um quadro nacional claramente circunscrito (WACQUANT, 2010, p. 199).

A promulgação do ECA legitima formalmente o controle sociopenal dos adolescentes, uma vez que o ato infracional é entendido como sendo de natureza criminal e não mais sociológica, e que os adolescentes foram elevados a categoria de sujeito de direitos, o que faz com que sejam atores imbuídos de direitos e deveres, podendo e devendo ser responsabilizados pelos atos cometidos à luz das infrações previstas no Código Penal e, por fim, a opção política pela norma, processo legal e sanção como elementos de sustentação para que tal controle se efetive. Neste sentido, o "sistema de inspiração penal", ao qual se refere Nicodemos (2006, p. 65), é atestado pelos fundamentos do direito penal, podendo aqui ser denominado direito penal juvenil, que tem como missão primordial no sistema capitalista, a defesa da sociedade contra o criminoso.

Quando se fala nos fins (ou "missão") do direito penal, pensa-se principalmente na interface pena/sociedade e subsidiariamente num *infrator antes do crime*; quando se fala nos fins (ou objetivos, ou funções) da pena, pensa-se nas interferências *infrator depois do crime*/pena/sociedade. Por isso, a missão do direito penal *defende* (a sociedade), *protegendo* (bens, ou valores, ou interesses), *garantindo* (a segurança jurídica, ou a confiabilidade nela) ou *confirmando* (a validade das normas); ser-lhe-á percebido um cunho *propulsor*, e a mais modesta de suas virtualidades estará em resolver os casos (BATISTA, 2011a, p. 108).

Mesmo diante de toda essa argumentação, uma das possibilidades de interpretação seria considerar que os adolescentes que cometeram um ato infracional estão submetidos a um controle sociopenal, uma vez que o ECA, em seu

artigo 104, define que os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis penalmente.

Art. 104: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas na Lei.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 2008, p. 32 .Lei 8069/90).

Pela reflexão de Batista (2011a) – ao discorrer sobre os adultos submetidos às medidas de segurança –, considerar um sujeito inimputável não significa dizer que não está submetido ao cumprimento de uma pena, pois para que ocorra a imposição de uma medida de segurança, no caso de adultos, ou de uma medida socioeducativa, no caso dos adolescentes, necessariamente tem que ter havido o cometimento de um crime ou de um ato infracional<sup>32</sup>. Respectivamente, como foi possível verificar na explicação do autor no início do texto, o crime/ato infracional só se constituiu juridicamente através da pena.

Contudo, não hesitamos em afirmar que mesmo as medidas concernentes a inimputáveis, ainda que se orientem para fins de proteção e melhoramentos, operam pela via retributiva da compulsória perda ou restrição de bens jurídicos ou direitos subjetivos e ostentam igualmente matiz *penal* (BATISTA, 2011a, p. 47).

As instituições de privação de liberdade, que durante os anos em que se sustentavam as políticas de bem-estar social pareciam estar com os dias contados, conforme a análise de importantes intelectuais volta a ser um fundamental mecanismo de controle das populações marginalizadas na sociedade contemporânea, ocupando o direito penal um local central na política criminal. Assim, ao que tudo indica, a promulgação do ECA, especialmente no que se refere ao Sistema de Administração da Justiça Juvenil proposto na legislação, não pode ser pensada de forma desconectada deste movimento. Ou seja, conforme a argumentação de Nicodemos (2006, p. 69), os modelos de interpretação científica do delito sempre nortearam, desde o Estado Moderno, a elaboração dos programas e políticas que desenharam e orientaram o Estado na formação do sistema de responsabilização frente o delito.

---

<sup>32</sup> Podemos fazer tais equiparações, pois a própria legislação juvenil (ECA), no artigo 103, faz a analogia entre ato infracional e o crime previsto no Código Penal.

Assim, esse direito/justiça, aos poucos foi sendo internacionalmente "desconstruído" e "construído", com base na visão moderna de Estado de Direito, de Estado mínimo e de democracia burguesa, com os inerentes direitos e garantias jurídicas. Havia uma exigência do Estado de Direito pela promoção da "cidadania de crianças e adolescentes", o que fez com que novas normativas e legislações internacionais—como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança—fossem elaboradas, contemplando o sistema de garantia de direitos já previsto para os adultos (SILVA, 2011, p. 107).

Se a missão do direito penal tem como premissa básica o interesse no criminoso, como forma de defender a sociedade e manter a ordem social, e as reformas do direito penal na modernidade buscam concentrar-se na individualidade deste criminoso a fim de desvendar seu potencial delituoso, no contexto contemporâneo de hegemonia da ideologia neoliberal, os pobres, e entre estes, os adolescentes e os jovens, tornam-se o alvo privilegiado da intervenção estatal, com viés punitivo.

A função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função "conservadora" ou de "controle social". O controle social, como assinala Lola Aniyar de Castro, "não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante". É fácil perceber o importante papel que o direito penal desempenha no controle social (BATISTA, 2011a, p. 22).

Pode-se dizer que o controle sociopenal dos adolescentes que cometeram ato infracional é reiterado pela ação dos órgãos que compõem o Sistema de Administração da Justiça Juvenil, os quais são representados pelas seguintes instituições: segurança pública (Polícia Civil—no caso de execução de mandado de busca e apreensão—e Polícia Militar—no caso de apreensão em flagrante); defensoria (advogados particulares ou defensores públicos); Ministério Público (promotores da Vara da Infância e Juventude); Poder Judiciário (juízes da Vara da Infância e Juventude) e órgão executivo de execução da medida socioeducativa<sup>33</sup>.

Segundo Nilo Batista (2011), há uma distinção entre o direito penal e o sistema penal, que deve ser esclarecida. Basicamente, o direito penal pode ser

---

<sup>33</sup> As medidas de privação e restrição de liberdade são de responsabilidade estatal e as medidas em meio aberto a partir do sancionamento da lei nº 12.594/12 (SINASE) passaram a ser de responsabilidade municipal.

considerado a norma jurídica que define o crime e as sanções que devem ser aplicadas. Já o sistema penal, poderia ser definido como sendo as instituições que estão incumbidas de realizar o direito penal (BATISTA, 2011a, p. 24). Esse controle se opera através das instituições que estão inseridas neste sistema de norma jurídica, sendo elas: instituição policial, instituição judiciária e instituição de privação de liberdade. Lembremos que ao considerar que o ECA possivelmente adotou o direito penal juvenil como caminho para a intervenção com adolescentes que cometeram ato infracional, estabeleceu-se o que se denomina por direito penal juvenil e o sistema que opera tal norma pode ser definido como Sistema de Administração da Justiça Juvenil.

O sistema penal é uma construção da sociedade capitalista, decorrente do direito penal. Sabe-se que este modo de produção, para garantir a reprodução das relações sociais e a manutenção da estrutura vertical da sociedade (BARATA, 2002, p. 175) lança mão de mecanismos de controle social para normalizar comportamentos e condutas dos que estejam em desacordo com os parâmetros de sociedade burguesa.

Segundo Nicodemos (2006, p. 72), qualquer política estatal de controle do delito na sociedade capitalista vai se apoiar em dois referenciais de instrumentos ou agentes, que são: os agentes informais e os agentes formais de controle social do delito. Os agentes informais podem ser considerados a escola, a família, a religião, a comunidade, a saúde, entre outros, e tem um caráter fundamentalmente social e não formal, fugindo das bases punitivas e sancionatórias. Já os agentes formais estão fundamentados na formalidade e buscam na norma, na sanção e no processo as bases para o exercício do controle, os principais agentes de efetivação são: o processo, o delito, o juiz, o ministério público, o advogado e outros. No caso dos adolescentes que cometeram um ato infracional, portanto, este controle poderá ser definido como controle sociopenal.

Para os estudiosos da Criminologia Crítica, a seletividade pode ser considerada uma característica inerente ao sistema penal.

[...] o sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas (as exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para a reafirmação do caráter

igualitário). O sistema penal é também apresentado como *justo*, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade – na expressão de von Liszt, "só a pena necessária é justa" – quando de fato seu desempenho é *repressivo*, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana – a pena deveria, disse certa ocasião Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos - quando na verdade é *estigmatizante*, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela (BATISTA, 2011a, p. 26).

Na compreensão Wacquant (2007, p. 11), o sistema penal contribui diretamente para a regulamentação dos segmentos mais baixos do mercado, considerados problemáticos e situados em territórios "inferiores do espaço social e urbano" (p. 19), e para a disciplina do trabalho precarizado e inseguro.

[...] a expansão da rede policial, judiciária e penitenciária do Estado desempenha a função econômica e moralmente inseparável, de impor a disciplina do trabalho assalariado dessocializado entre as frações superiores do proletariado e os estratos em declínio e sem segurança da classe média, através, particularmente, da elevação do curso das estratégias de escape ou de resistência que empurram jovens do sexo masculino da classe baixa para os setores ilegais da economia de rua (WACQUANT, 2007, p. 16).

Observamos que a proposta instituída pelo ECA indica, no que se refere a responsabilização dos adolescentes, que foi estabelecido uma nova forma de controle que é tanto social quanto penal, conforme sugere Maria Liduina Silva (2011). Isto porque utiliza determinadas categorias jurídicas, como a norma e o devido processo legal, os quais encontram-se fundados em princípios do direito penal. Ademais, manteve a seletividade presente historicamente nas legislações específicas para crianças e adolescentes, as quais estão intimamente relacionadas ao modo de produção capitalista, só que agora pelo viés criminal, sob a égide da ideologia neoliberal, a qual busca disciplinar os adolescentes pobres para o mercado de trabalho periférico.

### **3 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES POBRES**

#### **3.1 Sistema de Administração da Justiça Juvenil: 2ª Vara da Infância e Juventude e CENSE II-LD**

##### **3.1.1 Fluxo de Atendimento do Sistema de Administração da Justiça Juvenil**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 204, bem como o ECA em seu artigo 88, prevê a descentralização político-administrativa mediante a criação e manutenção de programas específicos para o atendimento de adolescentes sancionados com as medidas socioeducativas<sup>34</sup>. Tal princípio é reiterado pela promulgação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, definida como Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE<sup>35</sup>, o qual cria um sistema de estratégia de gestão, envolvendo os entes da federação com divisão de responsabilidades.

De acordo com seu artigo 3º, é de responsabilidade da União estabelecer as diretrizes gerais acerca dos programas de atendimento socioeducativo, bem como elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, conforme previsto no artigo 7º da referida lei. A legislação estabelece ainda, em seu artigo 4º, que os estados da federação são os responsáveis pela execução dos programas de semiliberdade e internação e, em seu artigo 5º, que a gestão dos programas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida - medidas executadas em meio aberto - são de competência dos municípios.

---

<sup>34</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I- advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III- prestação de serviços à comunidade;

IV- liberdade assistida;

V- inserção em regime de semiliberdade;

VI- internação em estabelecimento educacional;

VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 2008, p. 57)

<sup>35</sup> Art. 1. § 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Ao introduzir a Política de Atendimento ao adolescente a quem se atribui autoria de infracional, o ECA estabeleceu um fluxo de atendimento<sup>36</sup> para este público através das instituições que compõem o que passamos a denominar como Sistema de Administração da Justiça Juvenil<sup>37</sup>. Este Sistema é composto pelas instituições de Segurança Pública (Polícia Civil: responsável pelo cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão e Polícia Militar: responsável pela apreensão em flagrante); Defensoria (pode ser ofertada através de defesa técnica de advogados particulares ou defensores públicos, ou mesmo por advogados dativos designados pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude); Ministério Público (Promotores das Varas Especiais da Infância e Juventude, sendo que a Promotoria de Londrina está inserida na 2ª Vara da Infância e Juventude, denominada de Seção Infracional); Poder Judiciário (representado pelo Juiz das Varas Especiais da Infância e Juventude. Em Londrina, conforme descrito acima, o juiz está inserido na 2ª Vara da Infância e Juventude, denominada de Seção Infracional); Órgão Executivo da Medida Socioeducativa (no estado do Paraná os CENSE's são as instituições responsáveis pela execução da medida socioeducativa de internação, inseridos na estrutura da SEDS).

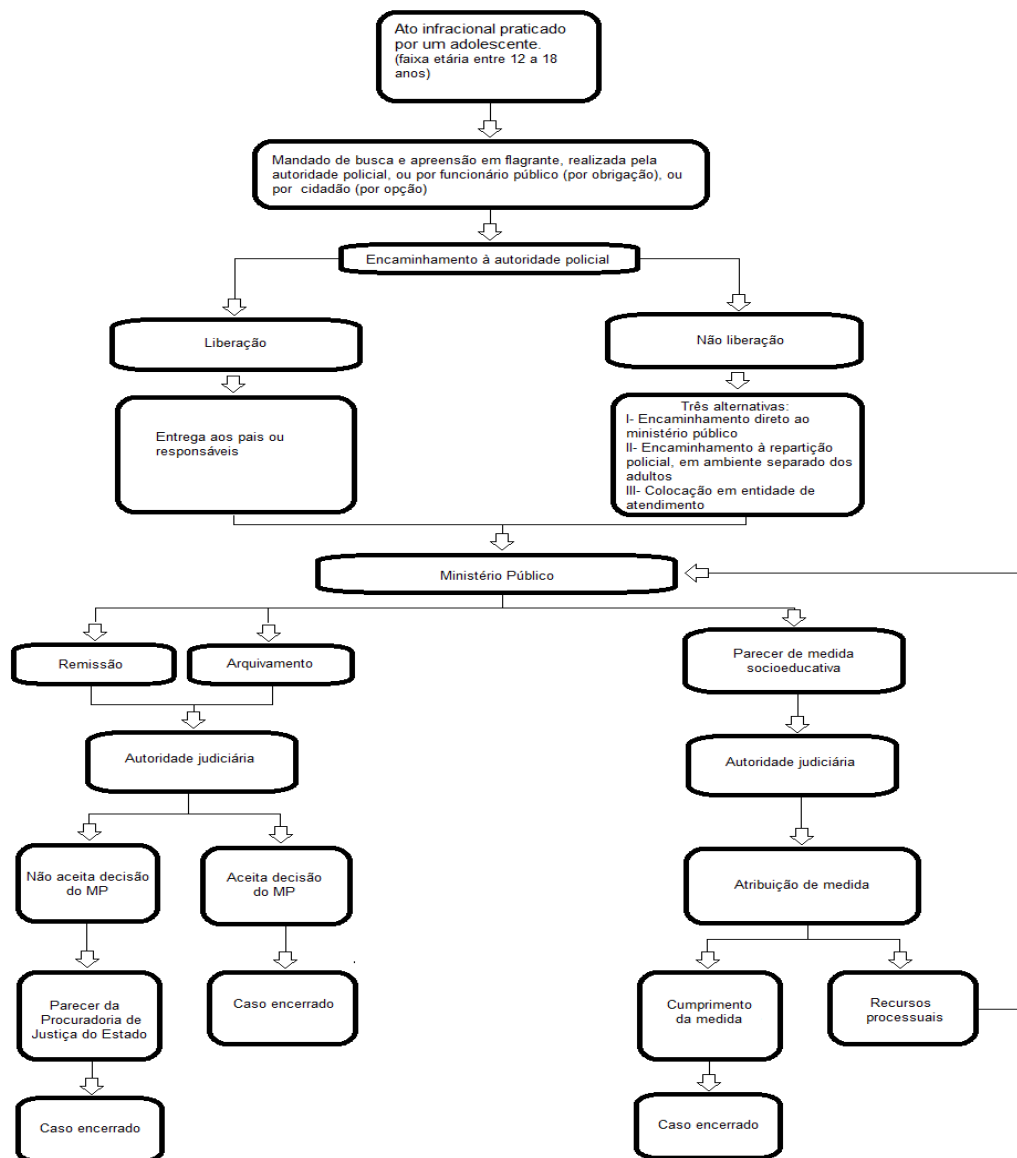
Para melhor elucidar o fluxo de atendimento ao adolescente apreendido pela prática de ato infracional, apresentaremos abaixo o fluxograma de atendimento do Sistema de Administração da Justiça Juvenil.

---

<sup>36</sup> Previsto do artigo 172 ao artigo 190 do ECA.

<sup>37</sup> Esta denominação foi utilizada por Maria Liduina de Oliveira e Silva em seu livro *Entre Proteção e Punição: O controle sociopenal dos adolescentes para designar as instituições operadoras da justiça juvenil no estado de São Paulo*. Utilizaremos a mesma denominação para pensar a justiça juvenil neste trabalho.

Figura 1 - Fluxograma de Atendimento do Sistema de Administração da Justiça Juvenil



**Fonte:** Fluxo elaborado pela pesquisadora.

A apreensão do adolescente que cometeu um ato infracional pode ocorrer por força de ordem judicial (mandado de busca e apreensão) ou por flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa. No primeiro caso, o adolescente deve ser encaminhado à autoridade judicial, no segundo, encaminhado à autoridade policial competente.

No caso da apreensão em flagrante, a autoridade policial deverá lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e instrumentos da infração; requisitar exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade da infração.

A autoridade policial poderá ainda, no caso de comparecimento dos pais ou responsável, liberar o adolescente sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, exceto em casos de cometimento de ato infracional grave ou que tenha repercussão social, onde o adolescente deverá permanecer apreendido para sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública. Neste último caso, a autoridade judiciária deverá apresentar o adolescente imediatamente à autoridade do Ministério Público. Se isto não for possível ser realizado de forma imediata, o mesmo deverá ser encaminhado à entidade de atendimento (no caso do estado do Paraná, ao CENSE), que fará o encaminhamento ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

Diante do comparecimento do adolescente ao Ministério Público, será realizada oitiva informal e o promotor de justiça poderá: promover o arquivamento dos autos; conceder a remissão ou apresentar representação à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. Tanto nos casos de arquivamento dos autos como no de remissão o Ministério Público deve proceder o encaminhamento à autoridade judiciária, que poderá aceitar ou não a decisão do Ministério Público. Quando aceito, o caso é encerrado, quando não, os autos deverão ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que emitirá parecer contendo os encaminhamentos.

Nos casos em que o adolescente é representado pelo Ministério Público, a autoridade judiciária fará o agendamento de audiência de apresentação do adolescente para decidir sobre a decretação da medida cautelar de internação provisória (45 dias) ou a sua manutenção ou mesmo a aplicação de medida socioeducativa.

Nas situações consideradas graves, passíveis de aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação será agendada audiência de continuação, determinando a realização de diligências e estudo de caso. Nesta audiência, ouvidas as testemunhas arroladas na Representação e na Defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado relatório da equipe de atendimento

interprofissional, será dada a palavra ao Ministério Público e ao defensor, para então a autoridade judiciária proferir a decisão.

No Paraná, após a decisão judicial, será encaminhado um ofício à Central de Vagas do estado, que irá verificar a instituição mais próxima para o acolhimento do adolescente, respeitando o seu direito de permanecer o mais próximo do domicílio de seus pais, conforme previsto no ECA.<sup>38</sup>

Dada a importância do Juizado da Infância e Juventude no Sistema de Administração da Justiça Juvenil, através da 2ª Vara da Infância e Juventude de Londrina – Seção Infractional, nas decisões que envolvem a vida do adolescente autor de ato infracional e a sua relevância nesta pesquisa, assim como do CENSE II-LD, apresentamos uma breve caracterização destas instituições.

### 3.1.2 A 2ª Vara da Infância e Juventude de Londrina–Seção Infractional<sup>39</sup>

A Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina criada em 31 de outubro de 1996, veio atender à necessidade de uma vara específica para o atendimento de crianças e adolescentes, decorrente do artigo 145 do ECA, que estabelece que os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer a sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões (BRASIL, 2008, p. 67).

A justiça da Infância e Juventude, de acordo com o ECA, artigo 148, tem competência para: a) conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; b) conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; c) conhecer pedidos de adoção e seus incidentes; d) conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança ou adolescente; e) conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; f) aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou

---

<sup>38</sup> Art. 124 do ECA. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros os seguintes:  
VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.

<sup>39</sup> As informações apresentadas sobre a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina serão descritas com base em nossa experiência e vivência profissional.

adolescente; g) conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando às medidas cabíveis (BRASIL, 2008, p. 68).

O mesmo artigo estabelece que nos casos envolvendo crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no artigo 98 do ECA, também é de competência da Justiça da Infância e Juventude, nas situações de: 1) conhecer os pedidos de guarda e tutela; 2) conhecer ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; 3) suprir a capacidade ou consentimento para o casamento; 4) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; 5) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; 6) designar curador especial em casos de apresentação de queixas ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais que haja interesses da criança ou adolescente; 7) conhecer de ações de alimentos; 8) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito (BRASIL, 2008, p. 68).

Sua criação está vinculada ao desmembramento da Vara de Família e de Menores, a qual atendia tanto demandas relativas ao estado das pessoas e Direito de Família, quanto questões referentes à ameaça e à violação de direitos e negligência contra crianças e adolescentes, bem como questões relacionadas ato infracional. O primeiro juiz competente foi Dr. Dimas Ortêncio de Melo, o qual era o juiz titular da extinta Vara de Família e de Menores.

Em 16 de abril de 2002 assume como juiz titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina, Dr. Ademir Ribeiro Ritcher, oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Esse juiz foi responsável por esta vara até o ano 2013, quando houve o desmembramento da mesma em dois segmentos: 1ª Vara da Infância e Juventude - Seção Protetiva e; 2ª Vara da Infância e Juventude - Seção Infracional.

A 2ª Vara criada pela resolução nº 81/2013 do Pleno Tribunal do estado do Paraná, em janeiro de 2013, tem a competência de processar e julgar as causas relativas à prática de ato infracional atribuída a adolescentes. Os processos que tramitavam perante a 1ª Vara foram redistribuídos em 08 de maio de 2013, data em que de fato houve seu desmembramento.

O desmembramento da 2ª Vara é apontado como necessário, devido à situação de tramitação dos processos judiciais de ato infracional, os quais se encontravam em desacordo com o previsto no ECA, conforme apresentado no Auto

Circunstanciado de Inspeção do Conselho Nacional de Justiça -CNJ (BRASIL, 2009, p. 180). A inspeção realizada na 1ª Vara da Infância e Juventude de Londrina, pelo juiz corregedor do órgão Dr. Nicolau Lupianhes Neto, identificou inúmeras irregularidades nos serviços de competência da vara, especialmente pela precarização do equipamento, relacionados a insuficiência de recursos humanos e materiais para a execução do trabalho.

Durante a realização da inspeção, membros dos órgãos do Sistema de Administração da Justiça Juvenil do município, os quais compunham a Comissão Municipal da Política de Atendimento ao Adolescente Envolvido com Ato Infracional - Resolução nº 034/2006, vinculada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina - CMDCA - LD se reuniram com o representante do CNJ com o objetivo de apresentar as dificuldades vivenciadas no cotidiano de atendimento ao adolescente, relacionadas à Vara. A Comissão solicitou ao representante do CNJ, apoio para pleitear o desmembramento da Vara da Infância e Juventude, pois estavam ocorrendo inúmeras irregularidades em relação aos prazos e demais direitos dos adolescentes. A leitura destes representantes era de que tal situação vinha ocorrendo pela alta demanda de atendimento direcionado ao serviço e também pelo fato de se dispor de uma estrutura que contemplava um único juiz e o mesmo cartório, para atendimento de todas as demandas.

A efetivação do desmembramento das varas implicou na necessidade de um juiz específico para julgar as questões relacionadas ao adolescente autor de ato infracional. O primeiro juiz nomeado como titular da 2ª Vara da Infância e Juventude foi o Dr. Luiz Valério, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (com a saída deste, que foi nomeado para atuar na 4ª Vara Criminal desta Comarca) ainda no ano de 2013, assumiu a Dra. Claudia Catafesta (que era juíza titular da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro extrajudicial da Comarca de Arapongas/PR e foi juíza titular da Vara Criminal da mesma Comarca).

Desde a criação da Vara da Infância e Juventude na Comarca de Londrina em 1996, três Promotores de Justiça estiveram vinculados à área, sendo estes: Edna Maria Silva de Paula, com atuação na justiça cível; Sonia Regina de Melo Rosa, atuante na justiça criminal; e Marcio Luis Bergantini também com atuação na justiça criminal. O atual Promotor Público, Dr. Marcelo Brisso Machado, da 2ª Vara da Infância e Juventude - Seção Infracional, está vinculado à 27ª

Promotoria do Paraná. A sua atuação anterior se deu na 25ª Promotoria, como promotor substituto. O mesmo também chegou a realizar plantões criminais.

### 3.1.3 O Centro de Socioeducação Londrina II - CENSE II-LD

Desde o ano de 2011 a gestão das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, bem como da medida cautelar de internação provisória no estado do Paraná encontra-se localizada dentro da estrutura da Secretaria da Família Desenvolvimento Social - SEDS<sup>40</sup>. Além desta atribuição, a SEDS atua na organização, promoção, desenvolvimento e coordenação das Políticas Estaduais de Assistência Social e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei n.º 16.840/2011, alterada pela Lei n.º 17.085/2012).<sup>41</sup>

Para a execução da medida socioeducativa de internação a SEDS conta com dezoito Centros de Socioeducação-CENSE's, que estão situados nos municípios de Londrina (duas unidades no município), Campo Mourão, Umuarama, Paranavaí, Santo Antônio da Platina, Maringá, Toledo, Pato Branco, Cascavel (duas unidades no município), Laranjeiras do Sul, Foz do Iguaçu, Curitiba (duas unidades no município), Piraquara, Ponta Grossa e Fazenda Rio Grande, e são de responsabilidade da Coordenação de Medidas Socioeducativas, divisão existente dentro da estrutura da SEDS.

Os CENSE's, ao todo, comportam o atendimento de 935 adolescentes. Ressalta-se que no ano de 2013 foram atendidos no estado 4.660 adolescentes, sendo 2.796 na medida cautelar de internação provisória e 1.594 na internação. Além dos CENSE's já mencionados, está em fase de finalização de construção outra unidade localizada na região metropolitana de Curitiba, bem como a previsão de construção de outras quatro instituições no interior o estado (Cornélio Procópio,

---

<sup>40</sup> Até 2010 a gestão das referidas medidas socioeducativas era de responsabilidade da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ. Antes da criação da SECJ, a gestão do sistema socioeducativo era do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, vinculado à Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETEP, e extinto em 2007.

<sup>41</sup> A Lei n.º 18374 de 15 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial n.º 9355 de 16 de dezembro de 2014 transfere da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU as atribuições de organização, promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema de Atendimento Socioeducativo. De acordo com o artigo 14 § 1º os Centros de Sócioeducação – CENSE passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU. Tal mudança ainda encontra-se em processo de transição.

Apucarana, Guarapuava e Telêmaco Borba), cada uma com capacidade para prestar atendimento a 60 adolescentes (PARANÁ, 2014).

O CENSE II-LD é uma instituição de privação de liberdade, com capacidade para o atendimento de 60 adolescentes do sexo masculino, sentenciados judicialmente com a medida socioeducativa de internação<sup>42</sup>, conforme estabelecido no artigo 121 do ECA.

Destinada a realizar a execução da referida medida socioeducativa, conforme previsto no artigo 123 do ECA<sup>43</sup>, o CENSE II-LD, foi inaugurado em 01 de julho de 2004, sendo a princípio, denominado como Unidade Social Oficial de Internação de Londrina - USOIL. Antes da sua inauguração, os adolescentes sentenciados com a medida socioeducativa de internação, ou permaneciam no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator-CIAADI<sup>44</sup>, também localizado em Londrina, ou eram transferidos para outra instituição do estado. No ano de 2007, as unidades de privação de liberdade do estado destinadas ao atendimento de adolescentes, através do Decreto estadual nº 7.663 de 15 de dezembro de 2006, passam a ser denominadas como Centro de Socioeducação-CENSE.

O CENSE II-LD está situado na Rodovia João Alves da Rocha Loures, 5930, na Gleba Três Bocas, na região sul de Londrina. Na área de localização da instituição também existem outras duas instituições de privação de liberdade para o atendimento de adultos: a Penitenciária Estadual de Londrina II – PEL II e a Casa de

---

<sup>42</sup> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

<sup>43</sup> Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único: Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

<sup>44</sup> O CIAADI, desde 2007 denominado CENSE Londrina I (Centro de Socioeducação Londrina I) é destinado ao atendimento de adolescentes em cumprimento da medida cautelar de internação provisória, conforme o artigo 108 do ECA.

Custódia de Londrina-CCL. É importante destacar que as instituições possuem espaços autônomos, sem nenhuma interlocução no que diz respeito à proposta de intervenção com seus respectivos públicos, bem como de divisão de espaço e estrutura física.

Para o desenvolvimento do trabalho socioeducativo, a dinâmica funcional do CENSE II-LD está organizada em três áreas principais: administrativa, técnica e segurança, além da direção da unidade, que é responsável pela sua gerência. A estrutura física da instituição também é constituída através das seguintes áreas: segurança, atendimento técnico e de saúde e administrativo.

A área de segurança é formada por quatro alas: 1, 2, 3 e 4. A Ala 1 se destina ao atendimento dos adolescentes que são acolhidos no CENSE II-LD e encaminhados para o período de recepção/acolhida<sup>45</sup>, que tem duração de 7 a 11 dias, e também daqueles encaminhados para cumprimento de medida disciplinar em regime de recolhimento<sup>46</sup>, conforme deliberação do Conselho Disciplinar<sup>47</sup>. As Alas 2, 3 e 4 são destinadas ao atendimento dos adolescentes que serão integrados no convívio da instituição, ou seja, aqueles que encerrado o período de recepção passam a participar das atividades coletivas ofertadas pela unidade.

As Alas da área de segurança são compostas por um posto de serviço, onde permanecem os educadores sociais; dez alojamentos, que comportam a alocação de no máximo dois adolescentes em cada um<sup>48</sup>, podendo chegar ao número máximo de vinte adolescentes; um solário destinado ao banho de sol dos internos e demais atividades organizadas pela instituição; um banheiro coletivo; e um refeitório, com exceção da Ala 1. Compõem ainda a área de segurança cinco salas de aula e três oficinas, além do campo de futebol e da quadra poliesportiva.

A área de atendimento técnico e de saúde é composta pelo Posto Central, que fica sob a responsabilidade de um educador social, sala do assistente de

---

<sup>45</sup> Recepção/Acolhida: Conjunto de procedimentos para realizar a entrada do adolescente na instituição, onde cada setor da unidade tem sua atribuição (IASP, 2006, p. 43)

<sup>46</sup> Recolhimento: Manutenção do adolescente em local separado dos demais adolescentes, sem prejuízo das atividades obrigatórias, aplicável no caso de ocorrência de infrações de natureza grave, e não poderá exceder a 5 (cinco) dias (IASP, 2006b, p. 77).

<sup>47</sup> Conselho Disciplinar: órgão deliberativo sobre questões de organização e manutenção da segurança. Nas reuniões do Conselho são discutidos, analisados e decididos assuntos relacionados às medidas disciplinares. Tem como função: controlar comportamentos que transgridam as normas de convivência; sistema de inteligência permanente para a prevenção de conflitos e crises, bem como para o manejo do pós-crise; e articular a segurança e a proposta pedagógica da unidade (IASP, 2006, p. 72-73)

<sup>48</sup> O interior dos alojamentos são compostos por duas camas de cimento (tipo beliche) e um vaso sanitário.

direção, biblioteca, três salas de atendimento técnico e o setor de saúde, composto por três salas que são destinadas para atendimento dos adolescentes nas áreas de clínica-geral, psiquiatria, odontologia e enfermagem.

Por fim, apresentamos o setor administrativo onde estão situados: a sala da direção; o setor administrativo (administrador; técnico administrativo; motorista e auxiliar de manutenção); o setor técnico (serviço social; psicologia; terapia ocupacional e pedagogia); a secretaria técnica; sala de reuniões; sala de computadores; sala de revista dos familiares; almoxarifado; cozinha para a realização de atividades com adolescentes; cozinha para organização da alimentação dos adolescentes e alimentação dos funcionários; e a sala de permanência dos professores.

### 3.1.3.1 Instrumentos Pedagógicos do Processo Socioeducativo do Adolescente

A proposta de intervenção para o desenvolvimento do processo socioeducativo dos adolescentes no estado do Paraná (IASP, 2006, p. 51), é organizada a partir de três instrumentos pedagógicos: Estudo de Caso, Plano Individual de Atendimento e Conselho Disciplinar.

O primeiro dos instrumentos pedagógicos mencionados, o Estudo de Caso, é realizado pelos profissionais que atuam na instituição e prestam atendimento ao adolescente. Também pode ocorrer de forma articulada com os equipamentos da rede de serviços. Ele tem como objetivo a socialização, reflexão e problematização de informações e aspectos que envolvem o adolescente e a sua relação com a prática de atos infracionais. O momento de realização do Estudo de Caso requer a proposição de intervenções para o caso em questão, bem como a discussão acerca da relevância de continuidade ou não da medida socioeducativa imposta ao adolescente pela autoridade judiciária (IASP, 2006, p. 47).

O Plano Individual de Atendimento - PIA, de acordo com o SINASE (BRASIL, Lei nº 12.594/2012), é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente durante a execução da medida socioeducativa imposta. Sua elaboração encontra-se prevista nos artigos 52 a 59 da citada lei, os quais estabelecem que os programas de execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação devem se pautar pelas ações previstas no PIA. Consta

ainda na legislação, que a elaboração do PIA é de responsabilidade das equipes técnicas dos programas de atendimento, as quais devem garantir a participação efetiva do adolescente e seus pais ou responsável na construção do mesmo.

Os elementos mínimos que devem compor o Plano estão previstos no artigo 54 do SINASE, sendo estes: 1) os resultados da avaliação interdisciplinar; 2) os objetivos declarados pelo adolescentes; 3) a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; 4) atividades de integração e apoio à família; 5) formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; 6) as medidas específicas de atenção à sua saúde; 7) designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; 8) definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; 9) fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

No que se refere à medida socioeducativa de internação o Plano deve ser elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data de ingresso do adolescente no programa.

No CENSE II- LD, a construção do Plano se dá a partir dos atendimentos técnicos individuais e a sua pactuação ocorre durante reunião com a participação da equipe de atendimento, do adolescente e dos familiares de referência.

O Conselho Disciplinar, último instrumento pedagógico a ser apresentado neste item, é um órgão do colegiado gestor do CENSE II-LD, encarregado de deliberar sobre os casos de cometimento de falta disciplinar pelo adolescente internado. O Conselho é orientado pelo comunicado interno elaborado pelo educador social, onde é relatado o fato cometido pelo adolescente e pelo Livro Rotinas de Segurança dos Cadernos de Socioeducação (IASP, 2006b) onde estão previstas as faltas disciplinares divididas em natureza leve, média e grave. O Conselho é composto pela direção do CENSE II-LD, assistente de direção, representantes do setor técnico e educador social.

### 3.2 Os Adolescentes Selecionados para o Cumprimento da Medida Socioeducativa de Internação

#### 3.2.1 Caracterização dos Adolescentes Internados no CENSE II-LD

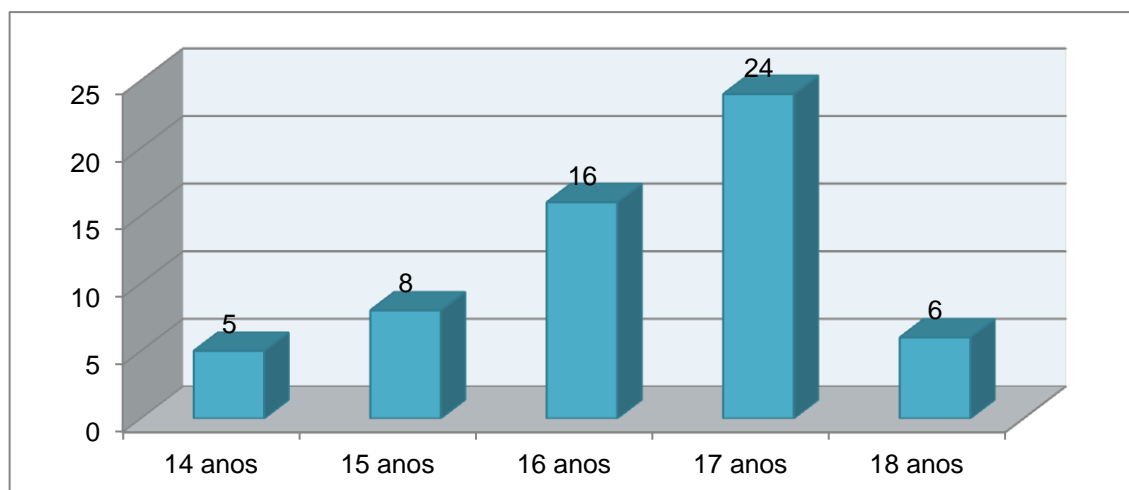
Com o objetivo de caracterizar a população inserida no CENSE II-LD, serão apresentados os dados gerais dos 59 (cinquenta e nove) adolescentes de Londrina que tiveram passagem pela instituição no ano de 2013, para cumprimento da medida socioeducativa de internação.

A análise desses indicadores pretende estabelecer uma aproximação maior com a realidade dos adolescentes, buscando conhecer a sua condição de vida, a realidade de suas famílias e a sua relação com a justiça juvenil, bem como, identificar a permanência do histórico processo de criminalização dos adolescentes pobres, mesmo após a promulgação do ECA. Para tanto, utilizaremos somente indicadores que são mais relevantes para o nosso objeto de pesquisa. É importante registrar que o indicador social raça/etnia, bastante relevante para a pesquisa aqui proposta, não será apresentado devido à ausência desta informação nos registros da instituição.

### 3.2.1.1 Os adolescentes

Para conhecer quem são os adolescentes, apresentaremos seis principais aspectos, que são: idade; escolaridade concluída no momento da apreensão; frequência escolar no momento de sua apreensão; experiência de trabalho ao longo de sua trajetória de vida; e o uso de substâncias lícitas e ilícitas, como forma de caracterizar os adolescentes encaminhados para cumprimento da medida socioeducativa de internação no CENSE II-LD.

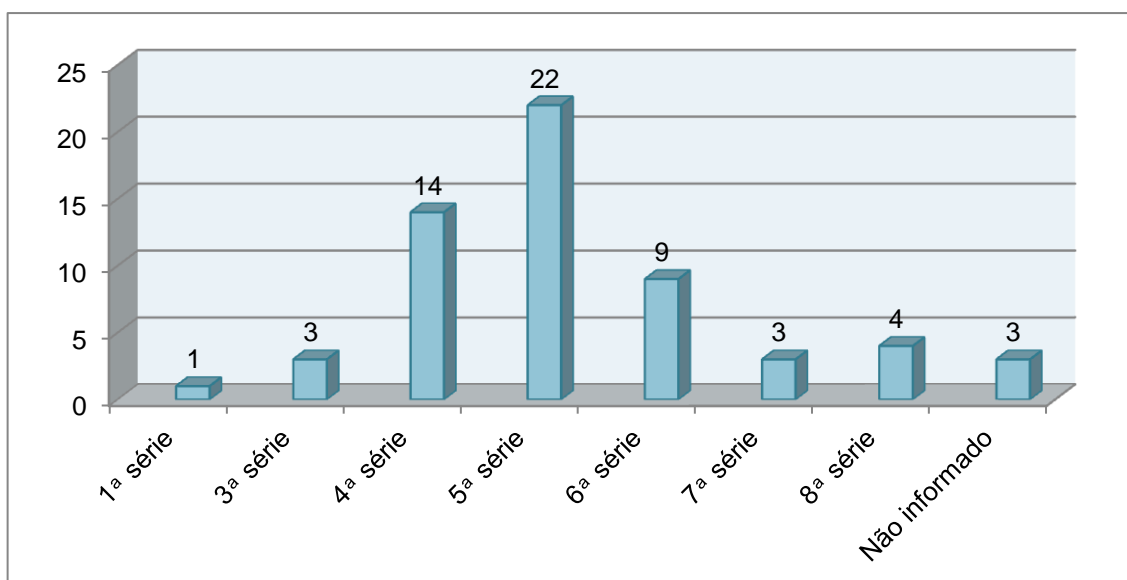
Gráfico 1 - Idade dos adolescentes



**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

A idade dos adolescentes de Londrina internados no CENSE II-LD em 2013, como pode ser observado no gráfico 1, está mais concentrada nos 17 anos, com uma frequência de 40,7%, e nos 16 anos, com 27,2%. Isto significa que 67,9% dos adolescentes encaminhados para o cumprimento da medida socioeducativa de internação estão situados na faixa etária de 16 a 17 anos de idade. A princípio, esta constatação demonstra um aspecto positivo, uma vez que os adolescentes mais novos não são maioria na privação de liberdade, pelo menos no que se refere à realidade de Londrina.

Gráfico 2 - Escolaridade dos adolescentes



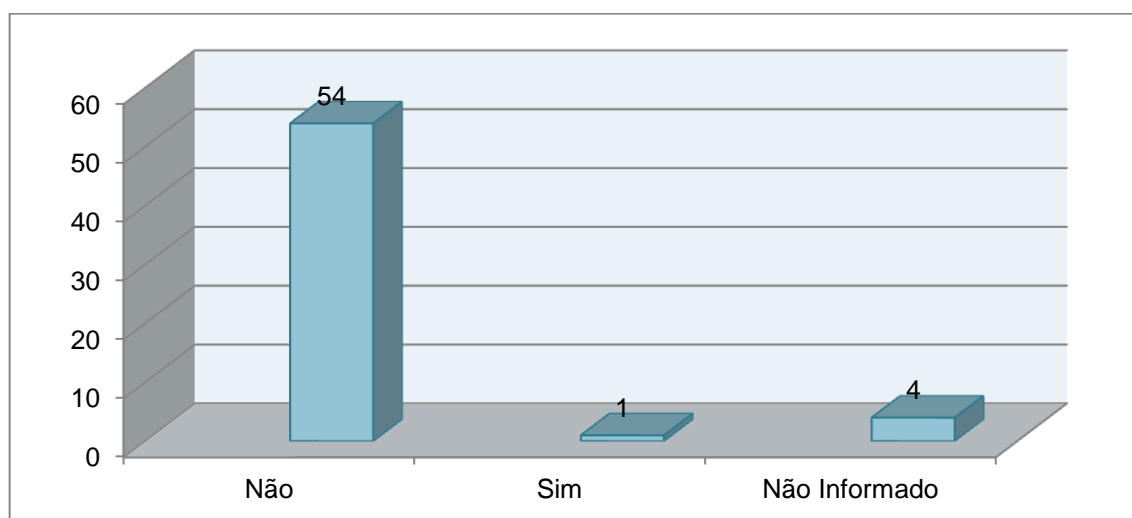
Fonte: CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

No momento da aplicação da medida socioeducativa, dos cinquenta e nove adolescentes levantados, 23,7% haviam concluído a 4ª série do ensino fundamental, no momento da aplicação da medida socioeducativa, 37,3% encontravam-se na 5ª série, e 15,3% na 6ª série. Nenhum adolescente de Londrina estava matriculado e/ou cursando o Ensino Médio em 2013.

Os dados apresentados no gráfico 2, demonstram que na transição do Ensino Fundamental I, competência dos municípios, para o Ensino Fundamental II, competência dos Estados, ocorre uma estagnação dos adolescentes quanto a sua escolaridade, havendo uma ruptura na continuidade do processo de escolarização. Observando os números, temos que 52,6% dos adolescentes apresentam

escolaridade entre a 5ª e a 6ª série. Embora alguns relatórios de âmbito nacional demonstrem que esta realidade também está presente em outros estados brasileiros, a questão aqui apresentada remete a um questionamento sobre a política pública de educação ofertada no estado do Paraná, quanto a permanência dos adolescentes no espaço escolar, já que se trata de um direito garantido na Constituição Federal e no ECA.

Gráfico 3 - Frequência escolar dos adolescentes



**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

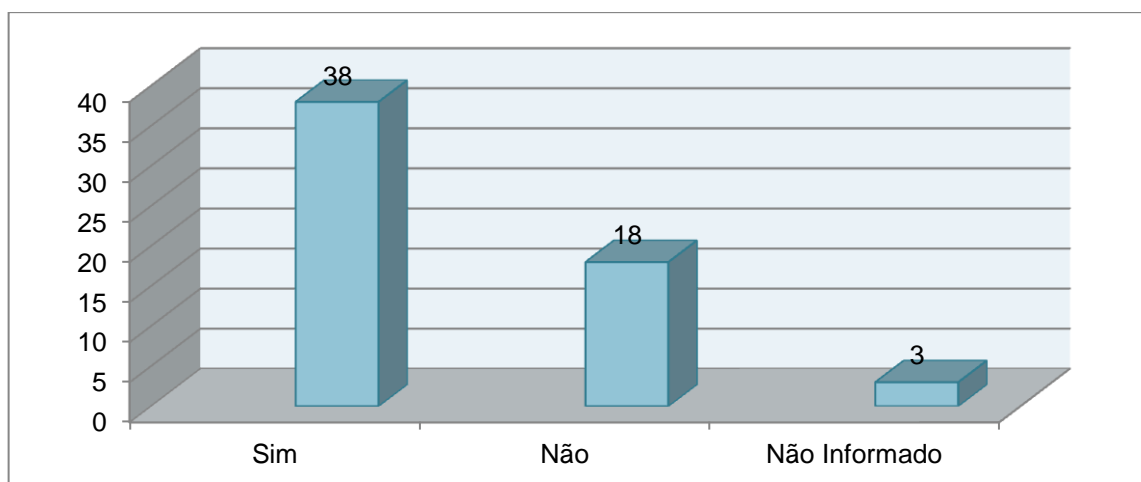
A evasão escolar é uma realidade identificada a partir dos indicadores do gráfico 3. Analisando estes dados observa-se que 91,5% dos adolescentes submetidos à privação de liberdade já não frequentavam mais o espaço escolar. Se combinarmos os dois gráficos 2 e 3 (escolaridade e frequência escolar) podemos concluir que essa evasão tem ocorrido no momento de transição da 4ª série para a 5ª série. Se considerarmos ainda a idade dos jovens, observamos uma significativa distorção entre a idade do adolescente e a idade recomendada para a série que deveria estar cursando, o que se denomina defasagem idade-série, já que a maioria dos adolescentes pela idade que apresentam deveria estar matriculados no Ensino Médio.

A confirmação do fenômeno distorção idade-série é fundamental para a política educacional do Paraná, uma vez que tal fenômeno gera impactos na eficácia e eficiência do sistema educacional do estado, já que como consequência tem-se um aumento de repetências e abandono escolar.

No ano de 2014, a secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, Maria Beatriz Luce<sup>49</sup>, apontou que o fenômeno defasagem idade-série tem como uma das principais causas as condições econômicas e sociais do aluno e de sua família. Porém, outros fatores também podem ser determinantes para essa defasagem. Enquanto o adolescente se encontra inserido no Ensino Fundamental I possui um único professor(a), ao contrário do Ensino Fundamental II, onde passa a ter contato com diferentes educadores, cada um lecionando uma disciplina específica. Até a 4ª série (ou 5º ano), os currículos são construídos de forma a priorizar o lúdico, o que favorece o interesse pelo espaço escolar.

O envolvimento com a prática de atos infracionais pode acentuar o afastamento do adolescente da escola, já que cada vez mais o espaço se mostra pouco interessante e a forma de abordagem desta questão pela escola, muitas vezes, contribui ainda mais para a consolidação da evasão.

Gráfico 4 - Experiência laborativa



Fonte: CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

Contrariando o discurso do senso comum presente na sociedade, o gráfico 3 nos revela que 65% dos adolescentes de Londrina atendidos no CENSE II-LD já tiveram alguma experiência de trabalho. Embora não se tenha discriminado o tipo de trabalho em que estiveram inseridos, sabe-se que pela Constituição Federal de 1988<sup>50</sup> e pelo ECA (artigos 60 a 69) que menores de 14 anos não podem realizar

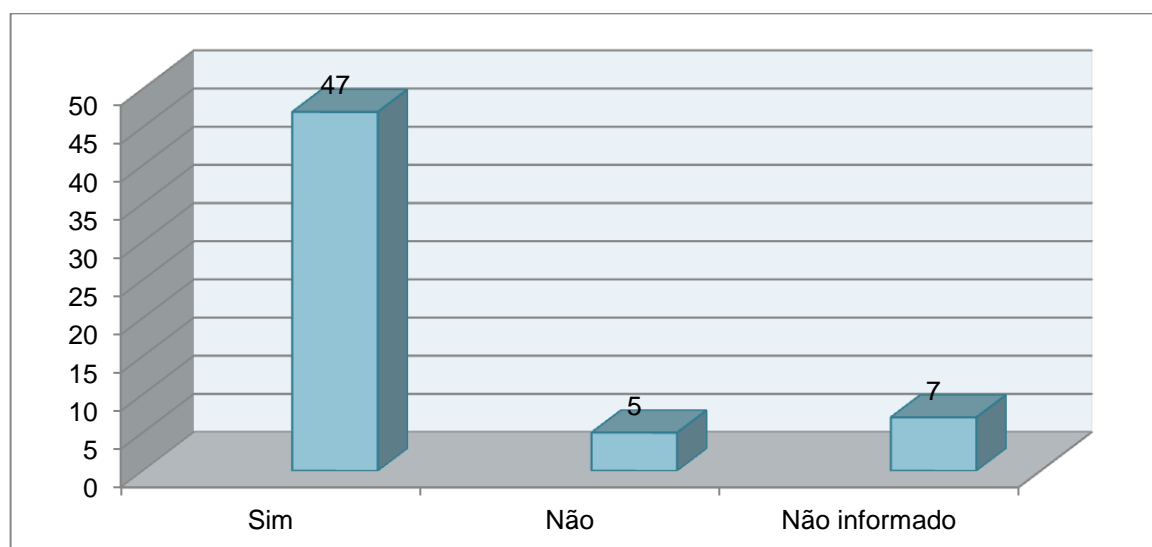
<sup>49</sup> SOUZA, Marcelle. Atraso tem causa sociais e escolares, diz secretária do MEC, 19/05/2014.

<sup>50</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

qualquer tipo de trabalho, que dos 14 aos 16 anos o trabalho é permitido somente na condição de aprendiz, e que entre 16 anos e 18 anos é permitida a inserção no mercado de trabalho, exceto em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Com a constatação de que a faixa etária dos adolescentes inseridos em privação de liberdade concentra-se entre os 16 e 17 anos, podemos inferir que a experiência laborativa destes jovens deveria ter ocorrido dentro da idade prevista na legislação, e que os mesmos não tiveram respeitados os seus direitos no que se refere ao tempo para o estudo, o lazer e as demais condições essenciais à sua formação. Ainda, tendo em vista a escassez do número de vagas para a inserção no mercado de trabalho na condição de aprendiz, os dados nos leva a concluir, até mesmo pela condição de evasão escolar analisada, que esses adolescentes tiveram sua experiência de trabalho no mercado informal, possivelmente realizando atividades subalternas e precárias.

Gráfico 5 - Uso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas pelos adolescentes



**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

O gráfico 5 demonstra que 79,7% dos adolescentes faziam ou fizeram uso de substância psicotrópicas lícita ou ilícita<sup>51</sup>. No entanto, não é possível saber

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). BRASIL, 1988

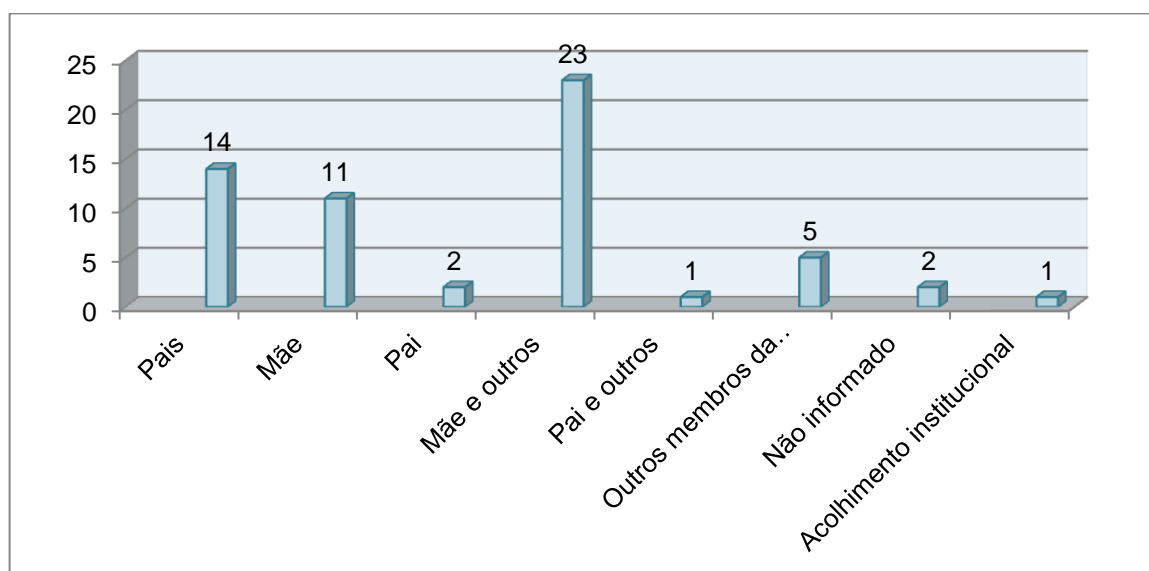
<sup>51</sup> Substâncias psicoativas ou drogas psicotrópicas “são aquelas que atuam sobre nosso cérebro, alterando de alguma maneira nosso psiquismo” (CEBRID, 2015). As drogas lícitas e ilícitas se

através dos dados existentes qual a relação estabelecida com o uso destas substâncias, pois o dado contempla tanto o uso recreativo como o abusivo. A relevância desta informação é demonstrar que quase 80% dos adolescentes de Londrina encaminhados para cumprimento da medida socioeducativa de internação no CENSE II-LD, no ano de 2013, foram caracterizados como usuário de drogas.

### 3.2.1.2 As famílias dos adolescentes

A ideia pretendida com a apresentação destes indicadores é caracterizar o contexto familiar dos adolescentes atendidos no CENSE II-LD, no período aqui estabelecido. Tais indicadores se mostram relevantes para entendermos se o processo de criminalização dos adolescentes pobres passa necessariamente pelo estigma e preconceito relacionados à sua realidade familiar e o seu contexto social. Para isso apresentaremos cinco indicadores: 1) com quem o adolescente residia no momento da sua apreensão; 2) quem é o principal provedor (a) da família; 3) a renda familiar; 4) a natureza do trabalho desempenhado pelos familiares, se formal ou informal; e 5) o território de moradia da família. Passamos à análise do primeiro indicador.

Gráfico 6 - Com quem o adolescente residia no momento da apreensão



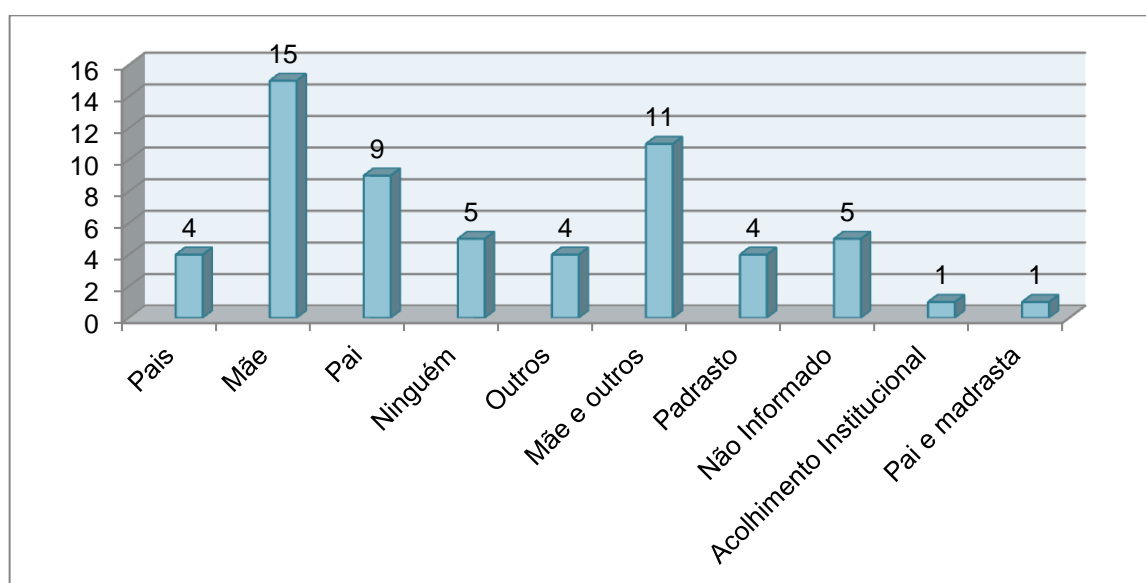
**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

agrupam segundo as convenções e exigências sociais e não segundo as suas características. As drogas lícitas são aquelas permitidas por lei, de comércio praticamente livre, entre elas, o álcool. As ilícitas são substâncias proibidas de serem produzidas, comercializadas e consumidas, entre elas, maconha, cocaína, crack, ecstasy, inalantes, barbitúricos, anfetaminas.

Dos adolescentes atendidos na instituição, 23,7% moravam com os pais, 18, 7% residiam somente com a mãe e 38, 9% com a mãe, e outras pessoas, tais como, irmão(s), padrasto, avó(s), entre outros. Através da análise dos dados é possível verificar que 57% dos adolescentes residiam com suas mães no momento da internação, o que demonstra que mais da metade dos adolescentes advêm de famílias monoparentais, tendo a mãe como referência.

Embora no Brasil o número de famílias monoparentais femininas tenha aumentado nas últimas décadas, a sua constituição ainda está associada à pobreza e à incapacidade das mulheres de exercerem os cuidados básicos em relação aos filhos. A construção deste estigma, segundo Vitale (2002, p. 51) acaba por fortalecer a adjetivação dessas famílias como vulneráveis ou de risco, e não como potencialmente autônomas.

Gráfico 7 - Quem trabalha na família do adolescente

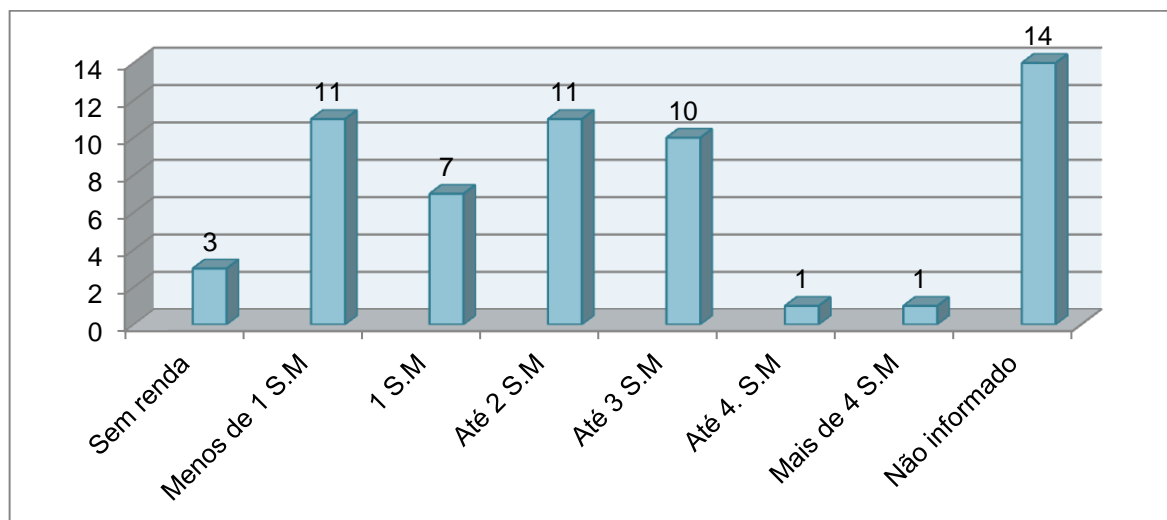


Fonte: CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

Assim como verificado antes, o gráfico 7 revela que as mães também são a principal referência como provedoras do lar. Os dados indicam que em 25,5% dos casos analisados, a principal e única provedora é a mãe, e que 18,7% dos lares são mantidos pelas mães, juntamente com outros membros familiares. Portanto, somados os dois últimos indicadores de análise, inferimos que 44,2% das famílias

dos adolescentes está sob a responsabilidade da mãe, no sustento da casa e dos filhos.

Gráfico 8 - Renda familiar dos adolescentes\*

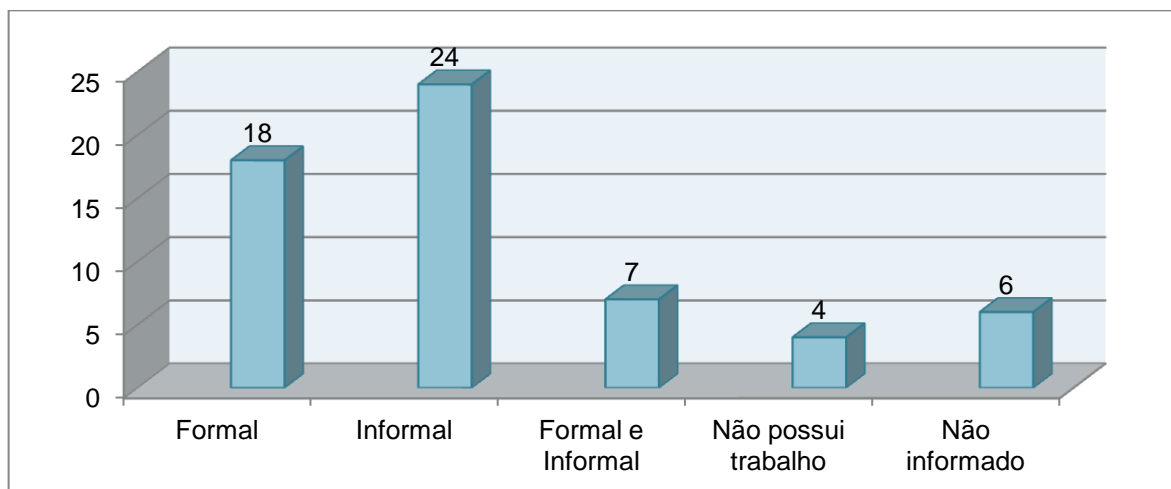


**Nota:** Renda em salário mínimo (S.M). S.M vigente no momento da coleta: R\$ 678,00

**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

O gráfico 8 referente a renda dos familiares dos adolescentes, indica que 18,7% das famílias sobrevivem com menos de um salário mínimo. Outros 18,7% possuem renda familiar de até dois salários mínimos. Temos ainda que 16,9% das famílias possuem renda até três salários-mínimos. Portanto, os dados apresentados pelo gráfico mostram que há uma concentração da renda das famílias variando entre menos de um salário mínimo até três salários mínimos, o que corresponde a 66,1% do universo analisado.

Gráfico 9 - Natureza do trabalho dos familiares do adolescente

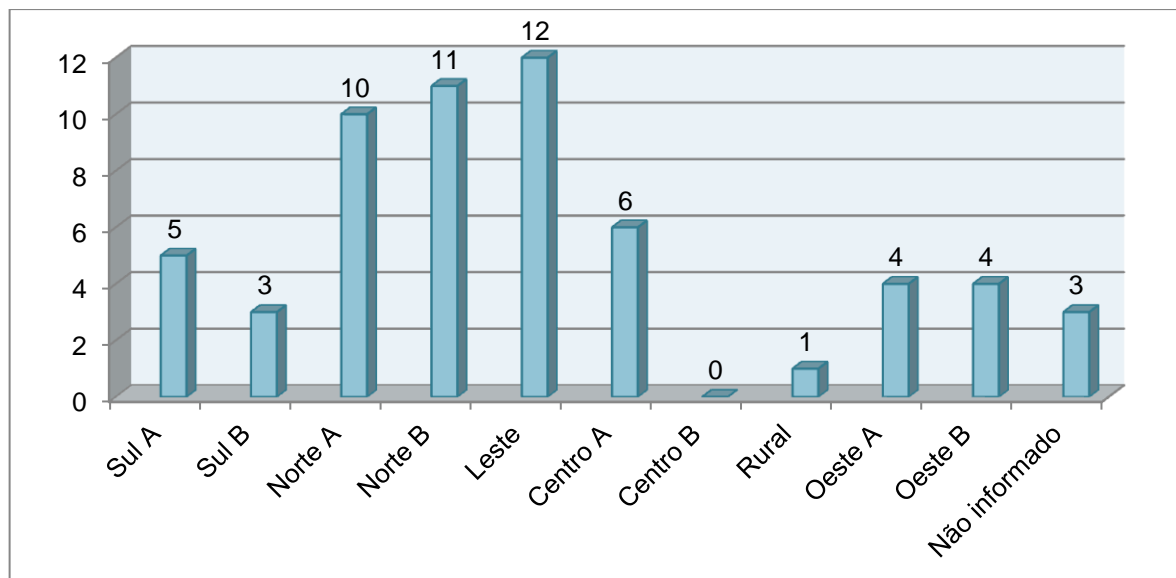


**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

A natureza do trabalho desenvolvido pelos familiares dos adolescentes se dá praticamente pela inserção no mercado de trabalho informal, onde 40,6% desenvolvem sua atividade laboral e provê o sustento da casa. A inserção no mercado formal soma 30,5% dos casos analisados. É possível observar que o número de familiares inseridos no mercado de trabalho é alto, pois 71,2% se encontravam trabalhando quando ocorreu a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente.

A inserção destas famílias no mercado de trabalho informal denuncia a precarização, superfluidade e destrutividade, do trabalho na sociedade contemporânea, conforme pondera Ricardo Antunes (2011, p. 497). Essa realidade tem relação com a alteração ocorrida na relação entre capital e trabalho, após a crise estrutural do capital nos anos 60/70. Nessa alteração, uma das consequências foi o desemprego estrutural e a precarização do trabalho assalariado. Neste contexto, a opção dos governos por políticas de cunho neoliberal acentuam tal precarização, já que se tem um aumento considerável de empregos terceirizados e precários. O trabalho informal se mostra a alternativa possível e muitas vezes mais rentável e menos onerosa do que o trabalho formal, especialmente para aqueles que precisam sobreviver e não possuem qualificação para inserção no mercado de trabalho formal.

Gráfico 9 - Território de moradia do adolescente



**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

Em relação ao território de moradia dos adolescentes e suas famílias, o gráfico 9 indica que a região Norte concentra o maior número de adolescentes em cumprimento de internação no CENSE II-LD, no ano de 2013, com 35,6% do universo analisado. Seguidamente a região Leste, apresenta o segundo maior número de adolescentes, representando 20,4%. Com números bem menos expressivos, temos as regiões Sul e Oeste com 13,5% e a região Centro A com 10,1%.

Sobre estes territórios mencionados no gráfico, observamos pelo diagnóstico apresentado no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, que Londrina apresenta 62 assentamentos precários e/ou ocupações irregulares, os quais correspondem a 4.709 famílias e 14.409 pessoas vivendo em condições inadequadas e precárias (PLHIS, 2012, p. 51).

O diagnóstico socioterritorial elaborado no Plano Municipal de Assistência Social de Londrina - PMAS-LD aponta que, a região Norte de Londrina é a que apresenta a maior concentração populacional do município, correspondendo a 26,1%. Seguidamente vem a região Leste com 19,5% e, posteriormente a região Oeste com 18,3% e as regiões Central com 17,8% e Sul com 17,4%.

Voltando ao PLHIS (2012), o relatório nos mostra que os territórios que compõem as regiões Norte e Leste, são aqueles com realidades de maior vulnerabilidade social. No diagnóstico referente a infraestrutura e serviços ofertados

à população, o citado relatório demonstra que 23,4% das pessoas cadastradas na rede socioassistencial de Londrina são provenientes da região Norte, 17,5% da região Oeste, 17,3% da região Sul, 14,7% da região Leste e 12,6% do Centro.

Sobre o déficit habitacional/ocupação irregular/áreas de risco e fundos de vale, a região Rural tem o maior número de domicílios em áreas de risco, com 1.349, seguida pela região Sul com 735 domicílios, pela região Leste com 677 domicílios, pela região Norte com 579 domicílios e pelas regiões Oeste com 132 domicílios e a Central com 38 domicílios (PLHIS, 2012, p. 95).

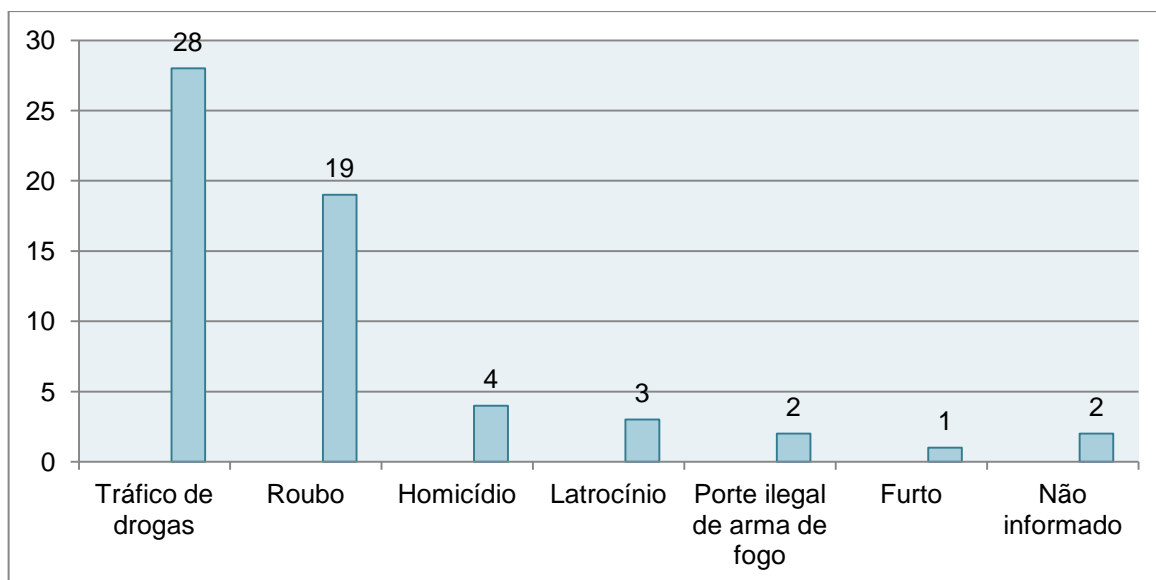
O relatório traz ainda números em relação as moradias inadequadas no município, e as divide em dois segmentos: assentamentos precários e loteamentos irregulares. Em relação aos assentamentos precários a região Leste é a que apresenta o maior número, com 422 domicílios. Na sequência temos a região Sul, com 287 domicílios, e a região Norte, com 128 domicílios. Quando observamos os números sobre os loteamentos irregulares, os quais representam inadequação em relação a infraestrutura como iluminação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e inadequação fundiária, a região Norte apresenta um número expressivo se comparada às demais regiões com 608 domicílios com pouca ou nenhuma infraestrutura. A região que vem em seguida é a Oeste com 304 domicílios, seguida da Leste com 100 domicílios (PLHIS, 2012, p. 98).

Os dados anteriormente apresentados apontam para o fato de que os adolescentes encaminhados para o cumprimento da medida socioeducativa de internação no CENSE II-LD, no ano de 2013, residem em maior vulnerabilidade e risco pessoal e social na cidade, pois seus territórios de moradia são caracterizados especialmente pela precariedade de infraestrutura e serviços ofertados.

### 3.2.1.3 A situação do adolescente frente a Justiça Juvenil

O objetivo aqui é analisar minimamente a situação processual dos adolescentes sentenciados com a medida socioeducativa de internação e encaminhados ao CENSE II-LD. Os indicadores levantados são: 1) tipificação dos atos infracionais praticados pelos adolescentes; 2) número de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes anterior a internação; 3) número de passagens pela 2ª Vara da Infância e Juventude - Seção Infracional.

Gráfico 10 - Tipificação de atos infracionais dos adolescentes



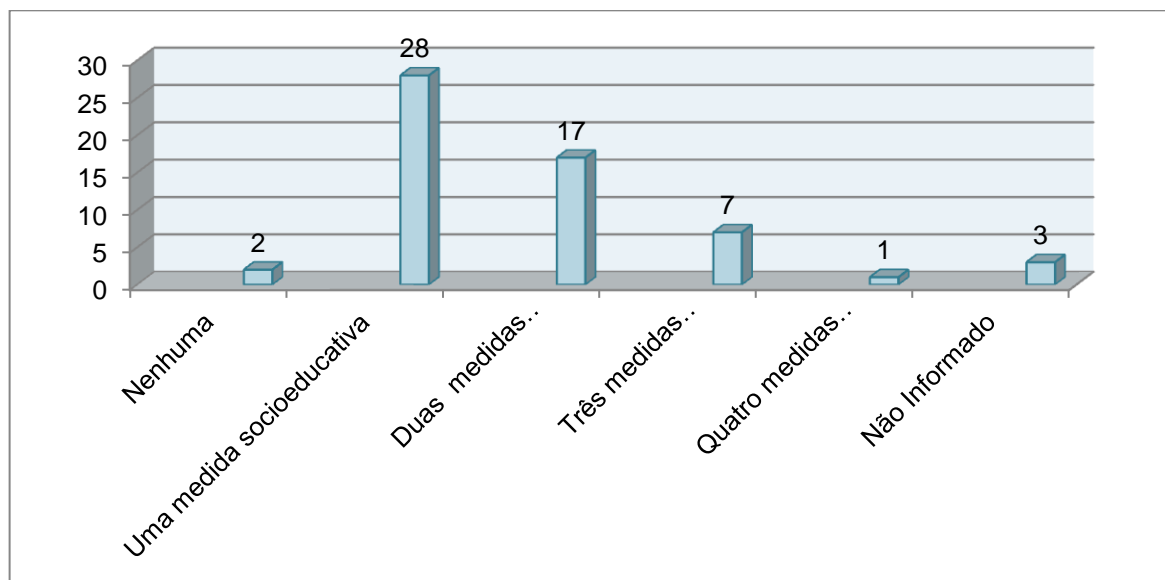
**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

O gráfico 10 apresenta a tipificação dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes que estiveram privados de liberdade no CENSE II-LD no ano de 2013. De acordo com os dados do gráfico, temos que 47,5% dos adolescentes receberam a medida socioeducativa de internação pelo cometimento de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Comumente, o ato infracional mais praticado pelos adolescentes são aqueles contra o patrimônio, especialmente o roubo. Os dados levantados demonstram que o roubo ocupa do segundo lugar entre os atos infracionais mais cometidos, com 32,2% de incidência. No entanto, está realidade sofreu uma alteração no ano de 2013, já que nos anos anteriores prevaleceram as internações por roubo, conforme observado nos dados fornecidos pelo CENSE II-LD, onde no ano de 2011 foram atendidos 52 adolescentes por roubo e 16 por tráfico e no ano de 2012 foram atendidos 54 adolescentes por roubo e 31 por tráfico.

Os atos infracionais equiparados a crimes contra a pessoa (homicídio e latrocínio) representam 11,8% dos casos analisados, número pouco expressivo quando comparado aos atos infracionais análogos ao tráfico de drogas e ao roubo.

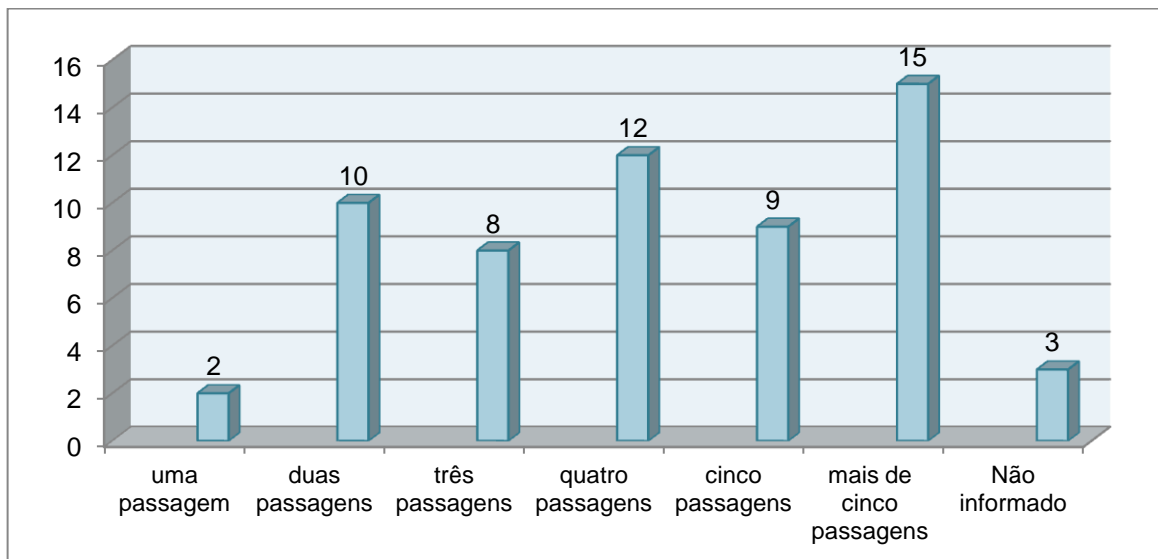
Gráfico 11 - Número de medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente



**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

Os dados apresentados no gráfico 11 demonstram que 47,5% dos adolescentes em cumprimento de internação no CENSE II-LD receberam apenas uma medida socioeducativa antes da aplicação da internação. A maior concentração se dá entre aqueles que receberam de uma a três medidas socioeducativas antes da atual internação, com a taxa de 88,1%. Contrariamente, o gráfico 12, a seguir, mostra que 25,4% dos adolescentes registram mais de cinco passagens pela 2ª Vara da Infância e Juventude. Se somados, os adolescentes com mais de três passagens pela 2ª Vara, estes somam 74,5%.

Gráfico 12 - Número de passagens pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina - Seção Infracional



**Fonte:** CENSE II-LD. Dados coletados e organizados pela pesquisadora.

Tal realidade, apresentada nos gráficos 11 e 12, indica que os adolescentes estão sendo apreendidos pela prática de atos infracionais, são representados, mas que os processos não são concluídos. Isso implica que os adolescentes não estão sendo sancionados com a aplicação de medidas socioeducativas mais brandas (meio aberto), mas ao contrário, têm recebido a medida de internação como primeira ou segunda medida.

A identificação desse fato, aponta para o descompasso entre as decisões da justiça juvenil de Londrina e o que está previsto no ECA, artigo 122, parágrafo 2º, o qual estabelece que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 2008, p. 60).

### 3.2.2 - As Circunstâncias de Apreensão dos Adolescentes

Algumas informações sobre a situação processual dos cinco adolescentes analisados nesta pesquisa serão brevemente apresentados neste item por entendermos que elas são importantes para a discussão desenvolvida.

O artigo 122 do ECA apresenta as condições legais que autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme o texto abaixo.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 2008, p. 60).

A Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, emitida a partir de julgamento ocorrido em 08 de agosto de 2012, orienta que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente. Ela consolida o entendimento, segundo o qual, para atos infracionais de natureza grave que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, torna-se imprescindível a demonstração da real necessidade de aplicar a medida socioeducativa de internação. Reitera também o princípio da excepcionalidade previsto na Constituição de 1988 e no ECA, o qual indica que tal medida socioeducativa deve ser utilizada somente como último recurso para intervenção com adolescentes que tenham praticado atos infracionais.

Desta maneira, a análise das circunstâncias envolvidas na definição da medida socioeducativa, desde apreensão do adolescente, apresentadas a seguir, precisam ter como referência o artigo 122 do ECA e da Súmula exposta acima, já que não se trata de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa.

Denis, 15 anos.

O adolescente Denis, no momento da apreensão, estava com 15 anos de idade, havia frequentado a escola até a 4ª série do Ensino Fundamental I e residia em um bairro da região A de Londrina, chamado Jardim da Alegria.

O adolescente foi apreendido pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas no seu bairro de residência, porém a droga não estava em sua posse, mas sim em um terreno próximo do local onde se encontrava. No referido terreno foram localizadas 118 pedras de substância identificada como *crack*, pesando 34 gramas.

Na ocasião, Denis apresentava duas passagens pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina, ambas pelo cometimento do mesmo ato infracional: tráfico de drogas. Nas duas primeiras ocasiões foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida, porém, na segunda, o processo foi suspenso, não podendo ser contabilizado para efeitos de antecedentes infracionais, conforme o previsto no artigo 127<sup>52</sup> do ECA. Estava aqui eliminada a possibilidade de aplicação da internação pela reiteração de ato infracional, bem como pelo descumprimento reiterado e injustificado de medidas anteriormente impostas.

A defesa técnica por advogado, direito previsto no artigo 110, inciso III do ECA, foi prestada por um advogado dativo nomeado pelo juiz responsável pelo caso durante a instrução do processo. Após a aplicação da medida socioeducativa, a mãe de Denis procurou o Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Criança e da Juventude – NEDDIJ<sup>53</sup>, para recorrer da sentença judicial. O adolescente permaneceu apreendido durante 4 meses, tendo a sua medida progredida para a liberdade assistida.

Frederico, 17 anos.

O adolescente Frederico no momento da apreensão estava com 17 anos de idade, havia frequentado até a 6ª série do ensino fundamental, bem como já havia trabalhado no mercado informal. Estava residindo no Jardim das Estrelas, bairro localizado na região B de Londrina. Foi apreendido pela Polícia Militar, no seu bairro de residência, portando 9 papéletes de cocaína, o equivalente a 0,6 gramas da referida substância.

Frederico já havia sido apreendido uma vez pelo ato infracional análogo ao crime de roubo tentado, ocasião em que foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade. Assim como ocorreu com Denis, na situação em questão não se constata um histórico de antecedentes infracionais que justifique

---

<sup>52</sup> Art. 127 do ECA: A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação (BRASIL, 2008, p. 62).

<sup>53</sup> O Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) foi criado através de convênio celebrado entre o Governo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e as Instituições Estaduais de Ensino Superior no ano de 2006, no objetivo de consolidar uma estratégia de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que se encontre em situação de risco, ou tenha seus direitos violados ou ameaçados de serem violados, assim como àquele a quem se atribua a prática de atos infracionais.

a aplicação da medida socioeducativa de internação por reiteração de atos infracionais, bem como por descumprimento reiterado e injustificável de medidas anteriormente aplicadas.

A apreensão de Frederico demonstra que a aplicação da referida medida socioeducativa não estava em acordo com o artigo 122 do ECA, que estabelece que a medida socioeducativa de internação só deverá ser aplicada em casos de cometimento de ato infracional que se configure como violência ou grave ameaça contra a pessoa, o que não é o caso do ato infracional cometido pelo adolescente segundo a mencionada súmula do STJ.

Consta nos autos processuais que o adolescente recebeu a defesa técnica de um advogado dativo, porém a manifestação do mesmo só aparece nos autos no momento da sentença judicial, quando ocorreu a aplicação da medida socioeducativa de internação. O adolescente esteve privado de liberdade durante 9 meses, tendo a medida progredida para a semiliberdade.

Lucas, 15 anos.

O jovem Lucas, com 15 anos quando ocorreu o fato, foi apreendido pela Polícia Militar, em sua residência, que fica localizada da região C de Londrina conhecido como Jardim das Hortências. Antes de se mudarem para este bairro a família residia na Vila Madalena, região D. Até aquele momento Lucas havia estudado até a 5ª série do ensino fundamental.

Segundo consta nos autos processuais, as substâncias encontradas em sua casa correspondiam a 1 porção de maconha equivalente a 1,0 grama; 2 porções de cocaína equivalente a 1,0 grama; 10 (dez) porções de *crack* equivalente a 6,0 gramas da substância.

Ao ser apreendido, o adolescente contabilizava a sua terceira passagem na 2ª Vara da Infância e Juventude, o que poderia ser caracterizado como reiteração. No entanto, a primeira passagem de Lucas diz respeito ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sendo responsabilizado com a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. A segunda passagem se refere ao ato infracional análogo a homicídio, o qual o processo foi suspenso. A suspensão do processo implica que não poderá ser justificada a aplicação da medida de internação por reiteração de ato infracional, nem mesmo por descumprimento reiterado e injustificado das medidas anteriormente impostas.

A defesa técnica por advogado não consta nos autos processuais. O adolescente permaneceu apreendido por 7 meses e a sua medida foi progredida para liberdade assistida.

Maycon, 16 anos.

O adolescente Maycon foi apreendido na região D do município de Londrina, portando 8 porções de substância conhecida por *crack*; equivalente a 0,2 gramas da substância. Maycon, no momento de sua apreensão, estava em situação de Acolhimento Institucional e em processo de destituição do poder familiar. A família do adolescente reside na região norte do município de Londrina, no bairro da Saudade. Na data de sua apreensão, havia estudado até a 6ª série do Ensino Fundamental II e já possuía experiência de trabalho.

Segundo o histórico de antecedentes infracionais constante nos autos processuais, Maycon tinha três registros de passagem pela 2ª Vara da Infância e Juventude, anterior a esta apreensão. A primeira ocorreu pelo ato infracional análogo ao crime de abuso sexual, sendo aplicada na ocasião a remissão ao adolescente. A segunda passagem se deu pelo ato infracional análogo a lesão leve, processo que foi extinto, e a terceira passagem foi decorrente do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sendo aplicada a Maycon a medida socioeducativa de liberdade assistida. Também neste caso, não se observa a reiteração em atos infracionais graves, nem mesmo o descumprimento reiterado e injustificado de medidas aplicadas anteriormente.

A defesa técnica por advogado não consta nos autos processuais. No momento do levantamento dos dados Maycon se encontrava apreendido há 8 meses.

Regis, 17 anos.

O adolescente Regis foi apreendido pela Polícia Militar próximo ao Terminal Rodoviário, na companhia de outras duas pessoas (outro adolescente e um adulto). Foram localizadas 15 porções da substância conhecida por *crack*, o equivalente a 5 gramas e 19 porções de cocaína, pesando equivalente a 8 gramas. A droga foi encontrada sob uma pedra, próximo do local onde estava o adolescente. No momento da apreensão, Regis estava com 17 anos, residia na região C de Londrina, em um bairro que se consolidou por ocupação irregular. O adolescente

abandonou a escola na 6ª série e não apresentava histórico de trabalho, além do realizado no tráfico de drogas.

O histórico de antecedentes infracionais de Regis demonstra que o mesmo possuía quatro passagens pela 2ª Vara da Infância e Juventude, sendo estas: furto, aplicada a remissão; posse de droga, também foi aplicada remissão; tráfico de drogas foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida e por fim, a receptação, sendo o processo extinto. Assim, como os demais adolescentes, Regis não apresenta um histórico infracional que justifique a aplicação da medida socioeducativa de internação.

A defesa técnica por advogado foi constituída na audiência de instrução pela defensora pública cedida pela Secretaria de Justiça, e mesma presta serviço para a Vara da Infância e Juventude. Na ocasião da audiência de instrução e julgamento, momento em que é proferida a sentença judicial, a defesa técnica foi realizada por advogado dativo nomeado pelo juiz.

O adolescente Regis permaneceu privado de liberdade por 7 meses e teve a medida extinta.

### 3.3 Aspectos presentes no olhar dos Operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil sobre os Adolescentes

#### 3.3.1 Polícia Militar: A atitude suspeita

Dos cinco processuais judiciais analisados, identificamos em três deles a definição de atitude suspeita como justificativa para a realização da abordagem policial. Nos outros dois processos a abordagem ocorreu baseada em denúncias anônimas.

Ao fazer a leitura dos Boletins de Ocorrência - B.O, elaborados pelos policiais militares que realizaram as respectivas abordagens e posteriores apreensões dos adolescentes, não fica explícito o que eles definem por atitude suspeita, no entanto outros aspectos presentes nos documentos apontam para a construção de um estereótipo em relação a quem é o traficante.

Vera Malaguti Batista (2003, p. 102) ao analisar num intervalo de cinco anos, entre 1968 e 1988, os processos judiciais arquivados na 2ª Vara de Menores do Rio de Janeiro envolvendo adolescentes apreendidos por drogas, observou que a

definição atitude suspeita estava presente em grande parte dos processos estudados. Segundo a autora, tal definição é utilizada desde a virada do século XIX quando da elaboração das medidas de segurança, as quais foram criadas para impor ao sistema jurídico penal medidas que fossem capazes de punir independente da prática de crime. Ela acrescenta que, se estas medidas se direcionam para o controle de uma periculosidade difusa, a definição atitude suspeita indica uma seletividade na prática de implementação destas medidas.

É importante observar o quanto determinadas palavras, definições e jargões vão permanecendo ao longo da história que envolve o controle punitivo das classes pobres, conforme observa Batista (2003, p. 104) "[...] A atitude suspeita carrega um forte conteúdo de seletividade e estigmatização". O trecho abaixo, extraído do B.O, evidencia tal preocupação.

Que, em patrulhamento pela Rua [...], em frente ao nº [...], a equipe avistou a pessoa que posteriormente se identificou como [Denis], o qual disse ter treze anos, pelo fato de terem conhecimento de que o local é ponto de tráfico e o mesmo encontrava-se em **atitude suspeita**. Na revista pessoal foi encontrado cinco pedras de substância análoga ao crack, invólucros em papel alumínio. Indagado ao mesmo da procedência daquela substância, o mesmo indicou um local em uma data vazia, onde estaria o restante da substância, vindo a equipe localizar mais cento e treze pedras da mesma substância, também involucras em papel alumínio. Diante dos fatos foi dado voz de apreensão ao adolescente, encaminhado a este plantão policial. Referido adolescente foi apreendido pela mesma equipe, dias atrás, pela mesma situação (BO/PM, 11/05/2013, Denis, 15 anos, **grifo nosso**).

No trecho destacado, referente ao adolescente Denis, observa-se que o local onde o mesmo se encontrava pode ter influenciado a abordagem policial, conforme citado no próprio B.O: "pelo fato de terem conhecimento de que o local é ponto de tráfico". No entanto, o fato do adolescente já ter sido apreendido pelos mesmos policiais também influenciou para que ocorresse a abordagem policial. Possivelmente, não seria abordada qualquer outra pessoa que ali estivesse, a não ser que esta preenchesse os requisitos que compõem a imagem do marginal, traficante.

Que, na data de hoje, por volta das 21:10, estava em patrulhamento na Rua I[...] S[...] M[...] C[...], defronte ao nº [...], no Bairro [...], nesta comarca, quando avistaram um elemento em **atitude suspeita**; que deram voz de abordagem e o mesmo identificou-se como sendo

[Frederico], com 17 anos de idade; que durante a busca pessoal foi localizado no bolso da bermuda 09(nove) invólucros plásticos transparentes com uma substância que apresentava ser COCAÍNA, pesando aproximadamente 06(seis) gramas e também localizaram a quantia de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) em espécie; que F. relatou que o dinheiro era proveniente da venda de drogas; que diante dos fatos foi dado voz de apreensão ao mesmo e encaminhado juntamente com as drogas e o dinheiro a esta delegacia de plantão para providências (BO/PM, 12/02/2013, Frederico, 17 anos, **grifo nosso**).

O adolescente Frederico foi apreendido porque estava comercializando drogas ilícitas na rua do bairro onde reside. De acordo com a Lei nº 11.343/2006 o comércio de determinadas drogas, no Brasil, é considerado crime hediondo.

Fatores de ordem histórica, econômica e social determinaram a proibição de algumas drogas no Brasil e em demais países do mundo, a partir do movimento de lei e ordem que surgiu nos Estados Unidos na década de 1970 o qual deflagrou uma verdadeira guerra contra as drogas. Desde então, a lógica proibicionista tem legitimado a imagem do traficante como inimigo número um da sociedade contemporânea. Um mal a ser combatido e exterminado, conforme explica Orlando Zaccone (2011, p. 118).

Assim, surge o "traficante" no imaginário da sociedade. Um homem ou mulher sem nenhum limite moral, que ganha a vida a partir de lucros imensuráveis às custas da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie de incivilizado, aos quais a prisão é destinada como metáfora da jaula. O "traficante" é sempre um ser perigoso e seu encarceramento se justifica para além da realização do direito, como uma verdadeira necessidade face à sua natureza de "fera". O discurso do medo ganha retoques inquisitoriais com a "demonização" do traficante, fato esse que encontra na *mass mídia* a força do verdadeiro "empresário moral".

Neste contexto, os adolescentes envolvidos com atividades do tráfico de drogas, "ganham *status* de traficantes perigosos e recebem o estigma de inimigos sociais" (ROCHA, 2013, p. 562). No entanto, o que ocorre na maioria das vezes é que, diante da estrutura organizacional do tráfico de drogas, onde existe uma hierarquia com cargos e funções pré-estabelecidas, a inserção dos adolescentes se dá em atividades de maior exposição pessoal e menor rentabilidade financeira.

Além disso, em determinados locais, a comercialização das drogas ilícitas ocorre na rua, onde a polícia tem acesso ilimitado, inclusive para acessar a casa das pessoas sem mandado de busca e apreensão. Nos bairros habitados pelas classes

médias e altas esta comercialização ocorre em festas ou no interior das residências, de acesso privado, onde um policial só entra se tiver autorização judicial. Nestes bairros, possivelmente, não encontraremos a definição de atitude suspeita nos boletins de ocorrência.

A apreensão destes adolescentes e a utilização da privação de liberdade como recurso, sugere uma relação com a importação do discurso de guerra as drogas e a implantação de uma política de tolerância zero para aqueles considerados traficantes, nos moldes da lei, em um contexto de consolidação do Estado penal no Brasil.

A definição atitude suspeita identificada no B.O elaborado pelo policial militar, portanto não tem relação direta com o que o adolescente estava fazendo naquele momento, mas sim com o fato de estar naquele território e a sua imagem ser identificada a determinado grupo social. Assim como no trecho extraído do B.O apresentado a seguir.

Que, hoje, por volta das 20h40min, patrulhava na companhia do Soldado/PM [F...], quando na Avenida [...], próximo ao nº [...], centro desta cidade, depararam com um indivíduo que agiu de **forma suspeita** ao perceber a aproximação da viatura, razão pela qual se optou pela abordagem, feito isso, referido indivíduo se identificou como [Maycon] (15 anos) – ora Menor Infrator -, e, submetido à revista pessoal, apreendeu-se em sua boca, 08(oito) “pedrinhas” de substância amarelada com características da droga comumente denominada “crack”, de cujo valor havia gastado R\$ 3,00 (três reais) num refrigerante; diante dos fatos o depoente deu voz de apreensão ao Menor Infrator, encaminhando-o imediatamente até este órgão para as providências cabíveis (BO/PM, 15/04/2013, Maycon, 15 anos, **grifo nosso**).

Antes de nos referirmos à expressão atitude suspeita, não podemos deixar de problematizar o fato de o adolescente Maycon ser identificado no documento como "Menor Infrator" pelo policial militar que o abordou. Mesmo após 23 anos de promulgação do ECA, ainda é possível nos depararmos com a reprodução de uma lógica que necessita ser superada.

Tal termo é carregado de estigma e preconceito e desde a promulgação do ECA é considerado inapropriado para se referir aqueles menores de 18 anos, pois reproduz discriminações arraigadas em nossa sociedade no trato com essa população. Além disso, a partir do ECA crianças e adolescentes são consideradas sujeitos de direitos e não mais objetos de tutela, conforme as legislações anteriores.

O principal ponto que merece ser destacado, é que, a reprodução desse estigma se dá por um ator do Sistema de Garantia de Direitos, que tem como incumbência a preservação dos direitos dos adolescentes. Desta maneira, o fato demonstra que temos muito ainda a caminhar para a garantia e efetivação dos direitos dos adolescentes, especialmente os autores de ato infracional.

Em relação a atitude suspeita, novamente a descrição do policial no B.O denota ter uma relação maior com o local onde o adolescente se encontrava do que com algo que estivesse fazendo naquela ocasião.

Os trechos extraídos de alguns B.O levam a entender que a atuação da Polícia Militar, já está direcionada para uma seleção entre aqueles que devem ser encaminhados para a privação de liberdade.

### 3.3.2 Ministério Público: A gravidade do ato infracional e a manutenção da ordem pública

A atuação do Ministério Público será analisada neste item através das Representações elaboradas pelos promotores de justiça e encaminhadas ao Judiciário. A Representação, juntamente com os boletins de ocorrência elaborados pelos policiais militares e a oitiva informal realizada pelo Ministério Público é que subsidiam a determinação ou não da medida cautelar de internação provisória.

Este operador do Sistema de Administração da Justiça Juvenil, portanto, precisa apresentar os argumentos para que a determinação de tal intervenção seja justificada conforme o estabelecido no artigo 108<sup>54</sup>, parágrafo único do ECA.

Os movimentos de lei e ordem, originados nos EUA e disseminados pelo mundo a partir da década de 1970 sustentam a ideia de que existe um inimigo interno que precisa ser combatido. Neste sentido, com base nos fatos, a atuação dos promotores de justiça tem se dado na perspectiva de reiteração desta lógica ao incorporarem em suas intervenções o discurso da manutenção da ordem pública, do crime hediondo e do entendimento de que os adolescentes inseridos no comércio de drogas ilícitas são os responsáveis pelo aumento da criminalidade, um mal a ser combatido, pois ameaça a ordem das sociedades, conforme analisa Rodrigues (2002, p. 109) "na esteira da defesa de novas verdades, "nortes" a se seguir e

---

<sup>54</sup> Art. 108 do ECA: Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

aspirar, o combate ao narcotráfico surge como ponto nevrálgico no qual residem ameaças à ordem e à prosperidade do planeta".

O trecho da representação apresentado abaixo explicita o que descrevemos acima.

Todavia, considerando a natureza, a **gravidade** e a **repercussão social** do ato infracional em questão, tratando-se de tráfico ilícito de entorpecente, com fulcro no art. 108 c/c 174 do ECA requeiro seja mantida a internação provisória do mencionado adolescente, pelo prazo máximo de 45 dias (E.C.A; art. 183) para a **garantia da ordem pública** e para sua segurança pessoal (RP/MP, 12/05/2013, Denis, 15 anos, **grifo nosso**).

É possível perceber que determinadas denominações estão presentes nas cinco representações utilizadas para análise desta pesquisa, tais como: crime hediondo, delito de extrema gravidade, desencadeador de outros crimes, abalo da ordem pública. São representações bem parecidas uma com das outras, algumas inclusive com a mesma redação, conforme os trechos apresentados abaixo.

Pugno, desde já, pela decretação do internamento provisório do representado, tendo em vista existirem **fortes indícios** de que o mesmo seja autor da prática de ato infracional equiparado a crime **hediondo**, qual seja, o tipo penal de tráfico de drogas, delito de **extrema gravidade** que se apresenta como verdadeiro **desencadeador de outros crimes**, sem olvidar que o mesmo registra passagens infracionais pretéritas, demonstrando a **ineficácia das medidas** até então aplicadas (RP/MP, 13/02/2013, Frederico, 17 anos, **grifo nosso**).

Pugno, desde já, pela decretação do internamento provisório do adolescente, dada a **gravidade do ato** a ele imputado, tendo em vista que o tráfico de drogas é ato infracional equiparado a **crime hediondo** delito de extrema gravidade que se apresenta como verdadeiro **desencadeador de outros crimes**, sendo certo que o adolescente já possui outra passagem por este mesmo ato infracional, o que demonstra que esta reiterando na prática de atos infracionais, o que abala a **ordem pública** (RP/MP, 16/04/2013, Maycon, 16 anos, **grifo nosso**).

A compreensão de que a criminalidade e a violência existente no Brasil estão diretamente associadas ao tráfico de drogas tem se disseminado no país. Mas segundo Karam (2012), o que causa a violência e desencadeia outros crimes, não são as drogas em si, mas a sua proibição. A violência, afirma a autora, somente

ocorre porque se instala um mercado ilegal, que impossibilita o acesso aos meios legais de resolução de conflitos.

Os trechos das Representações do Ministério Público sugerem que a preocupação destes operadores, quase que exclusivamente, é dar uma resposta direcionada a determinados segmentos da sociedade que solicitam o aprisionamento de adolescentes e jovens inseridos no tráfico de drogas, orientados pelo discurso da mídia, que estimula o sentimento de medo e insegurança, pela presença do traficante e ausência de segurança pública. Desta maneira, a necessidade de manutenção da ordem pública se torna real, já que estes adolescentes são vistos como uma ameaça à sociedade e ela vai ocorrer através da privação de liberdade, já que as demais medidas socioeducativas são consideradas ineficazes nos casos de ato infracional grave. A gravidade da infração tem sido praticamente a justificativa para solicitar a internação provisória dos mesmos. Neste sentido, cabe a seguinte reflexão.

[...] a população supostamente perigosa é atacada em duas frentes. Alguns são vistos como importadores de drogas, muitas vezes chamados de profissionais. Mas também são definidos - e muitas vezes trata-se das mesmas pessoas - como uma ameaça à ordem e, por esse motivo, submetidos a medidas coercitivas (CHRISTIE, 1998, p. 63).

No entanto, para além desta preocupação, deveria haver uma implicação com a questão do adolescente que está inserido em trabalho de natureza informal e ilegal, além de violenta<sup>55</sup>. Os agentes do Ministério Público têm uma importante função, já que também atuam na perspectiva de garantia de direitos sociais e são fiscais da lei.

Uma atuação política e comprometida com as questões do adolescente que está envolvido com práticas infracionais se faz necessária e urgente aos promotores de justiça que atuam nas Varas de Infância e Juventude.

### 3.3.3 Judiciário: a imperiosa necessidade de manutenção da ordem pública

---

<sup>55</sup> O Decreto n.º. 3.597, de 12 de setembro de 2000 (BRASIL, 2000), que promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho - OIT a qual considera o tráfico de entorpecentes uma das piores formas de trabalho infantil

A decisão judicial, conforme o estabelecido no artigo 108 do ECA (medida cautelar de internação provisória) precisa apresentar indícios de autoria e materialidade que demonstrem a necessidade imperiosa da aplicação da medida.

De acordo com Zaccone (2011, p. 35) todas as condutas passíveis de punição e que demandam a existência de uma lei que as proíba, têm por objetivo a proteção de algo, o que inclusive, pode ser de difícil definição pelos juízes. A proibição de determinadas condutas, bem como da produção e comércio de determinadas drogas é que legitima a existência de um sistema, uma política, como é o caso da justiça juvenil.

No caso da repressão ao tráfico de drogas, o objeto de proteção estabelecido no discurso jurídico é a saúde pública. No entanto, alguns estudiosos (CARVALHO, 2013; KARAM, 1991; OLMO, 1990; ZAFARRONI, 2011) da política criminal de drogas, apontam para o fato de que a guerra declarada contra as drogas se configura em uma ofensa maior à saúde pública do que à própria circulação destas substâncias, que gera violência e uma quantidade assustadora de homicídios, que supera ou se assemelha ao número de mortes em guerras.

Nos documentos analisados a seguir, será possível identificar que o discurso de guerra às drogas é totalmente apropriado pelos juízes que determinaram a medida cautelar de internação provisória. Nesse discurso, a compreensão é de que o tráfico de drogas se configura como um ato infracional abominável, portanto, que causa horror, repulsa e necessita ser combatido, reiterando a ideia de que o adolescente que está vendendo a droga é o traficante de drogas, portanto um inimigo da sociedade.

Na determinação judicial do adolescente Denis, o mesmo é caracterizado como alguém que tem raiz na organização criminosa. Não há nenhuma consideração por parte do magistrado sobre hierarquia existente no tráfico de drogas e a função desempenhada pelo adolescente. Além disso, o depoimento prestado pelo adolescente durante a realização da oitiva informal foi utilizado como provas contra ele próprio.

A propósito da oitiva informal, o artigo 179 do ECA preconiza que o adolescente apreendido em flagrante deverá ser encaminhado imediatamente ao representante do Ministério Público, o qual realizará a oitiva informal do mesmo (BRASIL, 2008, p.76). A oitiva pode ocorrer sem a presença de defensor público. Cabe destacar que, já existe uma discussão sobre a realização das oitivas informais,

sem a presença da defesa técnica, já que o adolescente tem o direito de ser orientado sobre a não obrigatoriedade de produzir provas contra si.

Com razão a ilustre promotora de justiça, **decreto a internação provisória do adolescente** por 45 dias a contar do dia de hoje, tendo em conta demonstração inequívoca de reiteração de condutas infracionais, vide, por exemplo, **confissão do próprio adolescente na oitiva informal** de que já foi apreendido por ato infracional análogo **tráfico de drogas**, além do que, como bem disse a promotora de justiça, ter demonstrado raiz **na organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas** onde foi apreendido, negando-se inclusive, senão expressamente, mas, evidentemente, ao menos, implicitamente, indicar local de origem dos entorpecentes consigo encontradas (DJ/JUIZ, 12/05/2013, Denis, 15 anos, **grifo nosso**).

Na segunda determinação judicial analisada, referente ao adolescente Frederico, é possível verificar que as condições pessoais já aparecem neste momento para justificar a determinação da internação provisória<sup>56</sup>. A manutenção da ordem pública e a aposta de que a privação de liberdade poderá ampará-lo e desvirtuá-lo de seu potencial criminoso também são justificativas presentes no discurso do magistrado.

Além disso, a construção da imagem do traficante, sem escrúpulos, altamente envolvido com a organização criminosa também é utilizada para justificar o afastamento do adolescente do convívio social.

O adolescente é reincidente em atos infracionais, possui outra passagem por este Juízo, já recebeu medida socioeducativa, entretanto, não estava cumprindo. Ainda, é **usuário de drogas, não estuda, não trabalha e está envolvido com a marginalidade em grave situação de risco pessoal e social**. Denota-se que necessita ser **amparado**, bem como **desvirtuado** de seu **potencial criminológico**. Assim, faz-se necessária sua **segregação** neste momento para manutenção da ordem pública e para sua **própria proteção**, nos termos dos artigos 174 e 108 parágrafo único, ambos do Estatuto da Criança e do adolescente [**grifo nosso**]. **Portanto, decreto a internação provisória do adolescente epigrafado pelo prazo de até 45 dias no CENSE I local**. Expeça-se mandado de busca e apreensão ou ofício à direção do Cense regularizando a situação do representado (DJ/JUIZ, 19/02/2013, Frederico, 17 anos, **grifo nosso**).

---

<sup>56</sup> Não foi possível identificar onde o magistrado recorreu para obter tais informações, já que no momento da determinação judicial para internação provisória não há relatório técnico disponível.

A definição utilizada pelo juiz: “potencial criminológico”, coaduna-se com a compreensão de que os jovens pobres que não estudam, não trabalham, não participam de atividades consideradas aceitas socialmente, são criminosos em potencial. Não se trata de uma preocupação somente com o que o adolescente fez, mas com o que ele poderá vir a fazer, conforme Coimbra (19-- , p. 02), apoiado em Foucault.

[...] entendemos, como ele, que seja importante pensar a emergência do capitalismo industrial e do que esse autor chamou de sociedade disciplinar, quando as elites passam a se preocupar, não somente com as infrações cometidas pelo sujeito, mas também com aquelas que poderão vir a acontecer. Assim, o controle não se fará apenas em cima do que se é, do que se fez, mas principalmente sobre o que se poderá vir a ser, do que se poderá vir a fazer, sobre as virtualidades.

Nas duas determinações judiciais seguintes, é possível observar que a Polícia Militar e o Ministério Público desempenham uma significativa influência na fundamentação utilizada pelo Judiciário. As informações fornecidas pela Polícia Militar, através do B.O e depoimentos, são praticamente a prova que caracteriza a materialidade do ato infracional praticado, e a atuação do Ministério Público, de apelo por uma resposta à sociedade.

Cumpramos ressaltar que a internação provisória é uma medida excepcional e, como tal, somente pode ser decretada quando houver efetiva demonstração de sua necessidade. E a gravidade do ato infracional, por si só ou mesmo a existência de antecedentes, não é suficiente para autorizar a adoção da medida, sob pena de ofensa ao princípio da excepcionalidade, previsto nos artigos 227, § 3.º, inciso V, segunda parte, da Constituição da República e 121, “caput”, segunda parte, do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] em relação ao adolescente **[Lucas]**, a internação é necessária uma vez que o adolescente **registra outras passagens** por este Juízo, inclusive pela prática de ato infracional da **mesma natureza**, oportunidade em que lhe foi aplicada medida socioeducativa, mas que **não produziu os efeitos desejados**, já que **continua a intensa atividade infracional**. Justifica-se, pois, a internação provisória para a **preservação da ordem pública e efetiva aplicação de medida socioeducativa** (DJ/JUIZ, 17/05/2013, Lucas, 15 anos, **grifo nosso**).

Na determinação judicial do adolescente Lucas, o magistrado inicia apresentando as condições que autorizam a decretação da internação provisória, sinalizando que a gravidade do ato infracional e a existência de antecedentes

infracionais não são suficientes para a adoção de tal medida, no entanto justifica sua aplicação justamente pelo histórico infracional do adolescente e a ineficácia da medida socioeducativa imposta anteriormente.

Denota-se, portanto, que para a apreensão dos adolescentes, requer **indícios suficientes de autoria e materialidade**, somada à imperiosa necessidade da medida excepcional e breve.

No caso concreto, imputa-se ao adolescente a prática de ato infracional equiparável à conduta prevista nos artigos 33 da Lei n. 11.343/2006.

Resta delineado no caso concreto a **imperiosa necessidade da internação provisória dos adolescentes [A.] e [Regis], pois há indícios suficientes da autoria e materialidade conforme documentos anexados**, tais quais: boletim de ocorrência circunstanciado dos adolescentes; auto de exibição e apreensão, em que foram apreendidas substâncias entorpecentes na posse dos adolescentes; auto de constatação provisória de substância entorpecente; termo de oitiva perante o Ministério Público, em que confessam a prática do ato infracional.

Latente, inclusive, a sua **situação de risco pessoal, adotando postura que atenta contra a ordem pública**, uma vez que o ato infracional praticado, em tese, é de **extrema gravidade**, equiparado a **crime hediondo**, sendo que o adolescente [A], em sua oitiva perante o Ministério Público informou que já possui passagem pela delegacia de polícia e o adolescente **[Regis] ainda responde por diversos procedimentos infracionais** [4 passagens por: furto; posse de droga; comércio de droga e receptação], inclusive pelo ato de tráfico de drogas, restando demonstrado que as medidas socioeducativas até então aplicadas ao infrator não foram suficientes em afastá-lo de práticas infracionais e alcançar os objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (seq. 9.1). Posto isto, com arrimo no ECA, delibero o seguinte:

Recebo a representação ofertada pelo Ministério Público contra **1. os adolescentes [A.R.D.S.C]. e [Regis]**, posto que constam nos autos a **presença da materialidade e fortes indícios da autoria.**

**2.DECRETO** a internação provisória dos adolescentes epigrafados pelo prazo de até 45 dias no CENSE I local (DJ/JUIZ, 08/02/2013, Regis, 17 anos, **grifo nosso**).

Zaccone (2011, p. 16) analisa que, a polícia é quem tem controlado a atividade dos juízes. Segundo o autor, tem ocorrido uma inversão na estrutura formal do aparelho repressor e as faixas de atuação dos juízes têm sido delimitadas pela polícia, que é quem acaba decidindo quem será processado e julgado criminalmente. A observação do autor é evidenciada na determinação judicial apresentada acima. Além da materialidade das provas, as condições pessoais do adolescente já aparecem como justificativa para determinar a internação provisória.

A reiteração em atos infracionais também é utilizada como justificativa para a determinação da internação provisória. No entanto, em nenhum dos processos judiciais analisados nesta pesquisa, a reiteração em atos infracionais se confirmou quando analisamos os históricos infracionais dos adolescentes.

### 3.3.4 Relatório Técnico: As condições de vida do adolescente: elementos para a constituição do estereótipo de criminoso

O parecer das equipes interdisciplinares das instituições de privação de liberdade é um instrumento requisitado para fundamentar a autoridade judiciária quanto à decisão a ser tomada em relação ao adolescente que encontra-se em internação provisória (45 dias), conforme estabelece o ECA em seu artigo 186 § 4º:

Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e **juntado o relatório da equipe interprofissional**, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão (BRASIL, 2008, p. 78).

O posicionamento da equipe que atende o adolescente na instituição de privação de liberdade tem uma relevante importância para a decisão que será tomada pelo juiz. Portanto, a apresentação e análise do discurso desses operadores nos permitirá conhecer os posicionamentos que têm orientado os relatórios técnicos quanto aos adolescentes e a sua relação com a prática de atos infracionais, especialmente nas situações em que a apreensão é motivada pelo comércio ilegal de drogas.

O relatório técnico elaborado pela equipe da instituição de privação de liberdade, no caso do CENSE I-LD, é composto pela avaliação: do técnico que acompanha o adolescente (assistente social ou psicólogo); da segurança (educadores sociais); da escola (coordenadora pedagógica) e saúde (enfermagem). Ao final é elaborada as considerações finais como resultado do estudo de caso realizado pela equipe de atendimento.

A avaliação do assistente social que acompanhou o adolescente Denis, durante os 30 dias em que esteve em cumprimento de medida cautelar, traz a seguinte conclusão.

Em três meses, **[Denis]** foi preso por três vezes, isto é um dado preocupante, pois embora ele e a mãe neguem a realização do tráfico, mas **acreditamos que o adolescente conviva e tem amigos chegados que o faça e que o estejam aliciando**, como também lhe fazendo de "aviãozinho". **O aliciamento é provável visto que reside em um bairro que é próximo a outros onde o tráfico é intenso [...].** (RT/AS, 11/06/2013, Denis, 15 anos, **grifo nosso**).

O estigma social é uma expressão da segregação territorial presente nas cidades brasileiras, conforme a discussão já elaborada, quando recorremos a Wacquant (2005). É um espaço determinado para aqueles excluídos da sociedade devido à sua posição subalterna no mercado de trabalho e à ausência de garantia de seus direitos sociais. O sociólogo argumenta que está é uma forma de controlar a população considerada perigosa, através de intervenções punitivas, entre elas, a privação de liberdade.

Na avaliação apresentada acima, é possível perceber que o fato de Denis residir nas proximidades de territórios identificados como de tráfico intenso, favoreceu a conclusão do técnico sobre o potencial risco de aliciamento do adolescente pelos traficantes. Contudo, sem apresentar uma problematização das consequências advindas deste aliciamento e da inadequação da aplicação de determinadas medidas socioeducativas, em casos como este, especialmente a internação.

Em nossa análise, o parecer construído pelo assistente social pode indicar ao magistrado que, em decorrência do contexto em que vive o adolescente, a privação de liberdade se mostre uma alternativa a ser considerada.

Um aspecto positivo é que, ao contrário dos demais operadores do Sistema de Administração da Justiça da Infância e Juventude, o assistente social menciona, ainda que sem muito aprofundamento, a hierarquia existente no tráfico de drogas e a posição ocupada pelo adolescente.

A mesma avaliação apresenta ainda a seguinte percepção sobre o adolescente Denis.

O adolescente não tem nenhuma experiência de trabalho ou de formação profissionalizante (RT/AS, 11/06/2013, Denis, 15 anos).

Apesar de estar com 15 anos no momento da apreensão, a ausência de experiência de trabalho (que só poderia ser na condição de aprendiz) e/ou de

formação profissional aparece como um problema no relato do técnico. Essa compreensão indica que o adolescente pode se tornar um risco para a sociedade, bem como atesta a sua vinculação com o tráfico de drogas.

Nesse sentido, assim como analisa Karam (1991, p.58), tais fatores e características pessoais, familiar e social do adolescente, são apresentados de forma a contribuir para a construção de um estereótipo de criminoso, ou mesmo de reiterá-los. Eles são igualmente determinantes no processo de seleção daqueles que vão desempenhar o papel de criminoso, de delinquente na sociedade capitalista. A autora também sinaliza que, nos casos de apreensões relativas ao tráfico de drogas, caracterizar o adolescente a partir das suas condições desfavoráveis de vida poderá ter um peso ainda maior para o mesmo, pois muitas vezes a ausência de uma renda comprovada será a confirmação da sua relação com o tráfico de drogas.

Esse conjunto de características desfavoráveis, nos termos da autora, presentes nos trechos selecionados dos relatórios técnicos, nada diz sobre as causas da criminalidade na sociedade. É o que foi possível analisar no trecho selecionado do relatório do adolescente Frederico, o qual foi elaborado 38 dias após a sua entrada na instituição.

Como já mencionado em relatório anterior, o adolescente ainda encontra-se em **situação de exacerbada autonomia**, residindo em local insalubre e em **companhia de indivíduos ligados a práticas criminosas** e ao **consumo de substâncias ilícitas** (RT/Psi, 20/03/2013, Frederico, 17 anos, **grifo nosso**).

A tão mencionada autonomia na adolescência, por vezes cobrada por sua ausência, por outras, criticada pelo seu uso exacerbado é destacada no relatório técnico para mostrar que tem sido utilizada de forma negativa, já que favoreceu a sua vinculação com grupos envolvidos com práticas infracionais e com o consumo de drogas ilegais.

Diante da situação apresentada, sugere que, caso volte ao convívio social e comunitário, deverá ser resolvido anteriormente o encaminhamento para acolhimento institucional e a sua inclusão em tratamento para dependência química.

Assim, em caso de desinternação, há **imperiosa necessidade de resolver a questão do acolhimento familiar ao adolescente e inclusão em programa de tratamento ambulatorial para dependência química** (RT/Psi, 20/03/2013, Frederico, 17 anos, **grifo nosso**).

O relatório não sugere a aplicação da medida socioeducativa de internação, porém a contextualização da situação-problema que envolve o adolescente é apresentada de forma a instrumentalizar o magistrado em direção à internação, já que são apresentadas de forma a culpabilizar o adolescente.

A avaliação seguinte, do adolescente Maycon, elaborada pela assistente social da instituição, apresenta o histórico de vida e familiar do adolescente para mostrar que em decorrência de situações de abandono e demais negligências, o adolescente teve problemas em seu desenvolvimento. Que também esteve em acolhimento institucional, mas que evadiu.

O adolescente possui **histórico de vida e familiar** permeado por situações de **negligência, violência e abandono materno**, que **ocasionaram problemas em variados aspectos de seu desenvolvimento**.

Já foi inserido em **acolhimento institucional/abrigo** e acompanhamento do CREAS II para o cumprimento de Medida de PSC [Prestação de Serviços à Comunidade], mas em janeiro deste ano [2013] **evadiu do abrigo**. Logo após foi apreendido, permaneceu em **internação provisória** e na desinternação foi entregue à equipe do Abrigo (R[...] C[...]), mas evadiu no mesmo dia (RT/AS, 15/05/2013, Maycon, 16 anos, **grifo nosso**).

Por fim, o relatório técnico do adolescente Regis, elaborado após 38 dias da sua entrada na instituição pela assistente social apresenta a seguinte avaliação.

Considerando os dados apresentados e **relatos da mãe**, verifica-se que o adolescente está em **crecente envolvimento infracional e situação de risco/vulnerabilidade**. A **mãe possui problemas crônicos de saúde** (portadora do vírus HIV), **não consegue trabalhar** e há vários anos sobrevive de auxílio financeiro de uma amiga e do ex-companheiro.

Vale ressaltar os relatos da mãe, de que [Regis], **não apresentou nenhuma melhora em seu comportamento**, que após a desinternação voltou ao mesmo **grupo de convívio**, **não quis retornar os estudos e não aceitou cumprir as condicionalidades para o encaminhamento ao Programa Adolescente Aprendiz** (programa estadual de inserção ao mercado de trabalho), que seria feito pelo Setor Técnico deste CENSE I, além disso, não participou das atividades do CREAS II.

A mãe informou também que [Regis] **não compareceu em audiência de justificativa**, mas que ela foi a Vara da Infância e Juventude e recebeu orientação de que seria expedido mandado de busca e apreensão do filho (RT/AS, 11/03/2013, Regis, 17 anos, **grifo nosso**).

As dificuldades vivenciadas pelos familiares, especialmente a mãe, são colocadas como um impedimento para que o adolescente permaneça no convívio social em meio aberto. Os argumentos apresentados no Relatório Técnico de Regis sugerem que o envolvimento do adolescente com o ato infracional tem relação com a sua situação de risco e de vulnerabilidade pessoal e social, quando, na verdade, essa condição de risco somente vai deixá-lo na lista daqueles que serão selecionados para ingressar nas instituições de privação de liberdade.

Além disso, novamente podemos observar que a situação-problema envolvendo o adolescente é apresentada de forma a culpabilizá-lo pela sua condição de risco social e vulnerabilidade pessoal e social, onde está implícita a ideia de que ele não teve iniciativa, não quis melhorar seu comportamento, não aceitou participar das atividades propostas e sequer compareceu à audiência agendada pelo juiz.

Esses adolescentes, destituídos de seus direitos de cidadania tornam - se presas fáceis no tráfico de drogas e armas, já que não apresentam nenhuma resistência às ordens de prisão e aceitam participar dessa atividade ilegal abrindo mão da sua própria liberdade.

[...] assim, a posição precária no mercado de trabalho, as deficiências de socialização familiar, o baixo nível de escolaridade, muito antes de se constituírem como causas da criminalidade, aparecem como características desfavoráveis, que identificam seus portadores com o estereótipo do criminoso (ZACCONE, 2011, p. 100).

Os relatórios elaborados pelos técnicos do Sistema de Administração da Justiça Juvenil, os quais contêm a avaliação e a sugestão de ações voltadas ao adolescente, acabam por reforçar o estereótipo do criminoso ao apresentar aspectos da sua vida sem fazer uma argumentação técnica fundamentada sobre a relação com o ato infracional praticado, buscando uma neutralidade na avaliação, desprovidas de valores morais. Eles também contribuem para a continuidade e o reforço da relação entre pobreza e crime, indicando muitas vezes, que a medida socioeducativa de internação é uma alternativa plausível.

3.3.5 Judiciário: A eficácia da aplicação da medida socioeducativa de internação para o controle dos adolescentes pobres

Pelo que consta estabelecido no artigo 122 do ECA, § 2º, em nenhuma hipótese deverá ser aplicada a medida socioeducativa de internação, havendo outra medida mais adequada. Tal princípio exige do magistrado a construção de argumentos, na sentença judicial, que justifique a imperiosa necessidade de aplicação da internação, quando não houver outra medida socioeducativa mais adequada ao caso. Este é um primeiro aspecto, que se constitui como um direito do adolescente. Passemos a sentença judicial imposta ao adolescente Denis.

[...]

A medida socioeducativa de advertência é recomendada para as infrações leves, o que certamente não é o caso dos autos.

A medida socioeducativa de prestação de serviços se justifica naquelas infrações praticadas sem violência, onde não haja necessidade de um acompanhamento mais intenso do adolescente e onde o comprometimento com atos infracionais e outros ilícitos que não sejam tão grave, o que também não é o caso dos autos.

A **medida socioeducativa de liberdade assistida** também se mostra **absolutamente ineficiente**, posto que, aplicada anteriormente, não foi cumprida e, o que é pior, **o adolescente continua intensamente envolvido com a prática de atos infracionais e resiste a frequentar a escola**.

A medida socioeducativa de semiliberdade também não se mostra adequada, tendo em vista a **gravidade do ato praticado**, que o representado está envolvido na prática de outros atos infracionais. Aliás, **a medida também já foi aplicada anteriormente e o adolescente permaneceu, por apenas, seis dias na unidade, tendo se evadido**, ocasião em que cometeu o ato infracional apurado nestes autos.

**Resta, portanto, somente a medida socioeducativa de internação que se justifica plenamente**, no caso dos autos, por se tratar de reiteração no cometimento de infrações, nos termos do artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (SN/JUD, 22/06/2013, Denis, 15 anos, **grifo nosso**).

No texto extraído da sentença judicial o magistrado pontua cada uma das medidas socioeducativas previstas no ECA e explica porque cada uma delas não é adequada à situação do adolescente Denis. Se retomarmos a trajetória institucional e processual do adolescente, veremos que ele recebeu duas medidas socioeducativas anteriores, ambas de liberdade assistida. Portanto, a informação sobre a medida socioeducativa de semiliberdade é equivocada, já que não condiz com a realidade processual do adolescente.

Além disso, o juiz justifica que a medida socioeducativa de liberdade assistida deve ser descartada, sob o argumento de que ela não se mostrou eficaz,

uma vez que o adolescente voltou a cometer o mesmo ato infracional e não quer retornar para a escola.

Desta maneira, indica que a única alternativa é a medida socioeducativa de internação. Outros fundamentos são apresentados para a tomada de decisão.

[...]

É possível observar, que pela proximidade das condutas, as medidas aplicadas anteriormente não produziram efeitos, **de modo que nenhuma medida socioeducativa em meio aberto pode produzir resultado positivo.**

É verdade que **as medidas socioeducativas são prevalentemente pedagógicas, o que não lhes retira, porém, o caráter de prevenção e de repressão.**

Ações como a dos autos, demonstram o **enorme desajustamento social na formação do adolescente**, de modo que é necessária **uma medida socioeducativa que possa inculcar no representado a noção do ilícito**, bem como **oferecer a oportunidade de assimilar novos valores, indispensáveis a uma convivência harmônica em sociedade**, que, infelizmente, no caso dos autos, só será possível na internação. Terá o adolescente **a oportunidade de refletir sobre o grave ato que praticou, bem como projetar um novo caminho, longe da violência. Permanecendo em um local em que o acompanhamento psicopedagógico e psicossocial poderão ser realizados.**

Diante de tais circunstâncias, especialmente o envolvimento do representado com a prática de atos infracionais, que **as medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas anteriormente foram infrutíferas**, além da **gravidade do ato praticado** e apurado nestes autos, que autoriza a internação (artigo 122, inciso II, do ECA), esta é **a melhor medida** a ser aplicada (SN/JUD, 22/06/2013, Denis, 15 anos, **grifo nosso**).

Após concluir que a única alternativa possível é a medida socioeducativa de internação, o juiz da 2ª vara da Infância e Juventude segue argumentando que tal medida pode oferecer um resultado positivo ao adolescente, já que ela tem caráter pedagógico. Acrescenta que se trata de uma oportunidade para o mesmo introjetar valores lícitos em suas condutas, já que se encontra desajustado socialmente. Ele enfatiza que o ato praticado pelo adolescente é grave, e-, que, portanto, só lhe resta a privação de liberdade.

A instituição judiciária, na opinião de Karam (1991) atende aos interesses da classe dominante, em todos os segmentos do Direito. Para a autora, é no capitalismo que a função judiciária ganha maior relevância.

Na atuação das agências judiciais as já mencionadas lógica e razão do poder de classe do Estado capitalista, que presidem a atuação

das agências do sistema penal como um todo, somam-se a organização fechada e os mecanismos ideológicos, que, negando o aspecto político da função jurisdicional, distanciando e isolando o juiz da dinâmica das lutas travadas na sociedade, fazem com que tais agências percebam e julguem sua clientela dentro dos marcos de referência da ideologia dominante, reforçando, de forma decisiva, a desigualdade na distribuição do status de criminoso (KARAM, 1991, p. 59).

Quando pensamos nos casos de infrações contra o patrimônio, tal reflexão da autora é mais possível de ser visualizada, já que coloca em risco a defesa da propriedade privada. Porém, desde a década de 1970 a guerra contra o narcotráfico tem favorecido o aumento do encarceramento, no combate ao inimigo número um da sociedade.

A segunda sentença judicial foi extraída do processo judicial do adolescente Frederico.

O Representado teve **alto grau de reprovabilidade** visto que, tem passagem anterior por roubo qualificado, com medida socioeducativa anteriormente aplicada cumulada com medidas protetivas, que, porém não foram cumpridas pelo adolescente e, segundo ele mesmo afirmou, não deseja cumprir tais medidas e prefere continuar traficando. **Verifica-se que a família do representado não tem controle sobre ele**, inclusive a genitora declarou que o representado já foi internado para tratamento, porém, **não aderiu ao tratamento**, e é insustentável a convivência em casa, em razão do comportamento do adolescente que sempre reitera na prática de atos infracionais e afirma que continuará praticando tais atos deliberadamente. Tendo em vista que a legislação menorista **não tem por finalidade a punição, mas a reeducação** e o futuro bem-estar do adolescente, mas considerando também que a **reiteração na prática de atos infracionais, mormente graves, e o descumprimento de medidas anteriores a revelarem a inadequação das medidas em meio aberto**, cabe a Justiça também **contribuir para a redução da crença da impunidade dos inimizáveis criminalmente**, mesmo porque a "impunidade" é uma ótima maneira de deseducar. A semiliberdade não se mostra aplicável ao Representado, já que essa medida também envolve, como regra, atividades em meio aberto (na internação tais atividades precisam ser expressamente não proibidas pela autoridade judiciária), na própria comunidade e não é adequada a quem está envolvido na prática de atos infracionais graves, não tendo sequer atingido a maioria, e já demonstrou não ter disciplina suficiente para cumprir voluntariamente as medidas. Assim, à luz das regras de exequibilidade e de relação e proporcionalidade entre a medida e as circunstâncias e gravidade da infração bem como considerando o parecer técnico e o parecer do Ministério Público, a medida mais adequada ao Representado, é ao meu ver, a prevista no art. 112, VI, do ECA (INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL).(SEN/JUD, 20/03/2013, Frederico, 17 anos, **grifo nosso**).

O discurso apresentado pelo juiz demonstra uma considerável preocupação com a resposta a ser dada para a sociedade, bem como o desrespeito aos direitos e as garantias do adolescente, o que demonstra a incorporação de um discurso punitivista. Frederico não apresenta reiteração em atos infracionais, pois na ocasião em que foi apreendido por tráfico de drogas possuía uma única passagem anterior por roubo, pela qual foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

A atitude do magistrado na compreensão de Karam (1991) tem se evidenciado uma tendência com relação ao afastamento dos princípios legais, o que tem favorecido a convivência com práticas sem muita fundamentação legal.

[...] Já se torna longínquo o tempo em que a jurisprudência brasileira considerava aquela perigosa tendência de ultrapassagem de limites da legalidade e opunha reservas à palavra isolada de policiais, diretamente envolvidos na ocorrência, registrando-se, ao contrário, uma crescente supervalorização do testemunho de policiais, inclusive em detrimento de outros testemunhos (KARAM, 1991, p. 62).

A autora destaca também a supervalorização dos depoimentos dos Policiais Militares que realizam a apreensão, muitas vezes utilizados como a única evidência da materialidade do ato infracional. Além disso, justifica a aplicação da medida socioeducativa de internação pela gravidade do ato infracional praticado.

A compreensão do magistrado sobre o adolescente e a prática do ato infracional, expresso em seu discurso, demonstra que a privação de liberdade tem sido uma resposta banalizada frente ao cometimento de atos infracionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito identificar aspectos presentes na aplicação da medida socioeducativa de internação que indicassem a efetivação do Estado penal no Brasil.

Em primeiro lugar, foi possível observar através do aprofundamento da discussão sobre o Estado penal, a expansão desta forma de governar no Brasil. Isso pode ser verificado através da utilização cada vez mais acentuada e ampliada dos tribunais, da polícia e da privação de liberdade dos brasileiros, sejam adolescentes ou adultos, principalmente daqueles em condição de subalternidade como forma de lidar com conflitos e/ou questões decorrentes da retração do Estado social e da dessocialização do trabalho assalariado, além da adoção de políticas neoliberais.

A revisão de literatura nos permitiu também compreender como o empreendimento neoliberal destruiu o Estado de Bem Estar Social. O que significa dizer que a forma de atuação dos Estados na contemporaneidade tem priorizado o investimento mínimo nas políticas públicas de: saúde, educação, assistência social, emprego e renda, habitação e previdência social. A lógica atual de governança, portanto, passa a ser de adotar e/ou aprofundar as políticas de tolerância zero - na esteira dos EUA -, responsabilizar as pessoas individualmente, especialmente os adolescentes e jovens e judicializar as relações sociais.

Na intenção de identificar sob quais bases foi construído o atual modelo de responsabilização juvenil, a partir do Estado Democrático de Direito no Brasil, vimos que o ECA foi uma resposta ao "esgotamento histórico, jurídico e social do Código de Menores", já que este último, não correspondia aos anseios do projeto político-ideológico neoliberal. Constatamos também que o atual modelo de responsabilização juvenil proposto no ECA instituiu um direito penal juvenil, baseado nas orientações presentes nas Normativas Internacionais, as quais foram construídas por influência da ideologia neoliberal. Ao estabelecer o direito penal juvenil, o ECA também favoreceu a formalização do controle sociopenal dos adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional, onde eles são controlados tanto por aspectos sociais (pobreza, desestrutura familiar, uso de drogas) quanto criminais (prática de ato infracional).

Ao pretender identificar a existência de um *continuum* processo de criminalização dos adolescentes pobres, mesmo que o ECA tenha tido a intenção de

promover tal ruptura, a partir da mudança de paradigma, a nossa pesquisa quantitativa mostrou que no ano de 2013 houve um aumento significativo dos adolescentes sentenciados com a medida socioeducativa de internação por tráfico de drogas em Londrina, dado que também tem sido verificado no âmbito nacional. O crescimento da internação de adolescentes pelo envolvimento no tráfico de drogas é emblemática no contexto de consolidação do Estado penal, especialmente pela paradoxal promulgação da nova legislação sobre drogas, que abrandava a questão do uso, mas penaliza ainda mais o crime de tráfico.

A declarada guerra às drogas no atual momento de desenvolvimento do capitalismo e o aumento considerável de adolescentes apreendidos por tráfico de drogas, expressa o quanto a estratégia de "penalização", tem se feito presente na justiça juvenil e como o entendimento dos operadores, desta mesma justiça juvenil, sobre a realidade dos adolescentes e o seu envolvimento com o comércio de substâncias proibidas, está impregnado por essa lógica do Estado penal, que, inclusive tem colocado limites para uma atuação na perspectiva da garantia dos direitos estabelecidos no ECA.

Identificamos também que os adolescentes que estiveram cumprindo a medida socioeducativa de internação no CENSE II-LD no ano de 2013, apresentam as seguintes características: estão evadidos da escola, possuem baixa escolaridade (a maioria na 6ª série) e histórico de trabalho, possivelmente na informalidade, inclusive no comércio de drogas ilícitas. Eles são oriundos de famílias monoparentais, onde a mãe se constitui a principal e, por vezes, a única referência afetiva e material. Além disso, a inserção no mercado de trabalho das famílias dos adolescentes também tem ocorrido na economia informal, bem como, residem em bairros com precária infraestrutura, muitas vezes estigmatizados por conta da reputação de território perigoso. A maioria dos adolescentes apreendidos por tráfico de drogas possui um número considerável de passagens pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina, porém, em contradição com o que prevê o ECA e o SINASE, com poucas medidas socioeducativas em meio aberto.

Em nossa análise dos processos judiciais dos adolescentes, de uma maneira geral, podemos dizer que os operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil estão reproduzindo a lógica que vem sendo disseminada pela consolidação do Estado penal, o que tem impedido a operacionalização do ECA, dentro daquilo que foi proposto. Além disso, os discursos e práticas desses

operadores têm favorecido a continuidade do processo de criminalização dos adolescentes pobres, já que, muitas vezes, as questões apresentadas nos documentos (B.O; Representação; Relatórios e Sentenças Judiciais) desconsideram a verdadeira função das instituições de privação de liberdade no contexto do capitalismo vigente no momento de elaborar uma análise sobre o adolescente enquanto sujeito em processo de desenvolvimento e o seu envolvimento na prática de ato infracional.

Em muitos processos observamos que as características pessoais e sociais dos adolescentes e de suas famílias são usadas como recursos argumentativos dos Operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil para justificar a necessidade de privação da sua liberdade, a partir da descontextualização de fatores econômicos, políticos e sociais que favorecem a aproximação com a prática infracional, especialmente com o tráfico de drogas. Neste aspecto, consideramos que, talvez aí, se concentre a maior relevância de nossa pesquisa, já que, por mais que tenhamos ouvido falar, quase o tempo todo, que as instituições de privação de liberdade no capitalismo são destinadas a população que se nega a desempenhar a lógica do trabalho e a aceitar as regras socialmente impostas por uma determinada classe social.

Ainda assim, persiste a crença nesse Sistema de Administração da Justiça Juvenil que a ausência de limites, o desrespeito à autoridade, o excesso de autonomia, o uso de substâncias proibidas, a família e o adolescente em situação de risco, a não inserção no mercado de trabalho, entre outras, são justificativas plausíveis para que o adolescente permaneça internado. Os operadores desse Sistema, em seus discursos e práticas, ainda estão imbuídos do princípio da defesa social. A responsabilidade juvenil se destina, sobretudo, aos pobres e desempregados que residem em territórios estigmatizados não estão aptos à lógica do trabalho nesta sociedade.

Sabemos que não são somente os adolescentes pobres que cometem infrações, especialmente aquelas que mais motivaram a internação/encarceramento, no entanto, eles que acabam sendo os principais alvos da intervenção do Estado. A institucionalização dos adolescentes com uma condição financeira confortável, com escolaridade compatível com sua idade, com histórico de acesso aos seus direitos, na prática não ocorre, mesmo sendo o ECA uma legislação destinada a qualquer criança ou adolescente.

Os adolescentes continuam sendo criminalizados pela sua condição de pobreza, por um modelo de responsabilização juvenil que promove mais injustiça do que justiça verdadeiramente.

O Direito Penal Juvenil e o Sistema de Administração da Justiça Juvenil continuam seletivos, sob um novo discurso. Continuar controlando os indivíduos potencialmente perigosos, com base na ideia de defesa da sociedade, que é um princípio do Estado Democrático de Direito e, por extensão do Direito Penal, que foi incorporado pelo Direito Penal Juvenil, mostra os limites e as ambiguidades deste novo modelo de responsabilização juvenil proposto pelo ECA.

Esperamos que os aspectos evidenciados neste estudo possam favorecer a reflexão, especialmente dos operadores do Sistema de Administração da Justiça Juvenil, sobre a importância de uma atuação que tenha centralidade na garantia dos direitos dos adolescentes e na compreensão de que a utilização da privação de liberdade como meio para a efetivação destes direitos deve ser superada de forma inadiável.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Helena Wendel. Considerações sobre a tematização social da juventude no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, Campinas, n.5, p. 25 - 36, Mai/Jun/Jul/Ago, 1997.
- ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo) liberal. In: **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana; LIMA, Renato Sérgio de. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, n. 13, ano 4, p. 62-74, 1999.
- ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: **Pós- neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho?. In: **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, n. 107, julh/set, p. 405-419, 2011.
- ATHAYDE, Eliana. A natureza da medida socioeducativa: pena, sanção com caráter penal ou sanção com caráter não penal (educação?) - Qual orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Justiça Juvenil: A visão da ANCED sobre seus conceitos e práticas em uma perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: ANCED, 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011a.
- BATISTA, Nilo; BATISTA, Vera Malaguti. Todo crime é político. Entrevistadores: Hugo R. C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Celeiro, Paula Grassiani, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n.77, p. 28-33, ago.2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011b.
- \_\_\_\_\_. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Ed, Revan, 2003.
- BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 8ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSCHETTI, Ivanete. Os custos da crise para a política social. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; MIOTO, Regina Célia Tamasso. (orgs.). **Capitalismo em crise: política social e direitos**. São Paulo: Cortez, 2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria. Auto Circunstanciado de Inspeção. **Justiça Estadual do Paraná**. Portaria 237 de 23/20/2009, Brasília, 2009, p. 180-185.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990. Curitiba: Artes e Textos, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594/12: SINASE**. Brasília: 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Boletim Orçamentário de Segurança Pública**, 2013

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. **Levantamento Anual dos/das Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa**, 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente. **Súmula 492**, Terceira Seção, julgado em 08 de agosto de 2012, DJe 13 agos. 2012.

BRIZOLA, Elisa. **Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social**. SER Social, Brasília, v.14, n. 30, p. 127-154, jan/jun, 2012.

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, Vozes, 2008.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho de GULAGs em estilo ocidental**. Trad. Luís Leiria. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CIRINO, Juarez dos Santos. **Criminologia Radical**. [S.l.].Lumén Juris, 1981.

CACCIA-BAVA, Silvio. **Violência e controle social**. In: Le Monde Diplomatique. São Paulo, Ano 06, nº 71, jun. 2013.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. 1ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2000.

CARDIA, Nancy. **Direitos Humanos:** ausência de cidadania e exclusão moral. São Paulo: Comissão Justiça e Paz, 1995.

COHAB. Companhia de Habitação de Londrina. **Plano Local de Habitação de Interesse Social** – PLHIS – Parte 1, 2012.

COIMBRA, Maria Cecília Bouças. **Ser jovem, ser pobre é ser perigoso?** [19--]. Disponível em <<http://www.server.slab.uff.br/textos>>. Acesso em: 10/10/2013.

DIGIÁCOMO, Murilo. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional - O procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias.** 3ª ed. Rio de Janeiro: GRAAL, 1986.

FLEURY, Sonia. Do *welfare* ao *warfare state*. In: **Le Monde Diplomatique**, São Paulo, Ano 6, nº 67, fev, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** História da violência nas prisões. 33ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRASSETO, Flávio. A natureza da medida socioeducativa: pena, sanção com caráter penal ou sanção com caráter não penal (educação?) - Qual orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Justiça Juvenil:** A visão da ANCED sobre seus conceitos e práticas em uma perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: ANCED, 2007.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

IASP. Instituto de Ação Social do Paraná. Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. **Cadernos do IASP:** Pensando e Praticando a Socioeducação. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2006.

IASP. Instituto de Ação Social do Paraná. Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. **Cadernos do IASP:** Rotinas de Segurança. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2006b.

ITURRALDE, Manuel. Responsabilidade moral e criminalização na formação social neoliberal. In: **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

KARAM, Maria Lucia. **De Crimes, Penas e Fantasias.** Niterói: Luam, 1991.

\_\_\_\_\_. **Não são as drogas que causam violência e criminalidade.**

Entrevistador: Fórum da Liberdade. 7 fev.2012. Disponível em:

<<http://forumdaliberdade.com.br/fl25/blog/2012/nao-sao-as-drogas-que-causam-violencia-e-criminalidade-afirma-maria-lucia-karam/>>. Acesso em 15 jan. 2015.

LEMGRUBER, Julita. **Situação nos presídios expõe guerra contra a pobreza, diz socióloga**. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 24/04/2014.

LIMA, Cezar Bueno de. **Jovens em conflito com a lei: liberdade assistida e vidas interrompidas**. Londrina: EDUEL, 2009.

LONDRINA. **Plano Municipal de Assistência Social**. Secretaria Municipal de Assistência Social, Londrina, 2014.

LUCENA, Eleonora. Situação nos presídios expõe guerra contra a pobreza, diz socióloga. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11/01/2014, Cotidiano. Disponível em:<www1.folha.uol.com.br/cotidiano>. Acesso em: 05/11/2014.

MACHADO, Marta de Toledo. **A Proteção Constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MENDÉZ, Emilio Garcia. Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

NICODEMOS, Carlos. Negação ao Direito Penal Juvenil: a prevalência do superior interesse do Estado criminalizador. In: **Justiça Juvenil: A visão da ANCED sobre seus conceitos e práticas em uma perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: ANCED, 2007.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Trad. Teresa Ottoni. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PARANÁ, **Projeto Político Pedagógico Institucional**, Londrina, maio, 2014.

PASSETI, Edson. **Os novos miseráveis**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, número 8, ano 3, p. 48 – 55, [s.n], 1994.

\_\_\_\_\_. **Violentados: crianças, adolescentes e justiça**. São Paulo: Imaginário, 1999.

PASTANA, Débora Regina. **Os contornos dos Estado Punitivo no Brasil**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 31, p. 29-46, jan/jun, 2007.

\_\_\_\_\_. **Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro**. Revista Medições. Londrina, v. 10, nº 2, p. 183-198, jul-dez, 2005.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato Infracional e a natureza do sistema de responsabilização. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

POULANTZAS, Nicos. A Lei. In: **Crítica do Direito**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.

RIBEIRO, Luiz César. Desafios na construção da cidadania na metrópole brasileira. In: **Sociedade e Estado**, v. 22. n. 3, Brasília, set-dez 2007, p. 525-544.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. In: **Serviço Social e Sociedade**, n. 115. São Paulo: Cortez, 2013, p. 561-580.

ROSA, Alexandre Morais da. Imposição de medidas socioeducativas: o adolescente como uma das faces do homo hacer (Agamben). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

RODRIGUES, Thiago, M. S. A infindável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 16, p. 102-111, 2002.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Trad. Gizlene Neder. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Ed. Cortez, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei - da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3ª. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Sem autor. **Região Metropolitana de Londrina ganha mais oito municípios**. **Jornal de Londrina**. Londrina, 15/11/2013. Disponível em: <[www.jornaldelondrina.com.br](http://www.jornaldelondrina.com.br)>. Acesso em: 15/02/2015.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

SILVA, Enid Rocha Andrade; GUERESI, Simone. **Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil**. Brasília: IPEA, 2003.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias: uma crítica ao direito penal juvenil**. Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **Entre Proteção e Punição: o controle sociopenal dos adolescentes**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Unifesp. 2011.

\_\_\_\_\_. Violência e controle sócio-penal contra adolescentes com práticas infracionais. **Revista de Serviço Social e Saúde**, UNICAMP Campinas, v. IX, n. 9, Jul. 2010.

SOUZA, Marcelle. Atraso tem causa sociais e escolares, diz secretária do MEC. **UOL**, São Paulo, 19/05/2014. Disponível em: <educacao.uol.br/noticias/2014/05/19>. Acesso em: 10/02/2015.

SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias para um direito penal mínimo. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 3ª. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011.

VITALE, Maria Amália. Famílias monoparentais: Indagações, In: **Serviço Social e Sociedade**. Ano XXIII. n.71. São Paulo: Cortez, set, 2002.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Trad. Paulo Cezar Castanheira. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança**. Trad. José Emilio Medauar Ommati. Revista Panóptica, Vitória, nº. 19, ano 3, p. 198-213, Jul-Out, 2010.

\_\_\_\_\_. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, V (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. **O lugar da prisão na nova administração da pobreza**. Trad. Paula Miraglia e Hélio de Mello Filho. Disponível em: <http://www.scielo.com.br>. Acesso em 17/08/2013.

\_\_\_\_\_. **Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada**. Rio de Janeiro: Revan: FASE, 2001.

\_\_\_\_\_. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Sérgio Lamarão. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEBER, Max. **Ciência e Política: Duas Vocações**. Trad. Editora Martin Claret. São Paulo: Martin Claret, 2005.

## APÊNDICES

## APÊNDICE A - Requerimento de Termo de Compromisso de Pesquisa



### REQUERIMENTO E TERMO DE COMPROMISSO DE PESQUISA

À Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa.  
Eu, RODOLFO MARCUSO GILBERTELLI, brasileiro(a), acadêmico(a) do curso de SERVIÇO SOCIAL E TUTORIA SOCIAL venho por meio deste requerer autorização para realizar pesquisa no(a) CENTRO DE SOCIALIZAÇÃO LOMMINA II.  
Celebra-se, desta forma, este Termo de Compromisso de Pesquisa entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (CONCEDENTE), Instituição de Pesquisa (CEDENTE) e Pesquisador, neste ato representadas pelas partes a seguir nominadas:

CONCEDENTE		
Nome do órgão		CNPJ
Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social		09088839/0001-06
Rua/Avenida		Número
Rua Jacy Loureiro de Campos, Palácio das Araucárias		s/ nº
Bairro/Distrito	CEP	Município
Centro Cívico	80.530-915	Curitiba
Sítio	Telefone (com DDD)	Fax (com DDD)
www.familia.pr.gov.br	(41)3210-2400	(41)3210-2400
-----Representada por-----		
Nome		Cargo/Função
Fernanda Bernardi Vieira Richa		Secretária de Estado
CEDENTE		
Nome da Instituição (de Ensino ou responsável pela pesquisa)		CNPJ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LOMMINA		73640439000153
-----Endereço Comercial-----		
Rua/Avenida	Número	Complemento
ROD. CELSO GARCIA CID	Km 370	
Bairro/Distrito	CEP	Município
CAMPUS UNIVERSITÁRIO	76051-070	LOMMINA - PR
E-mail	Telefone (com DDD)	Fax (com DDD)
-----Representada por-----		
Nome		Cargo/Função
MIGUE LOUIS		PROFESSOR   ORIENTADOR

PESQUISADOR				
Nome do(a) Pesquisador(a)				
PATRICIA MARCUSO GIANFRANCO				
RG	CPF	Data de Nascimento	Série/Período	Ano/Turma
3221051-2	0344009928	14/12/1979	4º SEMESTRE	2012
Curso			Matrícula	
MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL E POLÍTICA SOCIAL			201211900073	
Rua/Avenida		Número	Complemento	
RUA NOVA SIQUEIRA		701		
Bairro/Distrito		CEP	Município	
DENOPATO		36039-470	MONTANA	
E-mail		Telefone (com DDD)	Celular (com DDD)	
PATRICIA@GMAIL.COM		43-3325-7007	43-3412-7413	
Outro e-mail para contato		Outros telefones para contato (com DDD)		
		43-3343-4687		

Estipulando entre si as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA 1ª** – O Termo de Compromisso de Pesquisa tem por objetivo formalizar as condições básicas para a realização de pesquisa da CEDENTE junto ao Órgão CONCEDENTE, sendo obrigatória a apresentação do Projeto de Pesquisa explicitando com clareza a justificativa, objetivos, metodologia e cronograma.

**CLÁUSULA 2ª** – O Termo de Compromisso de Pesquisa firmado entre a CONCEDENTE e Pesquisador (a) tem por objetivo particularizar a relação jurídica especial, caracterizando-se pela não vinculação empregatícia.

**CLÁUSULA 3ª** – Ficam estabelecidas entre as partes as seguintes condições básicas para a realização da pesquisa:

1. Este Termo de Compromisso de Pesquisa terá vigência de acordo com o período estabelecido no cronograma apresentado no projeto de pesquisa (CLÁUSULA 1ª), podendo ser renunciado a qualquer momento, unilateralmente, mediante comunicação escrita com justificativa;
2. A pesquisa será realizada em horário compatível com o Centro de Socioeducação (Cense), de acordo com escala previamente elaborada pela Direção do Cense.

**CLÁUSULA 4ª** – No desenvolvimento da pesquisa caberá:

**1. À Concedente**

- 1.1. Autorizar o (a) Pesquisador (a) a realizar sua pesquisa no Cense, mediante avaliação técnica da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;
- 1.2. Acompanhar o (a) Pesquisador (a) na realização da pesquisa, mediante indicação de um funcionário pela Direção do Cense.

**2. Ao(À) Pesquisador(a)**

- 2.1. Cumprir com empenho e interesse a programação estabelecida para sua pesquisa;
- 2.2. Elaborar e entregar à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Cense a redação final de sua pesquisa, assim como demais publicações originadas da pesquisa;
- 2.3. Observar e obedecer as normas internas da CONCEDENTE e do Serviço Público Estadual, bem como outras eventuais recomendações emanadas pela Direção do Cense.

### 3. À Pesquisa

3.1. Conter fundamentos teóricos e éticos, os quais deverão dar sustentação ao tipo de pesquisa a ser realizada;

**CLÁUSULA 5ª** – Os procedimentos para realização da pesquisa devem observar rigorosamente as normativas do Cense, quanto as rotinas de segurança:

1. Todo acesso do (a) Pesquisador (a) se dará com a prévia autorização da Direção do Cense ou por aquele que estiver respondendo por ela;
2. O acesso do (a) Pesquisador (a) ocorrerá no horário de expediente, previamente agendado com a Direção do Cense;
3. Toda autorização será precedida de identificação e apresentação do motivo do ingresso nas dependências do Cense;
4. Caberá ao vigilante da guarita de rua solicitar o RG ou documento de identificação do (a) Pesquisador (a), conferir e registrar em formulário próprio o nome, o número do documento apresentado, a data e o horário de entrada, o motivo do ingresso na unidade e o setor/pessoa que irá recebê-lo;
5. O (A) Pesquisador (a) será encaminhado ao funcionário eleito pela Direção do Cense que acompanhará a pesquisa.

**CLÁUSULA 6ª** – A Conduta do (a) Pesquisador (a) deverá seguir as seguintes normas:

#### 1. É dever do(a) Pesquisador(a):

- 1.1. Manter sigilo absoluto sobre procedimentos de segurança, sobre história de vida e situação judicial dos adolescentes;
- 1.2. Primar pelo comportamento ético e moral dentro do Cense, tanto na relação com os adolescentes como com a equipe técnica;
- 1.3. Ser assíduo e realizar suas tarefas com responsabilidade e compromisso profissional;
- 1.4. Respeitar rigorosamente os horários de comparecimento ao trabalho e intervalos estipulados para a refeição;
- 1.5. Manter uma conduta exemplar, de modo a influenciar positivamente os adolescentes;
- 1.6. Submeter-se à revista ao adentrar no Cense, quando exigido;
- 1.7. Zelar pela disciplina geral do Cense;
- 1.8. Apresentar-se ao Cense com vestuário apropriado, bem como em condições devidas de asseio corporal.

#### 2. É vedado ao(à) Pesquisador(a):

- 2.1. Fazer acordos, negociações e troca de favores com adolescentes;
- 2.2. Prestar informações aos adolescentes sobre sua vida pessoal;
- 2.3. Dar aos adolescentes objetos, alimentos, correspondências ou qualquer outro material não previsto na rotina da atividade;
- 2.4. Receber presentes dos adolescentes;
- 2.5. Relacionar-se com os adolescentes de forma diferenciada quanto às exigências ou benefícios;
- 2.6. Usar roupas provocativas, sujas, transparentes, curtas ou que contenham símbolos e/ou logotipos de times esportivos, partidos políticos ou religião;
- 2.7. Fumar nos locais de acesso aos adolescentes;
- 2.8. Portar armas de qualquer espécie e telefones celulares nas áreas de acesso aos adolescentes, seguindo as normas de segurança do Cense;
- 2.9. Fazer pregações políticas ou religiosas dentro do Cense;

- 2.10. Usar apelidos ou adjetivos depreciativos ao se referir aos adolescentes;
- 2.11. Manifestar ou incentivar idéias que não coadunem com as diretrizes do Cense ou que incitem revolta ou reações agressivas nos adolescentes;
- 2.12. Adentrar a área de acesso aos adolescentes com quaisquer objetos ou substâncias desnecessários e não autorizados, que ameacem a segurança e ou possam servir como moeda de troca para os adolescentes;
- 2.13. Assediar e/ou abusar moral ou sexualmente de qualquer pessoa dentro do Cense;
- 2.14. Utilizar qualquer forma de agressão, seja física ou verbal;
- 2.15. Manter envolvimento e/ou relacionamento afetivo com adolescentes;
- 2.16. Fazer uso de álcool ou qualquer substância tóxica antes e/ou durante a realização da pesquisa dentro do Cense.

**3. É proibida a entrada dos seguintes materiais no Cense:**

- 3.1. Armas de fogo;
- 3.2. Objetos perfuro-cortantes – facas, navalhas, estiletes, canivetes, metais pontiagudos e outros similares;
- 3.3. Drogas;
- 3.4. Bebidas alcoólicas;
- 3.5. Cigarro, charuto ou produto similar;
- 3.6. Fósforos, isqueiros ou similares;
- 3.7. Espiriteiras, fogareiros;
- 3.8. Produtos inflamáveis;
- 3.9. Produtos inalantes e/ou entorpecentes;
- 3.10. Revistas pornográficas e/ou eróticas;
- 3.11. Periódicos que fazem apologia à violência;
- 3.12. Jornais que tragam notícias do mundo do crime;
- 3.13. Telefone celular;
- 3.14. Quaisquer objetos que, a juízo da direção e/ou responsável pela segurança, constituir ameaça à vida, à integridade física, emocional e moral dos internos e funcionários e/ou risco de causar danos no patrimônio.

**CLÁUSULA 7ª** – A pesquisa se dará dentro das normas éticas vigentes, de acordo com os Direitos Humanos, Resolução 196/96 do Ministério da Saúde, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e complementares.

- 1. A identificação do adolescente deverá ser preservada, conforme preconizado pelo ECA, em seu artigo 143 e em seu parágrafo único:

**Art. 143** – É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

**Parágrafo único** – Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

O não cumprimento deste implicará em penalidades previstas no ECA, em seu artigo 247:

**Art. 247** – Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

**Pena** – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

2. Os dados coletados serão de uso específico para o desenvolvimento da pesquisa em questão, conforme as normas vigentes. Caso os dados coletados sirvam para uma outra pesquisa, o pesquisador deverá encaminhar novo projeto para análise da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e autorização.

3. Qualquer alteração, exclusão ou inclusão na pesquisa será comunicada e, se necessário, solicitada a mudança ao Órgão CONCEDENTE.

**CLÁUSULA 8ª** – Constituem motivos para o cancelamento automático da vigência do presente Termo de Compromisso:

1. Automaticamente, ao término da pesquisa;
2. A qualquer tempo por interesse do Órgão CONCEDENTE ou do Cense, mediante comunicação escrita com justificativa;
3. A pedido do (a) Pesquisador (a), mediante comunicação escrita com justificativa;
4. Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso da Pesquisa;

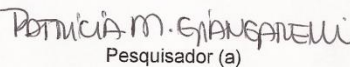
**CLÁUSULA 9ª** – De comum acordo as partes, fica eleito o foro da cidade de Curitiba-PR, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que se origine da execução deste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de comum acordo com as condições deste Termo de Compromisso de Pesquisa, as partes assinam em 02 (duas) vias de igual teor.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

  
Concedente  
com carimbo

Fernanda Bernardi Vieira Richa  
Secretária de Estado da Família  
e Desenvolvimento Social

  
Pesquisador (a)

Patrícia M. Giannopoulou  
Assistente Social  
CREDES 3207

  
Cedente\*  
com carimbo

Prof. Dra. Dione Lolis

Testemunha (nome e assinatura)

Testemunha (nome e assinatura)

\*(instituição de ensino ou responsável pela pesquisa)